



ESTER DOS SANTOS GOMES FORTES

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO: o contexto histórico e contemporâneo da proteção legal das
crianças**

CANOAS, 2025

ESTER DOS SANTOS GOMES FORTES

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO: o contexto histórico e contemporâneo da proteção legal das
crianças**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle – Unilasalle, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Efetividade do Direito na Sociedade.

Orientação: Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro

CANOAS, 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F738p Fortes, Ester dos Santos Gomes.
A proteção dos Direitos das crianças na sociedade da informação :
[manuscrito] o contexto histórico e contemporâneo da proteção legal
das crianças / Ester dos Santos Gomes Fortes. – 2025.
111 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas,
2025.
“Orientação: Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro”.

1. Direitos da criança. 2. Sistema econômico. 3. Sharenting. 4.
Políticas públicas. 5. Proteção integral. I. Ribeiro, Diógenes Vicente
Hassan. II. Título. III.

CDU: 342.7-053.2/6

Bibliotecária responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

FOLHA DE APROVAÇÃO

ESTER DOS SANTOS GOMES FORTES

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O CONTEXTO HISTÓRICO E CONTEMPORÂNEO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIANÇAS

Dissertação **aprovada** para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade La Salle.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Maria Claudia Mércio Cachapuz
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^ª. Dr^ª Paula Pinhal de Carlos
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof^ª. Dr^ª. Sandra Regina Martini
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro
Orientador e Presidente da Banca - Universidade La Salle, Canoas/RS

Área de concentração: Direito

Curso: Mestrado em Direito

Canoas, 28 de julho de 2025.

Dedico esta dissertação, primeiramente, a Deus, razão da minha existência e luz da minha caminhada. Que o Seu nome seja sempre exaltado em tudo o que eu fizer.

Dedico também à minha família, ao meu marido Nathan, ao meu filho Vicente e aos nossos fiéis companheiros Homer e Marge. Sem vocês, eu não seria a pessoa que sou hoje, nem teria a clareza sobre o valor do que realmente importa: ter por quem lutar, a quem amar e para onde voltar.

Que a minha melhor versão seja sempre a de serva, esposa e mãe, para que eu siga firme lutando pelo que acredito, tanto no Direito quanto na sociedade, tendo em Deus e com vocês a minha base inabalável.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me sustentar até aqui, provendo tudo o que precisei e fortalecendo minha caminhada com graça e propósito. Aprendi, desde cedo, com sacrifícios e dor, que o primeiro mandamento sempre será amar a Deus sobre todas as coisas. E, ao segui-lo, Ele me honrou. A Ele, toda honra e toda glória. Que este trabalho não seja para meu engrandecimento, mas para exaltar o Seu nome e todas as Suas obras.

Ao meu padrasto, Carlos, registro minha mais sincera gratidão. Seu apoio incondicional e o financiamento de toda a minha formação em Direito permitiram que eu me dedicasse à pesquisa desde o início da graduação. Mais do que isso, o senhor me ensinou sobre integridade e sobre a importância de permanecer fiel aos nossos valores, mesmo quando o ambiente ao nosso redor insiste em negar aquilo em que acreditamos.

À minha mãe, exemplo de força e coragem, agradeço por ter me mostrado desde cedo que a educação é o único caminho verdadeiro para alcançar nossos objetivos. Hoje, trago a prova de que, mesmo quando você se esqueceu, eu segui seus ensinamentos e continuei amando a Deus sobre todas as coisas.

Ao meu marido, Nathan, meu companheiro de vida, obrigada por me apoiar nos momentos mais difíceis, por suportar com paciência meus dias de angústia e exaustão, e por permanecer ao meu lado em toda essa jornada. Sem o teu apoio e tua paciência, não sei como teria conseguido. Serei sempre tua maior apoiadora também. Grata por me proporcionar uma família abençoada, com a chegada dos anjos/cães Homer e Marge e hoje na doce espera da nossa herança do senhor, fruto do nosso amor, pedaço nosso em vida, Vicente. Você é a razão de eu realizar meu maior sonho, que é a nossa família. Te amo e estarei ao seu lado da mesma forma que está ao meu, até a eternidade

Ao meu orientador, professor Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, minha gratidão profunda. Suas orientações ultrapassaram o conteúdo acadêmico — o senhor me ensinou a me posicionar, a defender com firmeza aquilo em que acredito, a filtrar o que realmente agrega à pesquisa e a trilhar o caminho da honestidade intelectual com seriedade e coragem.

Um agradecimento especial à professora Maria Cláudia Cachapuz, que compôs minha banca, por ter sido minha primeira orientadora ainda no terceiro semestre da graduação. Foi a senhora quem me inspirou a trabalhar com o Direito da Criança, área que abracei desde então com convicção e amor.

Agradeço à Universidade La Salle e à CAPES, pelos anos de apoio e financiamento do meu mestrado. Sei que foi fruto do meu esforço e dedicação, mas as oportunidades se abriram graças a esses parceiros. Foram mais de sete anos de entrega e honra ao nome da Universidade La Salle, que carrego em meu diploma de bacharel e, agora, de mestre. Que a essência que conheci em 2019 nunca se perca, pois ser La Salle não pode ser definido apenas por um nome ou modelo de gestão, mas por décadas de história, respeito, integridade e amor pela educação. Valores que admiro serem preservados pelo atual reitor, Irmão Cledes. Receba minha gratidão, apreço e apelo: que nenhum nome se sobreponha ao nome da Universidade La Salle. Somos muitas vozes, opiniões e formas, mas somos, acima de tudo, o corpo que compõe e fez parte dessa história — professores, alunos e funcionários. Que apenas aqueles que honram esse nome sigam servindo aos valores que nos fizeram escolher a La Salle.

Agradeço também a todos os meus professores e colegas do mestrado, pelas trocas valiosas e pela construção coletiva de saberes. Muitos desses colegas tornaram-se amigos que levarei para a vida. Construímos, em meio ao nosso caos e às rotinas agitadas, laços fraternos que guardarei com carinho.

Honro novamente a Deus, pois, em meio à maior enchente da história do Rio Grande do Sul, eu e meu marido recebemos apoio de pessoas que conheci ao longo dessa jornada, após perdermos todos os nossos bens materiais. Dessa dor, nasceu ainda mais fé, mais sonhos e mais força. Por isso, a realização desta conquista carrega um peso maior e uma honra dobrada.

E, por fim, ao meu primeiro e já amado filho, que carrego em meu ventre há oito meses, agradeço por acompanhar todas essas emoções e me dar força e coragem a cada dia. Meu pequeno vencedor, meu Vicente — que você sinta, desde já, o amor e a esperança que me movem. Você é fruto do amor e da generosidade de Deus para conosco. Minha criança e futuro do nosso país, honrarei cada aprendizado que recebi nesses anos, cumprindo meu papel de protegê-lo, preservá-lo, amá-lo incondicionalmente e ensiná-lo a lutar por um país justo, onde as crianças possam ser, simplesmente, crianças.

“Pratiquem a justiça e façam o que é certo, pois a minha salvação está perto e logo se manifestará a minha justiça.” (ISAÍAS, 56:1, Bíblia Sagrada)

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar a proteção integral dos direitos da criança no contexto da sociedade contemporânea, com especial enfoque na sua inserção no sistema econômico, no acesso ao direito e na preservação da imagem na era digital. Partindo da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Convenção sobre os Direitos da Criança, o trabalho investiga as principais violações enfrentadas pelo público infantojuvenil em razão das desigualdades socioeconômicas, das práticas exploratórias e da ausência de políticas públicas efetivas. A pesquisa também examina como o avanço das tecnologias digitais e a atuação de influenciadores impactam a privacidade e a dignidade das crianças, muitas vezes expostas excessivamente em redes sociais por meio do fenômeno do sharenting, em evidente violação ao princípio do melhor interesse da criança. Utilizando metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, a dissertação discute a necessidade de fortalecimento das estruturas institucionais, como o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), e de políticas públicas estruturantes, além de propor a ampliação do papel do Estado diante do enfraquecimento provocado por políticas neoliberais. Conclui-se que a concretização dos direitos da criança no Brasil demanda compromisso político duradouro, financiamento adequado, transformação cultural e fortalecimento dos instrumentos de proteção social, garantindo, assim, uma infância digna, protegida e respeitada em todos os âmbitos sociais.

Palavras-chave: Direitos da criança. Sistema econômico. Sharenting. Proteção integral. Políticas públicas.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the comprehensive protection of children's rights within contemporary society, with a special focus on their inclusion in the economic system, access to justice, and the preservation of their image in the digital age. Based on the Federal Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents (ECA), and the Convention on the Rights of the Child, the research investigates the main violations faced by children due to socioeconomic inequalities, exploitative practices, and the absence of effective public policies. The study also examines how technological advancements and the rise of digital influencers affect children's privacy and dignity, particularly through the phenomenon of sharenting, which often violates the principle of the best interests of the child. Using a deductive methodology and bibliographic research, the dissertation discusses the need to strengthen institutional structures, such as the Child and Adolescent Rights Guarantee System (SGDCA), and to develop structural public policies. Furthermore, it proposes an expanded role for the State in response to the weakening caused by neoliberal policies. The study concludes that the realization of children's rights in Brazil requires lasting political commitment, adequate funding, cultural transformation, and the strengthening of social protection mechanisms, thereby ensuring a dignified, protected, and respected childhood in all social spheres.

Keywords: Children's rights. Economic system. Sharenting. Comprehensive protection. Public policies

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SBP	Sociedade Brasileira de Pediatria
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA	19
2.1. CONTEXTO HISTÓRICO E FORMAÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL	26
2.2. SISTEMA NORMATIVA E INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO BRASIL	35
3. A CRIANÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS E VULNERABILIDADES	40
3.1. SHARENTING, EXPOSIÇÃO DIGITAL E MONETIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL47
3.2. A PROTEÇÃO DE DADOS, A PRIVACIDADE E OS LIMITES JURÍDICOS	56
4. O ACESSO AO DIREITO DAS CRIANÇAS	63
4.1. EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA, O SISTEMA JURÍDICO E SUA PROTEÇÃO69
4.2. SAÚDE MENTAL INFANTIL E VULNERABILIDADES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	78
4.3. ANÁLISE DA PESQUISA EMPÍRICA: VOZES DA REDE DE PROTEÇÃO	90
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
6. REFERÊNCIAS	101

INTRODUÇÃO

A trajetória dos direitos das crianças no Brasil está intrinsecamente ligada à formação histórica do país, marcada por uma lógica colonial, escravocrata e excludente, na qual a infância foi sistematicamente negligenciada pelo poder público e pelo ordenamento jurídico. Desde os primórdios da colonização, a criança era vista como força de trabalho ou como problema social, sendo alvo de medidas punitivas e assistenciais que visavam mais o controle do que a proteção. A ausência de uma concepção jurídica da criança como sujeito de direitos perdurou por séculos, evidenciando um processo legislativo tardio e fragmentado.

Somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, após a redemocratização e sob influência da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, é que se consolidou no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais. Essa transformação normativa representa uma ruptura com os paradigmas anteriores, como os Códigos de Menores de 1927 e 1979, cuja abordagem era marcada pela criminalização da pobreza infantil e pela tutela autoritária. A nova perspectiva, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, insere-se no contexto dos direitos humanos e institui parâmetros legais e éticos para a promoção da infância como prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro.

A consolidação do sistema normativo de proteção à infância no Brasil se deu de forma gradual e reativa, resultando em um arcabouço legal amplo, mas ainda marcado por lacunas na efetivação prática dos direitos infantojuvenis. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, representou

uma ruptura com o modelo repressivo do antigo Código de Menores, inaugurando uma nova lógica jurídica fundamentada nos princípios constitucionais da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O ECA instituiu uma série de instrumentos e estruturas para garantir os direitos fundamentais da infância, como os Conselhos Tutelares e o Sistema de Garantia de Direitos, além de incorporar medidas socioeducativas voltadas à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. A esse corpo normativo somam-se legislações complementares que reforçam a proteção da criança: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que assegura o acesso universal à educação básica; a Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), que fortalece a segurança e celeridade nos processos de adoção; a Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), que proíbe castigos físicos e tratamentos degradantes; a Lei de Convivência Familiar (Lei nº 12.962/2014), que prioriza vínculos afetivos na proteção institucional; e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que integra ações intersetoriais voltadas ao desenvolvimento integral da criança nos primeiros anos de vida.

Esse conjunto legislativo brasileiro encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela ONU em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional em 1990. A CDC introduz princípios fundamentais como o melhor interesse da criança, o direito à sobrevivência e desenvolvimento, a não discriminação e o respeito à sua opinião, servindo de fundamento para a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e para a criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Ainda que o país seja reconhecido internacionalmente por sua legislação avançada, a concretização dos direitos previstos segue enfrentando tensões entre teoria e prática, especialmente diante das desigualdades sociais, das falhas estruturais e dos desafios contemporâneos da sociedade da informação.

Apesar dos avanços normativos representados pela Constituição de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), os desafios à efetivação dos direitos infantojuvenis permanecem, especialmente no cenário contemporâneo da sociedade da informação. A pesquisa empírica realizada nesta dissertação evidenciou que, no ambiente digital, a proteção dos direitos da criança enfrenta obstáculos significativos,

como a exposição indiscriminada nas redes sociais, muitas vezes promovida pelos próprios responsáveis. Entrevistas com profissionais da rede de proteção à infância revelaram preocupações com a privacidade, a dignidade e a segurança de crianças cujas imagens e informações são publicadas de forma não consentida e potencialmente prejudicial.

A legislação brasileira, embora disponha de instrumentos como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet e a própria CDC, carece de regulamentações específicas e atualizadas que acompanhem a velocidade das transformações tecnológicas. A LGPD, em seu artigo 14, introduz o princípio do melhor interesse da criança como diretriz para o tratamento de seus dados pessoais, exigindo o consentimento específico dos responsáveis legais e a apresentação clara e acessível das informações. No entanto, sua aplicação ainda é incipiente diante das novas dinâmicas de exposição infantil na internet. O Marco Civil da Internet, por sua vez, trata a infância de forma genérica, deixando lacunas na proteção efetiva das crianças em ambientes digitais.

Nesse contexto, a dissertação destaca a urgência de promover políticas públicas intersetoriais e educação digital voltada para famílias, escolas e cuidadores, de modo a assegurar um ambiente virtual seguro e respeitoso às especificidades da infância. O fortalecimento de instrumentos legais, a articulação entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos e a incorporação da escuta ativa da criança, conforme previsto no artigo 12 da CDC, revelam-se medidas fundamentais para garantir que os direitos infantojuvenis sejam efetivamente respeitados e protegidos no século XXI.

O avanço das tecnologias da informação e comunicação redesenhou profundamente as dinâmicas sociais e afetivas da infância contemporânea. A internet, com seu potencial informativo e interativo, tornou-se parte integrante do cotidiano das crianças, afetando não apenas seu desenvolvimento cognitivo e social, mas também sua exposição a riscos específicos do ambiente digital. A presente pesquisa, ao abordar o fenômeno da exposição infantil nas redes, revela a complexa tensão entre o uso das tecnologias como ferramentas educativas e a violação de direitos fundamentais, como a privacidade, a integridade psíquica e a proteção da imagem. Dados empíricos e acadêmicos demonstram que práticas como o sharenting — o compartilhamento excessivo da vida da criança pelos próprios pais — podem representar ameaças significativas ao bem-estar e à segurança infantil,

especialmente diante da ausência de regulamentação clara e fiscalização eficaz.

A legislação brasileira, apesar de contemplar princípios fundamentais de proteção à infância, como os previstos no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda enfrenta dificuldades para acompanhar a velocidade das transformações digitais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet oferecem diretrizes importantes, mas genéricas, que nem sempre respondem adequadamente às especificidades da infância como categoria jurídica em desenvolvimento. Além disso, autores como Castells, Taborda, Loureiro e Marchi ressaltam que as crianças não podem ser vistas apenas como vítimas passivas, mas como sujeitos ativos, produtores de cultura e participantes do ambiente digital. Nesse sentido, a proteção de seus direitos deve ir além da lógica do controle, incorporando práticas de educação digital, cidadania comunicacional e escuta ativa, em consonância com os artigos 12 a 17 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A crescente digitalização da vida cotidiana, impulsionada pelas redes sociais e plataformas virtuais, impõe novos desafios à garantia dos direitos fundamentais da infância. A exposição desregulada de crianças na internet, muitas vezes estimulada por familiares, influenciadores e corporações tecnológicas, revela uma fragilidade estrutural na proteção jurídica, social e emocional dessa população. O fenômeno do *sharenting*, a monetização da imagem infantil e a ausência de regulação específica sobre o trabalho de influenciadores mirins evidenciam um vácuo normativo que precisa ser enfrentado de forma urgente e intersetorial. A presente pesquisa se insere nesse debate propondo uma análise crítica sobre a eficácia das normas vigentes — como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LGPD e a Constituição Federal — diante da complexidade do ambiente digital.

A dissertação defende a necessidade de um novo pacto jurídico-social voltado à infância digital, que contemple a escuta ativa das crianças, a responsabilização de plataformas e adultos que violam seus direitos, e a promoção de uma cidadania digital consciente e protetiva. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado em instrumentos nacionais e internacionais, deve nortear toda ação legislativa, institucional e pedagógica relacionada à infância no século XXI. Assim, proteger a criança na sociedade da informação não é apenas um dever constitucional e legal, mas também um imperativo ético diante das ameaças invisíveis que permeiam a vida digital das novas gerações.

Ainda no campo das novas vulnerabilidades digitais, a presente pesquisa dedica especial atenção ao fenômeno do *sharenting*, compreendido como a prática de pais e responsáveis que compartilham rotineiramente imagens, vídeos e informações de seus filhos nas redes sociais. Embora muitas vezes motivado por afeto ou desejo de socialização, tal prática revela-se como um vetor contemporâneo de violação de direitos da personalidade infantil, afetando diretamente o direito à imagem, à privacidade e ao livre desenvolvimento da identidade da criança. A análise revela que, ao transformar a imagem da criança em ativo econômico — como nos casos de influenciadores digitais mirins — o *sharenting* comercial reconfigura as fronteiras do poder familiar, gerando riscos reais à segurança, dignidade e autonomia infantojuvenil. Os dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024), somados à crítica doutrinária de autores como Steinberg (2017), Ramos (2014) e Affonso (2019), apontam para a necessidade urgente de regulamentação específica. A dissertação propõe, assim, a construção de uma cultura jurídica que reconheça a criança como sujeito de direitos no ciberespaço e que promova um marco regulatório robusto e eficaz frente à sociedade da informação.

A terceira vertente da pesquisa debruça-se sobre as barreiras que limitam o acesso efetivo ao direito por parte das crianças no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) consagrem a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta à infância, persistem entraves históricos, estruturais e culturais que comprometem a concretização desses direitos. A seletividade do sistema de justiça, a criminalização da pobreza e a morosidade institucional são fatores que afetam especialmente crianças em situação de vulnerabilidade, em flagrante contradição com o que preceituam os marcos normativos. Além disso, o avanço das tecnologias digitais impõe novos desafios, como a proteção da imagem e da privacidade infantil no ambiente virtual. O capítulo ainda discute a urgência de uma abordagem intersetorial e humanizada, destacando o papel da Defensoria Pública, do Ministério Público e de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. A análise dialoga com o pensamento de Pedroso e Branco (2008), ao propor a (re)publicização do direito de família e a superação de estruturas jurídicas anacrônicas, defendendo que o acesso à justiça seja efetivamente sensível às transformações familiares e às novas vulnerabilidades da infância contemporânea.

A partir de uma perspectiva normativa, a pesquisa aprofunda a análise do

sistema jurídico brasileiro e seu compromisso com a proteção da infância. Reconhecendo os avanços da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que conferem à criança o status de sujeito de direitos e estabelecem o princípio da proteção integral, o texto ressalta, contudo, os limites da atuação exclusivamente normativa diante da complexidade da vida social. Com base na crítica de Ribeiro (2014), evidencia-se que a eficácia da legislação depende da articulação entre instituições, políticas públicas e uma mudança cultural que reconheça as crianças como prioridade absoluta. O subcapítulo também discute o papel das normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, e instrumentos legais específicos, como a Lei de Alienação Parental e a Lei Geral de Proteção de Dados, que refletem as novas demandas de proteção diante das vulnerabilidades contemporâneas, inclusive no ambiente digital. A atuação do sistema de justiça, embora central, é insuficiente se desacompanhada de estratégias intersetoriais e de mecanismos de fiscalização eficazes, como os Conselhos Tutelares, destacando-se a urgência de uma abordagem prática e integrada para a efetivação dos direitos da criança no Brasil.

A inserção da criança no sistema econômico é abordada sob a ótica das contradições estruturais e da fragilidade das políticas públicas voltadas à infância. O texto destaca como a persistente vulnerabilidade socioeconômica no Brasil tem exposto milhões de crianças a riscos como o trabalho precoce, a exclusão social e a violência institucional, apesar das garantias previstas no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise evidencia os entraves à efetividade do Sistema de Garantia de Direitos, como a fragmentação de políticas públicas, a escassez de recursos, a baixa capacitação técnica e a prevalência de uma cultura tutelar. Além disso, denuncia os impactos das políticas neoliberais, que enfraquecem a rede de proteção social, e a crescente mercantilização da infância, especialmente no ambiente digital, onde as crianças se tornam alvos diretos da publicidade.

O subcapítulo propõe a adoção de políticas intersetoriais estruturantes, baseadas na participação social e na ampliação dos recursos orçamentários, como caminhos para a superação das desigualdades históricas e para a consolidação da criança como sujeito econômico de direitos. Nesse sentido, reafirma-se a necessidade de um projeto político de nação que reconheça a infância como prioridade absoluta e invista de forma contínua e coordenada na proteção integral

das crianças brasileiras.

A proteção da saúde mental infantil emerge como um eixo central da pesquisa, dada a crescente incidência de transtornos psíquicos entre crianças e adolescentes nas últimas décadas. Historicamente negligenciada no Brasil, a saúde mental infantojuvenil passou a integrar a agenda pública com a criação dos CAPSi, instituídos pela Reforma Psiquiátrica. No entanto, a escassez de unidades, a desigualdade na distribuição geográfica e a carência de profissionais especializados ainda comprometem sua efetividade.

O subcapítulo também evidencia a necessidade de uma abordagem intersetorial, articulando saúde, educação, assistência social e justiça, diante da complexidade dos fatores que impactam o bem-estar psíquico infantil, como violência doméstica, exclusão social e pobreza extrema. A pandemia da COVID-19 agravou esse cenário, aumentando o tempo de exposição a telas e os níveis de ansiedade e depressão entre jovens, especialmente em contextos de isolamento social. Além disso, o uso excessivo e precoce de mídias digitais é apontado como um fator de risco para o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças. A pesquisa enfatiza que a saúde mental deve ser compreendida como um direito fundamental, exigindo investimentos públicos, estratégias preventivas, educação emocional nas escolas e regulamentações que limitem a exposição precoce à tecnologia. O capítulo conclui que a proteção integral da saúde mental infantil requer não apenas a ampliação da rede de atenção especializada, mas uma transformação cultural e institucional que reconheça a infância como prioridade absoluta, conforme preconizado no artigo 227 da Constituição Federal.

Diante do cenário contemporâneo marcado pela sociedade da informação, onde a disseminação de dados e a hiper exposição se tornaram parte da dinâmica cotidiana, surge uma preocupação crescente acerca da proteção dos direitos das crianças, especialmente no que se refere ao direito à sua imagem e à sua privacidade. A consolidação das redes sociais, associada ao uso massivo de dispositivos digitais, expõe crianças e adolescentes a uma série de riscos e vulnerabilidades que demandam reflexão crítica, sobretudo quando se observa que, na maioria das vezes, essa exposição decorre de decisões tomadas pelos próprios responsáveis legais, sem qualquer participação ou consentimento dos menores envolvidos. Fenômenos como o sharenting, cada vez mais recorrente, escancaram uma realidade na qual a criança é inserida no ambiente digital antes mesmo de ter

desenvolvido capacidade para compreender os impactos dessa exposição sobre sua vida e sua dignidade.

Esse contexto evidencia a centralidade de uma questão fundamental: como são protegidos os direitos das crianças, em especial o direito à sua imagem, na sociedade da informação? Trata-se de uma indagação que transcende o campo teórico e alcança diretamente os campos social, ético e jurídico, sobretudo quando se constata que os instrumentos normativos atualmente vigentes, apesar de representarem avanços significativos, ainda não oferecem respostas suficientemente eficazes para os desafios contemporâneos impostos pela dinâmica digital. A autonomia dos pais para decidir sobre a exposição dos filhos nas redes, muitas vezes respaldada no exercício do poder familiar, colide frontalmente com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, gerando uma zona de tensão entre o direito à convivência familiar, à liberdade de expressão dos responsáveis e a preservação dos direitos fundamentais da criança, notadamente sua privacidade, sua honra e sua dignidade.

Diante desse cenário, parte-se da hipótese de que, embora haja um arcabouço normativo robusto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, esses instrumentos não têm sido suficientes para garantir, na prática, a proteção integral da criança no ambiente digital. A ausência de regulamentações específicas que tratem da exposição da imagem infantil nas redes, somada à dificuldade de fiscalização e responsabilização de condutas violadoras, revela uma fragilidade estrutural no enfrentamento dessa problemática. Ademais, considera-se que a responsabilização por essa proteção tem recaído quase que exclusivamente sobre os próprios responsáveis legais, que muitas vezes não percebem ou subestimam os potenciais danos decorrentes da exposição excessiva, o que reforça a necessidade de uma análise crítica acerca dos limites do exercício do poder familiar frente aos direitos da criança.

A pesquisa se propõe, portanto, a analisar os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos das crianças no ambiente digital, especialmente no que se refere à proteção de sua imagem e de sua privacidade. Busca-se compreender como se deu a evolução histórica da proteção dos direitos da criança no Brasil, identificar os marcos legais e normativos nacionais e internacionais voltados à proteção da infância e avaliar de que forma esses instrumentos dialogam

— ou deixam de dialogar — com os desafios impostos pela sociedade da informação. Nesse percurso, busca-se ainda investigar as vulnerabilidades decorrentes da prática do sharenting, da mercantilização da infância e da ausência de regulação específica sobre a exploração econômica da imagem infantil, bem como avaliar a efetividade do atual sistema jurídico na proteção desses direitos.

O intuito final é oferecer uma análise que permita não apenas compreender os limites e possibilidades do ordenamento vigente, mas também propor alternativas que fortaleçam a proteção integral da criança no ambiente digital, seja por meio de avanços legislativos, seja pela formulação de políticas públicas ou de práticas sociais e institucionais mais eficazes.

A relevância do tema não se esgota na dimensão acadêmica. Trata-se de uma questão social urgente, cujas consequências impactam diretamente a vida de milhares de crianças que, desde o nascimento — ou até mesmo antes dele —, têm suas imagens e dados pessoais compartilhados nas redes sem qualquer possibilidade de consentimento ou manifestação de vontade. Casos amplamente noticiados, como o de figuras públicas que criam perfis digitais para seus filhos antes mesmo do nascimento, revelam não apenas uma tendência cultural, mas uma problemática jurídica que desafia os marcos normativos tradicionais. Ainda que a Constituição Federal assegure, no artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, observa-se que a materialização desses direitos encontra dificuldades reais quando transposta para o ambiente digital, que opera sob lógicas próprias, marcadas pela volatilidade, pela permanência dos dados e pela monetização da vida privada.

O desenvolvimento desta pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, combinando pesquisa bibliográfica, documental e empírica. A etapa empírica consistiu na realização de entrevistas semiestruturadas com profissionais que integram a rede de proteção da infância, tais como psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares, defensores públicos e membros do Ministério Público, buscando compreender de que maneira esses agentes percebem e enfrentam os desafios impostos pela exposição infantil na sociedade da informação. A análise dos dados empíricos, articulada com os referenciais teóricos e legais, permite ampliar a compreensão sobre as insuficiências do sistema jurídico atual, ao mesmo tempo em que aponta caminhos para seu

aprimoramento.

A estrutura adotada neste trabalho permite uma compreensão progressiva da problemática. Parte-se da análise histórica e normativa da proteção da infância, percorre-se a reflexão sobre os impactos da sociedade da informação nos direitos infantojuvenis, com especial atenção às vulnerabilidades digitais e à monetização da imagem da criança, até se alcançar uma discussão aprofundada sobre os entraves estruturais que comprometem a efetividade desses direitos. Nesse percurso, são analisadas não apenas as normativas existentes, mas também os desafios práticos enfrentados pelas instituições, os impactos sobre a saúde mental infantil e a necessidade urgente de uma atuação intersetorial que articule direito, tecnologia, educação e políticas públicas na construção de um ambiente digital mais seguro e protetivo para a infância. A proposta, portanto, é construir uma reflexão que contribua de forma efetiva para o fortalecimento do princípio da proteção integral, reafirmando que a infância, enquanto sujeito de direitos, demanda respostas jurídicas e sociais condizentes com os desafios do século XXI.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro jamais se configurou como referência no tocante aos direitos relacionados às crianças. Em virtude de sua história marcada por séculos de colonização e exploração, (Xavier, 2006, p. 76) a regulamentação dos direitos infantojuvenis não foi tratada como prioridade. Falar sobre a legislação protetiva da criança no Brasil demanda a consideração da contextualização histórica, caracterizada por um notório descaso e longos períodos de silêncio.

Ao falar sobre a história do direito da criança no Brasil, é importante observar que todo material abordado pelos pesquisadores, se inicia, de certa forma, destacando que a criança foi tratada inicialmente como um sujeito que tinha deveres, mas somente muitos anos após os primeiros passos de deveres, os direitos foram abordados. Essa narrativa regular de exploração dos deveres, dá-se na origem da nossa colonização. Rizzini e Rizzini (2004, p. 13), após observarem documentos sobre o direito da criança, trazem a ideia de que o Brasil colônia explorado, seguiu explorando toda a sua população, de modo que toda mão de obra era necessária, mas também não poderia aquela sociedade carregar as crianças como “pesos”, já que não eram tão úteis quanto os adultos para construir o país que se buscava na época. Logo, era necessário criar regras, punições e limitações para comportamentos, não era aquele o momento de se falar em criar direitos. Em pouco tempo, muito acontecia.

Ainda de acordo com Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 14), a análise da documentação histórica sobre a assistência à infância dos séculos XIX e XX demonstra que as crianças nascidas em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades para cuidar delas tinham uma trajetória previsível ao buscar apoio do Estado: eram encaminhadas para instituições como se fossem órfãs ou abandonadas e apenas após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), o atendimento institucional passou por mudanças significativas, porém, como será discutido neste texto, muitos de seus desdobramentos ainda refletem ideias e práticas do passado.

A ação pioneira de assistência às crianças no Brasil, voltou-se inicialmente para aquelas que haviam sido abandonadas. Consolidou-se nesse momento o serviço previamente estabelecido em Lisboa: a Roda dos Expostos, entidade amplamente explorada por estudiosos brasileiros de diversas áreas, como história,

educação e assistência social, entre outros (Leite, 1991; Rizzini & Rizzini, 2004, np). É natural que uma colônia inicie sua legislação a partir da lei que existe em seu colonizador.

Desde os primórdios da colonização, as crianças indígenas que habitavam o Brasil colônia tiveram suas infâncias subtraídas, sendo doutrinadas para servir a uma pátria que as subjuga. Desde tenra idade, foram destinadas ao labor braçal e à servidão, exploradas ao longo de séculos (CHAVES, 2000, p. 11-30). Cabe enfatizar que a definição de "criança" na legislação brasileira pode variar ao longo do tempo. Até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, a legislação brasileira não tinha uma definição específica para "criança". A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 227, a proteção integral à criança e ao adolescente, mas sem uma definição precisa do termo "criança".

É importante ressaltar que fica estabelecido pelo ECA, a definição legal que classifica como criança aqueles indivíduos que possuem até 12 anos incompletos, enquanto aqueles com idades entre 12 e 18 anos são considerados adolescentes. No âmbito jurídico, esta legislação delimita os direitos fundamentais a que essa faixa etária faz jus. Dentre esses direitos, estão incluídos o direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; bem como o direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, a lei contempla os direitos à guarda, à tutela e à adoção como aspectos essenciais para o amparo e proteção dessa parcela da população. Qual seja o artigo:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Retornando à perspectiva histórica dos efetivos Direitos das Crianças no Brasil, apenas em 1726 houve menção a algo relacionado a crianças, especificamente à "Roda dos Expostos", como mencionado. Nesse sentido, Portugal, preocupado com a esfera religiosa, instituiu orfanatos nos quais crianças abandonadas eram acolhidas, preservando a identidade dos responsáveis e mitigando a presença de crianças nas ruas, consideradas como uma "poluição" visual (Ana Regina da Silva Pinho, 2020, p. 21-23). Estes orfanatos serviam não apenas para abrigo, mas também para doutrinação religiosa e ensinamentos de

obediência, estendendo-se ao longo dos séculos 18 e 19.

Na conjunção da Roda dos Expostos, a criança era alvo de amparo social (Pinheiro, 2006, n.p), e a concepção de amparo disseminada nesse cenário buscava, no mínimo, proteger a vida, embora os elevados índices de mortalidade infantil dentro da instituição evidenciam que o propósito de proteger efetivamente a vida da criança não era plenamente alcançado. Essa proteção era considerada uma forma de caridade (Passetti, 2013, n.p), um gesto de benevolência por parte de segmentos mais privilegiados, sem que isso modificasse a estrutura racializada das mentalidades. Dessa maneira, a Roda se materializa como uma estratégia de confinamento e custódia para as crianças rejeitadas no contexto do Brasil-Colônia e Império, não necessariamente de inclusão da criança no ordenamento jurídico.

Posteriormente, no final de 1890, estabeleceram-se leis que criminalizam as crianças, sendo que até 1927 eram tratadas como adultos. Neste ano, o Código de Menores determinou a inimputabilidade aos menores de 18 anos, marcando a primeira vez que algum direito foi concedido em favor das crianças.

Em 1922, uma revisão do Código Penal aumentou a idade mínima de responsabilidade penal de 9 para 14 anos. Posteriormente, com a implementação do Código de Menores de 1927, essa idade foi elevada para 18 anos e a detenção de crianças e adolescentes foi abolida. Em seu lugar, foram instituídas medidas socioeducativas, como são conhecidas atualmente.

Para os infratores com idade entre 14 e 17 anos, era destinada uma escola de reforma (ou reformatório), onde recebiam educação e formação profissional. Os menores de 14 anos sem família eram encaminhados para a escola de preservação, uma versão menos rigorosa do reformatório. Os mais jovens que tinham família podiam retornar para casa, contanto que os pais se comprometessem com as autoridades a evitar reincidências por parte dos filhos.

Foi o Código de Menores que determinou a inimputabilidade penal dos jovens até os 17 anos, estipulando que apenas a partir dos 18 anos eles são responsáveis por seus atos criminosos e sujeitos a condenações penais.

Embora o código de 1927 tenha sido a primeira legislação brasileira voltada para a proteção da infância e adolescência, ele foi revogado na década de 70. No entanto, seu dispositivo que estabelece que os menores de 18 anos não podem ser processados criminalmente permaneceu intacto ao longo do tempo.

Essa mesma idade limite é adotada atualmente pela Constituição, pelo

Código Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este último uma evolução do Código de Menores, promulgado em 1990 e prestes a completar 25 anos na segunda-feira (13).

A criação dessa lei pioneira, que contou com a colaboração do Senado, representou uma mudança no país. Antes disso, a justiça tratava os jovens infratores de forma implacável. De acordo com o Código Penal de 1890, estabelecido após a queda do Império, crianças a partir dos 9 anos podiam ser levadas a tribunal da mesma forma que os adultos criminosos. É possível observar o texto do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

É evidente que, até então, nenhuma legislação de proteção à criança foi promulgada, pois o Brasil pós-colonial tinha a prioridade de se reerguer, e toda mão de obra era considerada essencial (Rizzini e Rizzini, 2004, n.p). A criação de mecanismos de defesa para os filhos de escravos libertos, bastardos e órfãos não estava entre as preocupações prioritárias.

Não obstante ao atraso na percepção dos direitos das crianças, em 1932 ocorreu um retrocesso na maioridade penal, que retornou para 14 anos. Quase 11 anos depois, uma iniciativa denominada "Serviço de Assistência aos Menores" (SAM) foi implementada. Esse sistema desempenhou um papel crucial na consolidação da criminalização dos menores de rua. No início do século XX, a parcela desfavorecida da população infantil era confrontada com uma dicotomia imposta pela sociedade burguesa: lazer versus trabalho, honestidade versus crime. Essas crianças eram frequentemente associadas ao trabalho e, na falta dele, ao envolvimento em atividades criminosas. É notável que nas representações visuais da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), os rostos das crianças negras são os mais predominantes (DEL PRIORI, M., 2012, p. 238).

Em termos rudes, a realidade é que o SAM entrega mais de uma dezena de milhar de menores por ano a terceiros, para

que cuidem de sua vida e educação, sem a mínima garantia jurídica de que lhes seja dispensado um trato razoavelmente humano (Nogueira Filho: 1956, p.264).

Conforme Rizzini e Rizzini (2004, p.376-406) destaca, o SAM foi considerado um instrumento de corrupção, acusado de gerar criminosos, prejudicar as crianças e estabelecer relações jurídicas questionáveis, favorecendo aqueles com recursos financeiros e status social, ao invés de focar na proteção efetiva dos menores em situação de necessidade.

Em 1964, os militares criaram a FUNABEM e as FEBEMs, extinguindo o SAM. Desde meados da década de 1950, houve uma condenação por parte de autoridades públicas, políticos e diretores do SAM, levando à proposição da criação de uma nova instituição. Em 1964, surge a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), estabelecida no primeiro ano da "revolução" de 31 de março, que inaugurou um período de ditadura militar que se estenderia por 20 anos no Brasil.

A FUNABEM tinha como missão inicial a instauração do que poderia ser chamado de "Anti-SAM", com diretrizes que se opunham àquelas criticadas no SAM. As propostas para a criação desse novo órgão nacional concentravam-se na concessão de autonomia financeira e administrativa à instituição, visando evitar interferências políticas e promover uma gestão mais eficiente. Além disso, havia uma clara rejeição aos chamados "depósitos de menores", termo que denota a transformação dos internatos destinados a crianças e adolescentes das camadas populares em locais de confinamento, destacando a necessidade de reformulação do sistema de atendimento e acolhimento desses jovens (Rizzini e Rizzini, 2004, p. 36-39).

No período de 1967 até junho de 1972, foram acolhidas aproximadamente 53 mil crianças pela FUNABEM, sendo a maioria proveniente das favelas cariocas, do estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo (Rizzini e Rizzini, 2004, p.37). No final da década (Rizzini e Rizzini, 2004, p. 48) de 1980, em consonância com o processo de reestruturação e a busca por uma nova imagem institucional, a FUNABEM passa por uma transformação e se converte no Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (CBIA). Nesse novo papel, assume a responsabilidade de apoiar a implementação da legislação recém-criada no país. O Estatuto da Criança e

do Adolescente emerge como uma rejeição às antigas práticas, representando uma ruptura nos âmbitos legal, institucional e no fornecimento de assistência (Vogel, 1995, p.324).

Sob a perspectiva da legislação e suas datas, somente em 1992, com a assinatura do Brasil no Pacto de San José da Costa Rica, a criança deixou de ser tratada como mero objeto para o Estado de Direito, passando a ser reconhecida como sujeito de direitos a ser protegido pela família, sociedade e Estado, conforme disposto no art. 19 deste pacto.

Em 1920, no Rio de Janeiro, estabeleceu-se o primeiro Juizado de Menores da América Latina, tendo como juiz Mello Mattos. Em 1927, Mello Mattos redigiu e obteve aprovação para a primeira lei brasileira destinada a proteger os abandonados e reprimir comportamentos anti-sociais de menores com menos de 18 anos.

Para Marques (2015, n.p), José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, figura proeminente na introdução de um sistema jurídico juvenil no Brasil, defendia a necessidade de abandonar integralmente os conceitos jurídico-penais no tratamento de crianças e adolescentes. Sua abordagem preconizava uma perspectiva tutelar centrada na guarda e educação dos menores, ao invés de se concentrar na punição. O Código de Menores, por ele desenvolvido, sistematiza o tratamento destinado aos indivíduos com menos de 18 anos, abrangendo desde a assistência aos carentes até medidas relacionadas ao enfrentamento da delinquência juvenil. Além disso, o código abordava temas como o trabalho infantil e a situação dos menores abandonados, uma categoria ampla que englobava crianças consideradas moralmente abandonadas, frequentando locais de moral duvidosa ou convivendo com pessoas corrompidas, cujos pais ou responsáveis adotavam hábitos moralmente questionáveis, entre outros aspectos. Essa abordagem multifacetada reflete a preocupação de Mello Mattos com a proteção integral e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Duas leis sucederam o Código Mello Mattos: o Código de Menores de 1979, posteriormente revogado pela atual Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgada em 13 de julho de 1990.

Por meio do Decreto Legislativo de 14/09/90 (nº 28) e do Decreto Presidencial de 21/11/90 (nº 99.710), as regras da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989 foram incorporadas ao direito interno brasileiro.

A legislação brasileira de proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente,

fruto de evoluções legislativas desde o Código Mello Mattos de 1927, culminou em normas inseridas na Constituição da República de outubro de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Verifica-se, assim, que a atual legislação brasileira é contemporânea à Convenção da ONU e reflete todas as conquistas aprovadas na Convenção Internacional. Já em 1988, durante a Assembleia Constituinte, a sociedade brasileira discutiu com maturidade a necessidade de dotar o país de uma moderna lei de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, englobando todas as pessoas menores de 18 anos de idade. Isso se concretizou com a promulgação, em julho de 1990, do então Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o processo de redemocratização (1985-1989) e a promulgação da Constituição de 1988, a legislação referente a crianças e adolescentes passou por uma reformulação. Influenciado pela Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (adotada em 1989) e pela crescente exposição de abusos contra crianças desde a abertura do regime em 1979, políticos e ativistas chegaram a um consenso sobre a revogação do Código de Menores de 1979 (Rizzini e Rizzini, 2004). Em seu lugar, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, marcando o fim do período minorista da legislação juvenil brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em sintonia com o discurso internacional sobre os direitos humanos da criança, buscou prevenir abusos estatais e privados contra crianças e adolescentes, adotando a Doutrina da Proteção Integral. Esta doutrina, derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, articula os direitos inerentes ao ser humano nas relações com agentes privados (direitos da personalidade) e nas relações com o Estado (direitos humanos/fundamentais), tutelando os direitos fundamentais da personalidade de crianças e adolescentes.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para além de ser um marco revolucionário no tratamento jurídico desses grupos, é considerado o primeiro documento normativo a consolidar uma nova abordagem à dignidade humana à luz da Constituição de 1988. Essa legislação representa não apenas uma mudança substancial na proteção da infância e adolescência, mas também um reflexo do compromisso com uma visão mais abrangente e integrada dos direitos fundamentais (Marques, 2015).

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E FORMAÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL

A criação do ECA visava superar o antigo modelo assistencialista e repressivo do Código de Menores, em consonância com os princípios constitucionais proclamados na Constituição Federal de 1988. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é um órgão colegiado brasileiro que desempenha um papel crucial na defesa e promoção dos direitos infantojuvenis. Fundado em 1991, o CONANDA foi estabelecido como parte integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O princípio norteador do ECA é o da Proteção Integral, assegurando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes como sujeitos em processo de formação. A Prioridade Absoluta é destacada, garantindo que, em todas as políticas públicas e ações governamentais, crianças e adolescentes sejam tratados como prioritários, protegendo direitos como vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura e convivência familiar e comunitária.

O ECA prevê a criação de órgãos como os Conselhos Tutelares, responsáveis por zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, atuando de maneira integrada com outros órgãos e entidades. O Sistema de Garantia de Direitos, também instituído pelo ECA, engloba uma rede de atores que trabalham na promoção, proteção e defesa dos direitos da infância e adolescência.

O Estatuto (ECA) aborda medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, priorizando a ressocialização e a reinserção na sociedade, em detrimento de abordagens punitivas e representa um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, refletindo uma mudança de paradigma em direção a uma visão mais inclusiva e orientada para o desenvolvimento integral desses indivíduos. Além das alterações no ECA, foram promulgadas outras leis para fortalecer a proteção dos direitos da criança, como a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que prioriza o desenvolvimento integral na primeira infância, reconhecendo a importância dos primeiros anos de vida para o futuro da criança.

A partir do ECA, várias áreas precisaram se ajustar para conceder mais autonomia à criança, e o campo jurídico não foi exceção. Segundo legislação

vigente, a criança tem o direito de ser ouvida em diversas questões, desde a decisão sobre sua própria fé, garantindo sua liberdade religiosa, até situações como gravidez antes dos 14 anos, onde ela tem o direito de expressar sua opinião sobre a realização ou não do aborto (considerando que ter relações sexuais com menores de 14 anos é crime, ou seja, estupro, e a mulher ou menina que engravidar de um estupro pode optar pelo chamado aborto legal), e na escolha de com quem deseja ficar em caso de separação dos pais.

A criação da legislação brasileira de direitos da criança reflete uma tentativa de aprimorar e fortalecer as garantias fundamentais desses indivíduos, considerando as transformações sociais e os desafios contemporâneos. No entanto, o intervalo temporal dessa evolução legal parece não ter correspondido às necessidades das crianças em cada contexto histórico.

No Brasil, são algumas as leis que garantem a proteção dos direitos das crianças. É importante dar a cada uma o devido valor e consideração. É importante mencionar cada uma delas, mesmo que resumidamente, mas aprofundar a matéria de algumas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, é um marco regulatório essencial para o sistema educacional brasileiro, (Carvalho, 1998, p. 81-90) estabelecendo as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento da educação no país, desde a educação infantil até a educação superior. A lei garante que a educação é um direito de todos e deve ser oferecida pelo Estado, assegurando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Destaca a importância da educação infantil, que compreende creches e pré-escolas, como a primeira etapa da educação básica, destinada a crianças de até 5 anos. A lei assegura a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental, com duração de nove anos, e do ensino médio, promovendo a universalização do acesso e a qualidade do ensino. Além disso, a LDB promove a inclusão de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, prevendo atendimento educacional especializado.

A LDB incentiva a participação da comunidade escolar na gestão das instituições de ensino, promovendo a transparência e a responsabilidade coletiva. Estabelece diretrizes para a formação e valorização dos profissionais da educação, garantindo formação inicial e continuada de qualidade.

A importância da LDB no direito da criança é vasta. Ela assegura que todas

as crianças tenham acesso gratuito à educação básica, promovendo a equidade e combatendo a exclusão social. Contribui para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico das crianças, preparando-as para a vida cidadã. A ênfase na qualidade do ensino e na inclusão de crianças com necessidades especiais garante que todas as crianças tenham oportunidades iguais de aprendizado e desenvolvimento.

Além disso, a obrigatoriedade da educação desempenha um papel crucial na proteção das crianças contra o trabalho infantil, mantendo-as na escola e longe de situações de exploração. A LDB também visa à formação integral do aluno como cidadão consciente, crítico e participativo, não se limitando à transmissão de conhecimentos acadêmicos. A gestão democrática das escolas, promovida pela LDB, incentiva a participação ativa dos pais e da comunidade na educação das crianças, fortalecendo o vínculo entre escola e sociedade.

Em resumo, a LDB é fundamental para garantir os direitos educacionais das crianças no Brasil, promovendo uma educação inclusiva, de qualidade e acessível a todos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento pleno e o exercício da cidadania pelas crianças.

A Lei da Adoção, Lei nº 12.010/2009, é uma legislação importante que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras leis com o objetivo de aprimorar o sistema de adoção no Brasil.

Esta lei foi criada para garantir que o processo de adoção seja mais rápido, transparente e seguro, tanto para as crianças e adolescentes quanto para as famílias adotantes. Uma das principais mudanças introduzidas pela Lei nº 12.010/2009 foi a padronização e a simplificação dos procedimentos de adoção, visando reduzir a burocracia e acelerar o trâmite dos processos judiciais de adoção. Além disso, a lei estabelece critérios claros para a habilitação de pretendentes à adoção, buscando assegurar que as crianças sejam colocadas em lares que ofereçam as melhores condições para seu desenvolvimento integral (Dias, 2022, p. 1-20).

Outro aspecto importante da Lei da Adoção é a prioridade dada ao direito da criança de conviver com a família natural ou extensa. A lei reforça a necessidade de se esgotarem todas as possibilidades de reintegração familiar antes de se considerar a adoção, (Dias, 2022, p. 1-20) garantindo que a adoção seja uma medida excepcional e prioritariamente aplicada quando a convivência familiar natural não for

possível.

A Lei nº 12.010/2009 também traz inovações importantes no que diz respeito à preparação dos adotantes e à adaptação das crianças. Estabelece que os pretendentes à adoção devem passar por um processo de preparação psicossocial e jurídica, que inclui cursos e orientações, para garantir que estejam aptos a receber uma criança ou adolescente adotado. Além disso, a lei prevê o acompanhamento pós-adoção, oferecendo suporte às famílias adotivas para assegurar a melhor integração e adaptação da criança ao novo lar.

Em resumo, a Lei da Adoção, Lei nº 12.010/2009, representa um avanço significativo no sistema de adoção no Brasil, garantindo processos mais ágeis e seguros, focados no bem-estar das crianças e adolescentes. As mudanças introduzidas por esta lei reforçam a importância da adoção como medida de proteção e asseguram que as crianças sejam acolhidas em ambientes que promovam seu desenvolvimento integral e saudável.

A Lei Menino Bernardo, Lei nº 13.010/2014, é uma legislação que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer o direito das crianças e adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou tratamento cruel ou degradante.

Essa lei é um marco importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, (LOPES e PÁDUA, 2015, p. 84-98) pois reforça o compromisso do país com a promoção de uma educação e cuidado baseados no respeito, na dignidade e na integridade física e psicológica. A Lei nº 13.010/2014 define castigo corporal como qualquer ação de natureza física que cause dor ou lesão à criança ou adolescente, e tratamento cruel ou degradante como qualquer conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.

A principal inovação trazida pela Lei Menino Bernardo é a proibição explícita do uso de castigos corporais e tratamentos cruéis ou degradantes em qualquer contexto, seja no ambiente familiar, escolar ou institucional. A lei reconhece que tais práticas são prejudiciais ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes e contrariam os princípios de proteção integral e respeito à dignidade humana estabelecidos pelo ECA.

Além de proibir essas práticas, a Lei nº 13.010/2014 também prevê medidas de promoção de formas positivas de disciplina e educação. Estabelece a necessidade de campanhas educativas e de conscientização voltadas para a

promoção de métodos não-violentos de educação e disciplina, incentivando o diálogo e a orientação adequada como ferramentas essenciais na criação e cuidado das crianças e adolescentes.

Outro aspecto importante da Lei Menino Bernardo é a determinação de que os profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção à infância devem atuar na prevenção e no enfrentamento de situações de violência contra crianças e adolescentes. Esses profissionais são orientados a identificar e notificar os casos de castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante às autoridades competentes, garantindo a proteção e o atendimento adequado às vítimas (LOPES e PÁDUA, 2015, p. 84-98).

Em resumo, a Lei Menino Bernardo, Lei nº 13.010/2014, reforça os direitos das crianças e adolescentes no Brasil ao proibir explicitamente o uso de castigos corporais e tratamentos cruéis ou degradantes. A lei promove uma educação baseada no respeito e na dignidade, incentivando métodos de disciplina positivos e não-violentos, e fortalece a rede de proteção contra a violência, contribuindo para o desenvolvimento integral e saudável das crianças e adolescentes.

A Lei da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, é uma legislação inovadora que estabelece políticas públicas voltadas para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida.

Essa lei reconhece a importância fundamental dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo das crianças. A Lei da Primeira Infância institui um conjunto de diretrizes e ações integradas que visam assegurar um início de vida saudável e promissor, considerando a criança em sua totalidade e os diversos aspectos que influenciam seu crescimento e desenvolvimento (Castro, 2023, p.16-21).

Uma das principais inovações trazidas pela Lei nº 13.257/2016 é a criação de políticas intersetoriais que envolvem áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos. A lei enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e coordenada entre diferentes setores e níveis de governo, visando proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento das crianças (Castro, 2023, p.16-21). Isso inclui o acesso a serviços de saúde de qualidade, educação infantil inclusiva e equitativa, e programas de assistência social que apoiem as famílias em situação de vulnerabilidade.

A Lei da Primeira Infância também destaca a importância da participação da

família e da comunidade no processo de desenvolvimento infantil. Ela promove ações de orientação e apoio às famílias, reforçando o papel dos pais e responsáveis na educação e cuidado das crianças. A lei prevê a criação de programas de visita domiciliar e o fortalecimento de redes de apoio comunitário, visando oferecer suporte contínuo às famílias e promover práticas parentais positivas.

Outro aspecto relevante da Lei nº 13.257/2016 é a ênfase na proteção integral das crianças. A lei estabelece medidas específicas para prevenir e combater a violência, o abuso e a negligência na primeira infância. Também promove a igualdade de oportunidades e a inclusão social, garantindo que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a serviços e oportunidades que favoreçam seu pleno desenvolvimento.

A lei também incentiva a formação e capacitação de profissionais que atuam com a primeira infância, reconhecendo a importância de educadores, cuidadores e profissionais de saúde bem preparados e sensibilizados para as necessidades específicas dessa faixa etária. Estabelece diretrizes para a formação continuada e a valorização desses profissionais, promovendo a qualidade do atendimento e do cuidado oferecido às crianças (Castro, 2023, p.16-21).

Em resumo, a Lei da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, é um marco significativo na promoção do desenvolvimento integral das crianças nos primeiros anos de vida no Brasil. Ela estabelece políticas públicas intersetoriais, enfatiza a participação da família e da comunidade, promove a proteção integral e a igualdade de oportunidades, e incentiva a formação de profissionais qualificados. Ao assegurar um início de vida saudável e promissor, a lei contribui de maneira decisiva para o desenvolvimento pleno e para o bem-estar das crianças, preparando-as para uma vida futura mais saudável e produtiva.

A Lei de Convivência Familiar, Lei nº 12.962/2014, é uma legislação que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para reforçar o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes. Essa lei estabelece medidas para garantir que todas as crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver em um ambiente familiar saudável, seguro e acolhedor.

Uma das principais disposições da Lei nº 12.962/2014 é a garantia de que as crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar tenham prioridade na reintegração à família natural ou extensa. A lei destaca a importância de esgotar todas as possibilidades de reintegração familiar antes de se considerar a

adoção ou outras medidas alternativas de colocação familiar. Isso assegura que a convivência com a família biológica seja sempre a primeira opção, respeitando os vínculos afetivos e a identidade das crianças e adolescentes.

Além disso, a lei estabelece prazos e procedimentos para a reavaliação periódica das situações de acolhimento, com o objetivo de evitar a permanência prolongada e indevida das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. Determina que as autoridades competentes devem tomar todas as providências necessárias para agilizar os processos de reintegração familiar ou de adoção, quando esta for a melhor solução para o interesse superior da criança.

Outro aspecto relevante da Lei de Convivência Familiar é a promoção de políticas públicas que fortaleçam as famílias em situação de vulnerabilidade social. A lei incentiva a implementação de programas de apoio e acompanhamento às famílias, oferecendo suporte psicossocial, econômico e educacional para que possam exercer de forma adequada e segura seu papel na educação e cuidado das crianças e adolescentes. Isso inclui ações de prevenção à ruptura dos vínculos familiares e comunitários, fortalecendo a capacidade das famílias de proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento dos seus membros.

A Lei de Convivência Familiar também reforça a importância da convivência comunitária, reconhecendo que a integração das crianças e adolescentes em sua comunidade é fundamental para seu desenvolvimento social e emocional. Promove a participação das famílias e das próprias crianças e adolescentes nos processos decisórios que afetam suas vidas, garantindo o direito à voz e à opinião conforme sua idade e maturidade.

Assim, ao assegurar um ambiente familiar e comunitário saudável e acolhedor, a lei contribui significativamente para o desenvolvimento integral e o bem-estar das crianças e adolescentes no Brasil.

O Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, representa um avanço significativo na promoção do desenvolvimento integral das crianças nos primeiros anos de vida no Brasil. Esta legislação estabelece políticas públicas voltadas para garantir um início de vida saudável e promissor, reconhecendo a importância crucial dos primeiros seis anos na formação física, emocional, social e cognitiva das crianças.

Paes (2021, p. 364-386) destaca que uma das principais características do Marco Legal da Primeira Infância é a sua abordagem intersetorial, que envolve

diferentes áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos. A lei enfatiza a necessidade de uma atuação coordenada entre esses setores, visando oferecer um ambiente propício ao desenvolvimento das crianças. Isso inclui o acesso a serviços de saúde de qualidade, educação infantil inclusiva e equitativa, e programas de assistência social que apoiem as famílias em situação de vulnerabilidade.

Além disso, o Marco Legal da Primeira Infância destaca a importância da participação da família e da comunidade no processo de desenvolvimento infantil. A lei promove ações de orientação e apoio às famílias, reconhecendo o papel fundamental dos pais e responsáveis na criação e cuidado das crianças. Prevê a implementação de programas de visita domiciliar e o fortalecimento de redes de apoio comunitário, visando oferecer suporte contínuo às famílias e promover práticas parentais positivas.

Outro aspecto relevante da Lei nº 13.257/2016 é a sua ênfase na proteção integral das crianças. A lei estabelece medidas específicas para prevenir e combater a violência, o abuso e a negligência na primeira infância. Promove a igualdade de oportunidades e a inclusão social, garantindo que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a serviços e oportunidades que favoreçam seu pleno desenvolvimento.

Ademais, a legislação incentiva a formação e capacitação de profissionais que atuam com a primeira infância, reconhecendo a importância de educadores, cuidadores e profissionais de saúde bem preparados e sensibilizados para as necessidades específicas dessa faixa etária. Estabelece diretrizes para a formação continuada e a valorização desses profissionais, promovendo a qualidade do atendimento e do cuidado oferecido às crianças.

Em suma, o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, é um marco importante na garantia dos direitos das crianças nos primeiros anos de vida. Ao promover políticas públicas integradas, fortalecer a participação da família e da comunidade, proteger integralmente as crianças e investir na formação de profissionais qualificados, essa legislação contribui para o desenvolvimento pleno e saudável das crianças brasileiras, preparando-as para um futuro mais promissor.

Essas leis constituem a base do sistema de proteção dos direitos das crianças no Brasil, abrangendo áreas como saúde, educação, proteção contra violência e exploração, e garantia de um ambiente seguro e favorável ao seu

desenvolvimento integral.

2.2 SISTEMA NORMATIVO E INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO BRASIL

O Art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, sociedade e estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Em sequência a este princípio, são detalhados sete dispositivos constitucionais garantindo ao menor de 18 anos e à sua mãe o direito de obter do Estado programas de assistência integral à saúde física e mental, acesso a bens e serviços coletivos, proteção no trabalho, garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, acesso à escola, devido processo legal em caso de acusação penal, excepcionalidade e brevidade da medida privativa de liberdade imposta ao jovem. Estes dispositivos constituem parte das garantias de acesso a direitos individuais e estão em consonância com os 267 artigos que compõem o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras leis como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica da Previdência Social, seguindo as normas da Declaração dos Direitos da Criança (1959) e da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (1989).

No Brasil, as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foram adotadas desde 1990, consolidando o país como referência internacional em legislação alinhada aos princípios desta convenção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a expressão mais avançada dessa legislação na América do Sul, destacando o Brasil como detentor do maior conjunto de leis voltadas para a proteção dos direitos infantis (Kamimura, Santos e Ballesteros, 2017). Esse arcabouço legal foi complementado pela Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que institucionalizou a política de proteção integral à criança no Brasil, estabelecendo a coordenação entre organizações governamentais e não governamentais para operar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança (SGDCA). A rede SGDCA tem como missão promover, defender e monitorar a efetivação dos direitos infantis, através dos eixos de promoção, defesa e controle, delineados pela resolução.

A CDC, é um marco fundamental na proteção dos direitos infantis a nível

internacional. Ela estabelece princípios éticos e jurídicos essenciais, como não discriminação, melhor interesse da criança, direito à sobrevivência e desenvolvimento, e respeito à opinião da criança (UNICEF, 1989).

A elaboração da CDC foi um processo longo e complexo, iniciado em 1978 pela ONU e culminando na sua adoção pela Assembleia Geral em 1989. No entanto, mesmo após sua ratificação por 193 países, incluindo o Brasil, ainda persistem debates e discordâncias sobre sua implementação. Esses debates abrangem uma variedade de questões, desde a definição de idade para a proteção da criança até questões como liberdade religiosa, direitos de crianças adotadas e acesso a informações sobre pais biológicos (Grahn-Farley, 2002).

Além disso, a CDC tem sido alvo de críticas, especialmente em relação à sua interpretação e aplicação. Algumas correntes defendem que os direitos da criança devem se limitar à proteção, enquanto outras argumentam a favor da ampliação desses direitos. Por exemplo, na França, houve um intenso debate sobre se os direitos infantis devem ser exclusivamente de proteção ou se devem incluir novos direitos. Enquanto alguns acreditam que a infância deve ser vista como uma minoridade jurídica protegida, outros defendem que todas as crianças foram historicamente oprimidas pela sua condição de minoridade jurídica (Théry, 1992/2007).

A pesquisa empírica realizada revelou que, apesar dos avanços legislativos, ainda há enormes desafios na efetivação dos direitos das crianças, especialmente no ambiente digital. Foram coletados dados qualitativos por meio de entrevistas com profissionais da rede de proteção à infância, incluindo assistentes sociais, psicólogos e educadores.

Os relatos apontam que a exposição de crianças nas redes sociais, frequentemente promovida pelos próprios responsáveis, coloca em risco direitos fundamentais como a privacidade, a dignidade e a segurança.

No cenário atual, é evidente que as legislações como o ECA, a LGPD e o Marco Civil da Internet precisam ser constantemente atualizadas para acompanhar a velocidade das mudanças tecnológicas (Castells, 1996, s/p).

Ademais, o fortalecimento da educação digital nas escolas e a capacitação das famílias são apontados como medidas urgentes para a mitigação dos riscos decorrentes da sociedade da informação. A construção de políticas públicas intersetoriais que considerem as especificidades da infância é indispensável para

garantir o pleno exercício dos direitos das crianças no século XXI.

Essas discussões refletem a complexidade e as diferentes perspectivas sobre os direitos das crianças, evidenciando a necessidade de um debate mais amplo e inclusivo sobre o tema no contexto brasileiro. É fundamental que o Brasil, como signatário da CDC, busque garantir a efetivação dos direitos da criança em consonância com os princípios estabelecidos na convenção, adaptando-os às suas realidades sociais, culturais e jurídicas.

O princípio do melhor interesse da criança, fica embasado na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, encontra-se incorporado em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de maneira explícita nos artigos 1.583, §3º e 1.612 do Código Civil.

O Marco Civil da Internet, instituído no Brasil em 2014, representa uma legislação fundamental que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. No entanto, quando se trata dos direitos das crianças nesse contexto, percebe-se que o documento apresenta lacunas e limitações.

O Marco Civil da Internet, aborda de maneira restrita a utilização da Internet por crianças e adolescentes. Ele não estabelece diretrizes específicas para proteger a privacidade, a segurança e a integridade das crianças online. O texto menciona que a legislação se limita a permitir que os pais decidam livremente sobre a restrição de acesso a determinados conteúdos por parte de seus filhos e determina a promoção da inclusão digital das crianças e adolescentes pelo Poder Público (Marques, 2015, pág. 3-7)

A dificuldade em modificar comportamentos para se adaptar às regras de responsabilidade na divulgação de conteúdos em massa é ressaltada. A falta de regulamentação mais abrangente e específica relacionada às crianças na internet pode resultar em exposição e vulnerabilidade, mesmo quando a legislação prevê a proteção geral de direitos.

No ambiente da legislação e da necessidade de proteção, a ascensão da internet transformou drasticamente a maneira como as crianças interagem com o mundo ao seu redor. A exposição na rede mundial de computadores oferece inúmeras oportunidades para aprendizado, socialização e entretenimento, mas também apresenta desafios significativos relacionados à segurança e ao bem-estar das crianças.

A internet proporciona às crianças um vasto mundo de recursos educativos,

estimulando a aprendizagem autodirigida e a descoberta de novos conhecimentos. Plataformas educativas, aplicativos interativos e conteúdo educacional online são valiosos aliados no desenvolvimento intelectual da criança.

A ascensão da internet transformou drasticamente a interação das crianças com o mundo, apresentando oportunidades e desafios relacionados à segurança e ao bem-estar. Em 2021, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi aplicada no Brasil, abordando questões sobre a proteção dos dados pessoais, incluindo aqueles relacionados à criança.

A LGPD, ao estabelecer normas para o tratamento de dados pessoais, visa proteger a privacidade e a segurança online da criança. Essa legislação representa um avanço na defesa dos direitos digitais das crianças, complementando as disposições do Marco Civil da Internet. No entanto, os desafios persistem, e é crucial continuar adaptando a legislação para garantir uma proteção integral no ambiente online, considerando as especificidades das crianças.

Dada a dinâmica do cenário digital, é imperativo que a legislação evolua em conjunto com as transformações tecnológicas. Atualizações regulares na LGPD, com foco específico nas necessidades das crianças, são fundamentais para garantir a eficácia contínua da legislação no contexto em constante evolução da era digital.

A LGPD, embora represente um passo crucial na proteção da privacidade e segurança de dados, carece de uma abordagem mais específica e abrangente em relação aos direitos das crianças na internet. O desafio está em adaptar a legislação para enfrentar as peculiaridades do ambiente digital, garantindo uma proteção integral e efetiva para as gerações futuras.

O sociólogo Manuel Castells, destaca a importância da adaptação dos comportamentos humanos às transformações tecnológicas (Castells, 1996,). No contexto dos direitos das crianças na era digital, essa adaptação é essencial para garantir sua proteção efetiva. A ascensão da internet revolucionou a interação das crianças com o mundo, oferecendo oportunidades de aprendizado, socialização e entretenimento, mas também expondo-as a riscos significativos.

A falta de regulamentação específica relacionada às crianças na internet pode resultar em exposição e vulnerabilidade, mesmo quando há leis gerais de proteção de direitos em vigor. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao estabelecer normas para o tratamento de dados pessoais, visa proteger a privacidade e a segurança online das crianças, complementando as disposições do Marco Civil da

Internet.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela LGPD, os desafios persistem. É crucial continuar adaptando a legislação para garantir uma proteção integral no ambiente online, levando em consideração as especificidades das crianças. Em pouco tempo, quando se trata de internet, muita coisa evolui. A LGPD segue representando um avanço importante na proteção da privacidade e segurança de dados, mas ainda carece de uma abordagem mais específica e abrangente em relação aos direitos das crianças na internet. O desafio está em adaptar a legislação para enfrentar as peculiaridades do ambiente digital, garantindo uma proteção integral e efetiva para as gerações futuras.

3 A CRIANÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS E VULNERABILIDADES

Apesar de ser estabelecido pelo Art. 227 da Constituição Federal de 1988 que crianças e adolescentes possuem direitos, isso não implica na eliminação automática de outras representações sociais. Ao contrário, essas representações persistem em diferentes graus, emergindo com mais ou menos força dependendo do contexto em torno da infância e adolescência.

No que se refere à proteção e autonomia, duas tradições centrais na discussão dos direitos das crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) não se alinhou completamente com nenhuma delas. Irène Théry (1992/2007) aponta para a presença de ambas as lógicas na Convenção, o que gera uma tensão que demanda reflexão e compreensão mais aprofundadas.

Essa tensão é evidente no Brasil, onde apesar dos avanços legislativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda persiste uma compreensão dos direitos das crianças predominantemente voltada para o assistencialismo e correção, especialmente no caso de crianças e adolescentes em situação de pobreza. Além disso, a desigualdade persistente no país resulta em situações de extrema vulnerabilidade e violência.

Outra tensão significativa diz respeito ao direito das crianças de se expressarem e serem ouvidas. O Art. 12 da CDC destaca esse direito, afirmando a importância de considerar as opiniões das crianças em assuntos que as afetam, levando em conta sua idade e maturidade. Essa disposição reflete a evolução dos

direitos da criança para além da proteção e provisão, reconhecendo sua capacidade de participação ativa na sociedade.

Portanto, mesmo com a legislação avançada e os princípios estabelecidos pela CDC, ainda há desafios a enfrentar no Brasil para garantir uma efetiva promoção e proteção dos direitos das crianças, especialmente no contexto digital, onde novas formas de exposição e vulnerabilidade surgem constantemente.

Para lidar com os desafios emergentes da era digital no Brasil, é crucial uma abordagem multidisciplinar que considere as especificidades da legislação nacional. A rápida evolução das tecnologias digitais exige uma resposta ágil dos legisladores e das instituições responsáveis pela proteção dos direitos das crianças, alinhada com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais leis relacionadas.

É fundamental desenvolver políticas públicas e estratégias específicas que abordem questões como privacidade, segurança online, acesso equitativo à informação e educação digital, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Para isso, é essencial envolver diversos atores, incluindo governo, sociedade civil, empresas de tecnologia e instituições educacionais.

No contexto brasileiro, é importante fortalecer as iniciativas de conscientização e capacitação de pais, cuidadores e educadores sobre os riscos e oportunidades que a internet oferece às crianças, conforme preconizado pelo ECA. Isso inclui orientações sobre o uso seguro da tecnologia, a importância de monitorar a atividade online das crianças e estratégias para promover uma participação digital responsável.

Além disso, é necessário investir em programas de educação digital nas escolas, capacitando os alunos a desenvolver habilidades críticas necessárias para navegar na internet de forma segura e responsável, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Isso pode incluir o ensino de princípios de privacidade online, identificação de ameaças cibernéticas e desenvolvimento de pensamento crítico em relação ao conteúdo encontrado na web. É crucial fortalecer os mecanismos de proteção e denúncia de abusos online, garantindo que as crianças tenham acesso a recursos e suporte adequados em caso de exposição a conteúdos inadequados ou situações de risco, conforme previsto pelo ECA. Isso pode envolver parcerias entre governos, empresas de tecnologia e organizações da

sociedade civil para desenvolver plataformas seguras e canais de denúncia acessíveis.

Em suma, garantir a proteção dos direitos das crianças na era digital no Brasil requer um compromisso contínuo com a atualização e aprimoramento das leis e políticas existentes, em consonância com os princípios do ECA e da CDC. Somente através de esforços coordenados e colaborativos será possível criar um ambiente digital seguro e inclusivo para as gerações futuras.

A forma como os ambientes se modificam e precisam de adaptação na legislação é evidente. É natural que as leis de proteção de dados pessoais também contenham disposições específicas para crianças e adolescentes, com o objetivo de elevar o nível de proteção destinado a esse grupo de titulares. A nossa Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) faz menção à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no artigo 14, sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve, por força legal, ser orientado pelo princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio atua como diretriz central para todas as operações de coleta, uso e armazenamento de informações pessoais envolvendo menores de idade. Trata-se de uma exigência que não se limita apenas à LGPD, mas que dialoga com outros marcos normativos de proteção integral à infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para crianças — ou seja, indivíduos até 12 anos incompletos — a legislação exige que o tratamento de seus dados pessoais seja precedido de consentimento específico e em destaque, concedido por pelo menos um dos pais ou responsável legal. Isso significa que qualquer ação que envolva o uso de informações pessoais da criança deverá ser autorizada expressamente, garantindo-se transparência e controle familiar sobre os dados.

¹Além do consentimento, é dever dos controladores disponibilizar informações públicas e acessíveis sobre os dados que estão sendo coletados, as finalidades da coleta e os meios disponíveis para que os responsáveis exerçam os direitos assegurados à criança ou adolescente, conforme previsto no art. 18 da LGPD. Essa exigência reforça o princípio da transparência e garante a possibilidade de supervisão por parte dos pais.

¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera outras leis (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Art. 14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: [03/04/2025].

Excepcionalmente, a legislação permite que dados de crianças sejam coletados sem o consentimento dos responsáveis, desde que essa coleta seja necessária para o contato com os pais ou responsável legal, seja usada uma única vez e sem armazenamento, ou ainda quando se destinar à própria proteção da criança. Em nenhuma hipótese, porém, esses dados podem ser repassados a terceiros sem a devida autorização legal.

Outro ponto de atenção é a vedação à coleta excessiva de dados, especialmente em ambientes virtuais. A LGPD proíbe que a participação de crianças em jogos, aplicativos ou atividades na internet seja condicionada ao fornecimento de dados além do estritamente necessário para a execução da atividade.

A legislação também estabelece o dever do controlador de empregar esforços razoáveis para verificar a autenticidade do consentimento, garantindo que ele tenha sido realmente concedido pelo responsável legal. Isso é particularmente relevante diante da facilidade com que uma criança pode, sozinha, aceitar termos de uso sem a devida compreensão.

A informação sobre o tratamento de dados deve ser apresentada de forma simples, clara e acessível, considerando as características cognitivas e sensoriais da criança. O uso de recursos audiovisuais é incentivado, especialmente quando necessário para facilitar a compreensão por parte da criança e seus responsáveis, promovendo assim o pleno exercício do direito à informação.

A LGPD aborda o fato de que todas as informações sobre crianças disponibilizadas nas redes são classificadas de maneira especial com base no risco a que estão sujeitas. O uso inadequado dessas informações pode resultar em situações de alta exposição para os responsáveis pelos dados das crianças. No entanto, quando tratadas de forma apropriada, essas informações se tornam mais seguras e protegidas contra possíveis vulnerabilidades.

A crescente demanda por conexão e interação na internet foi o que impulsionou o êxito das redes sociais contemporâneas. Essas plataformas digitais, cuja ascensão se intensificou nas últimas décadas, não surgiram isoladamente, mas como resultado de um processo contínuo de transformações tecnológicas e sociais. Dessa forma, o surgimento das redes sociais pode ser compreendido como uma intersecção entre o progresso tecnológico da internet e a necessidade intrínseca do ser humano por socialização, pertencimento e troca simbólica. A fusão desses dois elementos produziu um fenômeno cultural marcante: as redes digitais tornaram-se

parte essencial do cotidiano, redefinindo formas de comunicação, compartilhamento de informações e construção de vínculos sociais.

A internet é reconhecida como uma das mais significativas invenções tecnológicas da contemporaneidade, não apenas pelo seu alcance global, mas também por sua capacidade de romper barreiras espaço-temporais, oferecendo uma compressão inédita entre tempo e espaço. A disponibilização instantânea de dados e a possibilidade de conectar pessoas em tempo real, independentemente da localização geográfica, transformaram radicalmente as dinâmicas de interação e comunicação (CASTELLS, 2003). Em um contexto econômico e cultural cada vez mais complexo, essas transformações tecnológicas não se limitam a serem elementos da sociedade, mas constituem a própria estrutura pela qual ela pode ser compreendida, conforme enfatiza Molina (2013).

Ademais, a consolidação da internet como um dos principais meios de comunicação da atualidade se deve à sua versatilidade em atender múltiplas esferas da vida — do âmbito pessoal ao profissional. Como assevera Castells (2009, p. 100), “a internet é um tecido da comunicação em nossas vidas: para o trabalho, os contatos pessoais, a informação, o entretenimento, os serviços públicos, a política e a religião.” Essa percepção é reforçada por Molina (2013), que, ao se referir aos estudos de Lévy (2010), menciona o conceito de “tecnologias intelectuais” como elementos que reconfiguram a percepção de mundo dos usuários, afetando inclusive seus padrões mentais e reflexos cognitivos. O advento da informatização promoveu, portanto, uma verdadeira reorganização do funcionamento institucional e interpessoal, ao passo que aboliu funções, criou novas competências e redefiniu a forma como os seres humanos se relacionam com as máquinas e, por meio delas, com os outros.

A criação de um novo ambiente comunicacional, em escala global, é simbolicamente representada por Castells (2003, n.p) através da expressão “Galáxia da Internet”. Tal expressão é emblemática do impacto informacional e cultural da rede mundial, que não apenas amplia em número de usuários, mas transforma as estruturas econômicas, políticas e sociais das sociedades contemporâneas (MOLINA, 2013, n.p). A trajetória da internet remonta ao ano de 1969, com o surgimento da ARPANET, uma iniciativa vinculada ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos, cujo objetivo inicial era estratégico-militar. Entretanto, após sua privatização nos anos 1990, a internet passou a assumir contornos amplamente civis

e sociais, consolidando-se como uma ferramenta ubíqua no cotidiano de bilhões de pessoas ao redor do mundo.

No que tange especificamente ao universo da infância, Taborda (2019, n.p) apresenta uma análise significativa sobre os efeitos da introdução precoce de dispositivos eletrônicos no processo de desenvolvimento das crianças. Com base nas novas dinâmicas familiares e na intensa rotina dos adultos, que muitas vezes se veem obrigados a recorrer à tecnologia como ferramenta de comunicação ou entretenimento infantil, a autora evidencia que o contato de crianças com celulares, tablets e computadores se tornou corriqueiro. Este fenômeno, embora compreensível à luz das transformações sociais recentes, exige uma análise crítica e multidisciplinar sobre os possíveis impactos a curto, médio e longo prazo.

Segundo a autora, o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) de maneira moderada e guiada pode ser benéfico, estimulando aspectos importantes do desenvolvimento infantil, como a criatividade, a autonomia e a socialização. No entanto, a ausência de limites e de acompanhamento adulto adequado pode gerar prejuízos significativos. Dentre eles, destacam-se a dificuldade de concentração, alterações comportamentais, defasagens emocionais e prejuízos à formação da personalidade em fase de estruturação. A exposição prolongada e desregulada tende a comprometer as competências socioemocionais da criança e, por isso, deve ser cuidadosamente monitorada (TABORDA, 2019, n.p).

É importante salientar que a comunidade acadêmica ainda não alcançou um consenso absoluto quanto aos efeitos da tecnologia na infância. Alguns estudiosos enaltecem o caráter educacional e integrador das mídias digitais, enquanto outros alertam para os perigos de um consumo desmedido de conteúdos e da exposição constante a estímulos digitais. Nesse cenário, a atuação consciente e crítica de pais, responsáveis e educadores é imprescindível. É preciso garantir que as tecnologias sejam usadas como instrumentos de apoio e enriquecimento do desenvolvimento, sem, contudo, substituírem as experiências presenciais e as interações humanas fundamentais para o crescimento infantil (TABORDA, 2019).

No ambiente escolar, as possibilidades de uso das tecnologias também devem ser analisadas com cautela e estratégia. Libânio (2012) argumenta que o uso pedagógico das ferramentas digitais pode potencializar o ensino e facilitar a aprendizagem, desde que estejam inseridas em um projeto educacional coerente e que promova a integração entre os alunos. Assim, a tecnologia pode contribuir para

a diversificação dos métodos de ensino, a ampliação das fontes de conhecimento e a formação de competências necessárias à vida em sociedade.

A análise de Tabora (2019) reforça, portanto, a necessidade de um equilíbrio criterioso no uso das tecnologias pelas crianças. A supervisão atenta de adultos, especialmente dos pais e das instituições educacionais, é fundamental para garantir que os meios digitais cumpram sua função como recursos complementares e não como mecanismos que suprimem a vivência plena da infância. O fortalecimento das habilidades cognitivas, emocionais e sociais da criança deve estar no centro de qualquer estratégia de inclusão tecnológica no cotidiano infantil.

Além disso, a crescente popularização da internet entre crianças e adolescentes tem gerado preocupações quanto à sua exposição online. Conforme dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em 2021, aproximadamente 94% das crianças entre 9 e 17 anos acessaram a internet regularmente, revelando sua presença quase onipresente no cotidiano infanto juvenil (CGI.br, 2021). Plataformas como Instagram, YouTube e TikTok passaram a fazer parte do vocabulário cotidiano das crianças, que nelas buscam entretenimento, socialização e, em muitos casos, referências para suas práticas sociais e culturais.

Entretanto, o contato com esses ambientes virtuais pode oferecer tanto oportunidades quanto riscos. Ainda que as tecnologias possam propiciar novas formas de aprendizagem e comunicação, elas também expõem os usuários a conteúdos inapropriados, desinformação, cyberbullying e até mesmo exploração sexual. Segundo a UNICEF (2017), a ausência de supervisão e a baixa literacia digital tornam as crianças especialmente vulneráveis no ambiente online. Muitas delas não dispõem de maturidade emocional e cognitiva para discernir o que é seguro ou confiável, tornando-se alvos fáceis para predadores virtuais e manipulações digitais.

A pesquisa do IBGE mostra que o acesso à internet no Brasil cresceu significativamente: de 66,1% em 2016 para 88,0% em 2023 entre pessoas com 10 anos ou mais de idade. Esse aumento reflete a digitalização acelerada das relações sociais, mas também indica uma ampliação da exposição de crianças a um ambiente que ainda carece de regulamentações protetivas mais eficazes (IBGE, 2023). Entre os riscos frequentemente apontados, destacam-se o contato com conteúdos violentos, o compartilhamento excessivo de dados pessoais e a exposição a situações de aliciamento e chantagem virtual.

3.1 SHARENTING, EXPOSIÇÃO DIGITAL E MONETIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL

Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com normativas relevantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Legal da Primeira Infância e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a efetividade de tais instrumentos na proteção da infância digital ainda encontra obstáculos significativos na aplicação prática e na fiscalização. A internet é um campo em constante mutação, e a legislação, por sua própria natureza, muitas vezes não acompanha a velocidade dessas transformações.

O fenômeno do *sharenting*, termo que designa o ato de pais compartilharem excessivamente a vida dos filhos nas redes sociais, tem ganhado destaque no debate jurídico e social contemporâneo. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2023, n.p) aponta que, embora esse compartilhamento possa parecer inofensivo ou até afetivo, ele frequentemente expõe as crianças a riscos de violação de privacidade, utilização indevida de imagem e até constrangimentos futuros. Paranaguá (2023, n.p) alerta que a superexposição pode facilitar a localização geográfica das crianças por terceiros mal-intencionados, além de impactar negativamente sua autoestima e desenvolvimento emocional.

Sob a ótica psicanalítica, Pretti (2023, n.p) destaca que muitos pais, movidos pela busca por validação social e pertencimento digital, acabam projetando sobre os filhos imagens idealizadas nas redes. Tal comportamento pode interferir diretamente na constituição da subjetividade da criança, gerando quadros de ansiedade, depressão e até transtornos mais severos, como a ideação suicida, especialmente quando críticas externas são direcionadas a essas imagens compartilhadas.

É nesse contexto que se revela urgente a necessidade de atuação ética e consciente dos responsáveis legais, priorizando a proteção da criança como sujeito de direitos. Como afirmam Loureiro e Marchi (2021, n.p), é imprescindível superar visões simplistas e essencialistas que classificam a infância como uma etapa homogênea e universal, seja como fase de fragilidade, seja como fase de hipercompetência tecnológica. A infância é plural, diversa e marcada por experiências singulares, que devem ser compreendidas a partir do contexto em que estão inseridas.

A proposta das autoras é deslocar o eixo da análise — centrado apenas em riscos — para uma abordagem mais ampla, que considere também as práticas reais das crianças com as mídias digitais, suas produções simbólicas e seus modos de sociabilidade (LOUREIRO; MARCHI, 2021, n.p). Trata-se de reconhecer a criança como agente social ativo, cujas interações digitais constituem parte relevante de seu processo de formação e de inserção no mundo contemporâneo.

As mídias digitais, por sua vez, não devem ser encaradas apenas como ferramentas acessórias ou complementares ao processo educativo, mas como verdadeiros espaços sociais nos quais as crianças produzem e compartilham cultura. Por isso, políticas públicas, escolas e famílias precisam ir além da lógica do controle e do medo, promovendo práticas de cidadania digital, desenvolvimento crítico e participação comunicacional ativa — como previsto nos artigos 12º a 17º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Diante da exposição e o fácil acesso das crianças a internet, torna-se fundamental analisar os dispositivos normativos que buscam proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais. No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, que consagra o princípio da proteção integral e reconhece a criança como sujeito de direitos civis, humanos e sociais. Tal proteção, conforme dispõe o artigo 17 do ECA, assegura o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, incluindo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia e valores.

Esse dispositivo ganha relevância especial no contexto digital, uma vez que o uso indevido de imagens e dados pessoais de crianças em redes sociais e outras plataformas virtuais configura violação direta a esse direito fundamental. O artigo 100 do mesmo Estatuto, ao tratar das medidas de proteção, também estabelece que devem ser aplicadas quando os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados, inclusive por sua própria conduta ou pela omissão dos pais ou responsáveis.

Adicionalmente, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) reforça a necessidade de assegurar o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, reconhecendo a influência do meio digital nesse processo. Ainda que não trate expressamente da proteção digital, a leitura sistêmica da norma autoriza sua aplicação em contextos nos quais a exposição midiática comprometa o

bem-estar, o desenvolvimento emocional ou a segurança das crianças pequenas.

No que tange à proteção de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, em vigor desde setembro de 2020, trouxe avanços significativos. O artigo 14 da LGPD trata especificamente do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, estabelecendo que tal tratamento deve ser realizado em seu melhor interesse e com o consentimento específico e em destaque fornecido por pelo menos um dos pais ou responsável legal. No entanto, ainda se observa, na prática, uma baixa efetividade na fiscalização das práticas de coleta e uso de dados infantis por plataformas digitais, o que demonstra a urgência da atuação do Ministério Público e dos órgãos de defesa do consumidor na tutela coletiva dos direitos infantojuvenis.

Sob a perspectiva internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. A Convenção consagra, entre outros, o direito à liberdade de expressão (art. 13), o direito à privacidade (art. 16) e o direito à proteção contra todas as formas de exploração (art. 36). Os artigos 17 e 19 merecem destaque, pois tratam, respectivamente, da responsabilidade dos Estados em garantir o acesso a meios de comunicação apropriados à criança e da proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou negligência. A interpretação conjugada desses dispositivos com o contexto digital autoriza a exigência de políticas públicas e regulamentações mais específicas quanto ao uso de mídias digitais por crianças, bem como à responsabilização de provedores de serviços online.

A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente quanto à responsabilização civil por exposição excessiva de crianças na internet, já vem sinalizando caminhos importantes. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já proferiu decisões reconhecendo o direito à indenização por danos morais em casos de exposição indevida de imagens de menores por familiares em redes sociais. No julgamento da Apelação Cível nº 1004016-87.2020.8.26.0405, a 10ª Câmara de Direito Privado reconheceu que "a exposição de imagem de criança sem o devido cuidado, consentimento ou com conotação vexatória viola a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais de proteção à infância".

Outra importante decisão do TJDF (Apelação Cível nº 0723380-54.2020.8.07.0001) afirmou que os pais, ao utilizarem imagens e vídeos de seus filhos menores em plataformas como YouTube para fins de monetização, podem

estar configurando uma forma de exploração comercial da imagem da criança, violando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação e à proteção contra qualquer forma de exploração.

Essa tendência jurisprudencial ainda está em construção, mas aponta para a crescente conscientização do Judiciário sobre os impactos negativos da exposição excessiva de crianças no ambiente virtual. Além disso, reforça a necessidade de que a interpretação do ECA, da LGPD e da Constituição seja feita à luz dos novos paradigmas digitais e das diretrizes internacionais, como aquelas estabelecidas pela Convenção da ONU e pelo Comentário Geral nº 25 (2021) do Comitê dos Direitos da Criança, que trata especificamente dos direitos das crianças no ambiente digital.

Dessa forma, pode-se afirmar que o atual desafio da proteção infantil no ambiente virtual não reside apenas na criação de novas normas, mas na efetiva aplicação das já existentes, na capacitação de operadores do Direito, na articulação interinstitucional para fiscalização e, sobretudo, na ampliação de um debate público qualificado que envolva famílias, educadores, juristas, legisladores e as próprias crianças, reconhecidas como sujeitos de direitos e de voz.

Nas últimas décadas, a evolução tecnológica e o fácil acesso à internet transformaram significativamente a vida em sociedade, impactando especialmente a infância. Crianças e adolescentes passaram a ocupar não apenas o papel de consumidores digitais, mas também de produtores de conteúdo e protagonistas em plataformas virtuais. Contudo, esse novo cenário trouxe à tona preocupações acerca da segurança e da proteção integral desse público vulnerável, principalmente diante do fenômeno denominado *sharenting* — prática em que pais e responsáveis compartilham, de maneira constante e pública, informações pessoais, fotos e vídeos dos filhos nas redes sociais (BARROS; FÁVERO, 2023). O crescimento dessa prática impõe uma análise crítica quanto aos riscos associados à superexposição infantil na internet, abrangendo aspectos jurídicos, psicológicos, sociais e físicos.

O termo *sharenting* surge da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), caracterizando o ato de expor detalhes da vida dos filhos em redes sociais e outras plataformas digitais, muitas vezes sem a devida reflexão sobre os impactos dessa conduta a médio e longo prazo (PARANAGUÁ, 2023, n.p). O compartilhamento excessivo de imagens e informações sobre crianças cria um

banco de dados permanente, sujeito a diversos usos indevidos e passível de consulta por pessoas mal-intencionadas, além de perpetuar registros que podem causar constrangimento no futuro.

Segundo estudo realizado pela empresa de segurança digital Kaspersky (2020, n.p), 84% dos pais publicam fotos dos filhos online, e cerca de 30% admitem não considerar os possíveis efeitos negativos disso. Esse dado é preocupante, pois, na era da hiperconectividade, o que é publicado dificilmente pode ser removido definitivamente da rede, gerando riscos contínuos ao longo da vida da criança (KASPERSKY, 2020, n.p).

A privacidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o direito à preservação da imagem, da dignidade e da vida privada (BRASIL, 1990, n.p). No entanto, com a prática do sharenting, essas garantias tornam-se frágeis. Como destaca Luciano e Albuquerque (2022, n.p), informações aparentemente inofensivas — como a escola frequentada, hábitos diários e locais de lazer — podem ser usadas para fins criminosos, incluindo sequestros, golpes e exploração sexual infantil.

O fenômeno da dataficação da infância agrava ainda mais esse cenário. Ao expor fotos e informações sobre os filhos, pais acabam alimentando sistemas automatizados de coleta de dados que traçam perfis comportamentais, preferências e padrões de consumo, muitas vezes sem consentimento ou controle posterior (LUCIANO; ALBUQUERQUE, 2022, n.p). Além de infringir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), essa prática compromete a segurança digital das crianças, que podem ser vítimas de publicidade direcionada abusiva e manipulação algorítmica.

Sob o olhar da psicologia e da psicanálise, os efeitos da superexposição infantil são igualmente alarmantes. Segundo Pretti (2023, n.p), ao serem transformadas em figuras públicas sem consentimento, crianças podem desenvolver quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de socialização. Além disso, há o risco da internalização precoce de padrões de validação externa, levando à busca incessante por aprovação social baseada em curtidas e comentários virtuais.

Claudia Pretti ainda afirma que “a restrição ou apagamento da privacidade e a exposição excessiva afetam a imagem que a criança precisa construir de si,

podendo levar a quadros de distorção da autoimagem e sensação de inadequação” (PRETTI, 2023, n.p). Em casos extremos, essas situações podem culminar em transtornos alimentares, automutilação e até ideação suicida, agravados pela facilidade com que críticas e ofensas se espalham nas redes.

Outro ponto a ser considerado é o desenvolvimento da autonomia e da identidade. Como destaca Eisenstein (apud SOUZA, 2021, n.p), ao terem aspectos íntimos de suas vidas expostos desde cedo, muitas crianças não experimentam a possibilidade de controlar a própria narrativa e acabam privadas de construir sua própria história sem interferências externas.

Outro agravante da exposição infantil na internet diz respeito à monetização da imagem de crianças, especialmente por meio de perfis gerenciados por responsáveis que veem na popularidade digital uma fonte de renda. Segundo Dominguez (2021, n.p), quando a criança se torna protagonista de um canal ou perfil voltado ao lucro, há risco concreto de exploração infantil, pois, muitas vezes, são submetidas a jornadas intensas de gravações, pressões por engajamento e exposição a comentários ofensivos.

Em 2019, a França aprovou a chamada Lei dos Influenciadores Mirins, que regula o trabalho de crianças em redes sociais e garante que parte dos lucros obtidos seja protegida em contas bloqueadas até a maioridade, além de exigir autorização judicial para a atividade (FRANÇA, 2019, n.p). No Brasil, entretanto, ainda não existe legislação específica para essa realidade, o que expõe crianças a jornadas exaustivas sem garantias legais adequadas (DOMINGUEZ, 2021, n.p).

No campo da saúde física, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que o uso excessivo de telas está associado ao sedentarismo, aumento da obesidade infantil, distúrbios do sono e redução de interações sociais presenciais, essenciais para o desenvolvimento socioemocional (OMS, 2019, n.p). A pressão para manter perfis atualizados e relevantes frequentemente ultrapassa os limites recomendados, impondo às crianças rotinas digitais intensas que prejudicam seu bem-estar geral.

Frente a esse cenário, é imprescindível que pais, educadores e o poder público adotem medidas preventivas. Dentre elas, destacam-se: a educação digital nas escolas, orientando crianças e adolescentes sobre os riscos da exposição online; a criação de políticas públicas voltadas à regulamentação do sharenting e da atuação de influenciadores mirins; a fiscalização de plataformas digitais para garantir

o cumprimento da LGPD e a proteção dos dados de menores; o fortalecimento de campanhas informativas para conscientizar pais e responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos do compartilhamento de informações sobre filhos.

Barros e Fávero (2023, p. 10) reforçam que “não basta a supervisão familiar; é necessário que o Estado e a sociedade civil estejam envolvidos na construção de um ambiente digital seguro para as crianças, assegurando seus direitos fundamentais e promovendo sua proteção integral”.

O estudo realizado por Ponte e Vieira (2008)², no âmbito do projeto europeu EU Kids Online, apresentou uma análise abrangente da produção científica sobre crianças e internet em 18 países, entre os anos de 2000 e 2007, incluindo Portugal. A pesquisa teve como objetivo identificar os temas predominantes, as lacunas existentes e as prioridades para uma agenda de investigação sobre os riscos e oportunidades relacionados ao uso da internet por crianças e adolescentes.

Em Portugal, foram identificados 19 estudos na primeira fase do levantamento, dos quais 10 eram pesquisas nacionais, majoritariamente trabalhos acadêmicos de mestrado e doutorado, concentrados em ambientes escolares e realizados com amostras não representativas. Observou-se a predominância de metodologias quantitativas, como questionários, e qualitativas, como entrevistas e observação participante. Entretanto, verificou-se a escassez de pesquisas que abordassem os riscos associados ao ambiente digital, tais como exposição a conteúdos inapropriados, contato com desconhecidos e exploração comercial infantil. Além disso, destacam-se lacunas importantes relacionadas à mediação parental, às diferenças de gênero, idade, condições socioeconômicas e ao papel das famílias nos processos de proteção digital (PONTE; VIEIRA, 2008, n.p).

Conforme os autores, “as atitudes e comportamentos de crianças e jovens em matéria de segurança e riscos relacionados com conteúdos e contactos, quer como seus destinatários quer como promotores de situações de risco, ainda não entraram na agenda” (PONTE; VIEIRA, 2008, p. 2734). Esta ausência reforça a necessidade de ampliação dos estudos que contemplem os riscos e vulnerabilidades enfrentados por crianças no contexto digital, considerando não apenas a perspectiva dos adultos,

² PONTE, Cristina; VIEIRA, Nelson. Crianças e Internet, riscos e oportunidades: um desafio para a agenda de pesquisa nacional. In: MARTINS, Moisés de Lemos; PINTO, Manuel (Orgs.). *Comunicação e Cidadania - Actas do 5º Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação*. Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Universidade do Minho), 2008. p. 2733-2741. ISBN 978-989-95500-1-8.

mas também as experiências e percepções infantis.

Ainda segundo a análise de Ponte e Vieira (2008, n.p), nos estudos internacionais que contaram com a participação portuguesa, os riscos mais recorrentes envolvem a exposição a conteúdos ilegais e prejudiciais, como violência, pornografia, discursos de ódio e racismo, além de práticas como *grooming*, *cyberbullying*, e violação de privacidade. Apesar do avanço no diagnóstico desses riscos, ainda são limitados os estudos que investigam como crianças e responsáveis reagem a situações de risco e quais estratégias adotar para mitigá-los.

Os autores também ressaltam o desafio de equilibrar riscos e oportunidades no ambiente digital. Embora a internet apresente potenciais ameaças, seu uso restringido pode limitar significativamente as oportunidades educacionais, sociais e culturais para crianças e adolescentes. Assim, defende-se a necessidade de políticas públicas e estratégias pedagógicas que garantam proteção sem comprometer o acesso às vantagens proporcionadas pelo ambiente digital. Nesse sentido, afirmam que “aumentar as oportunidades, aumenta os riscos e, portanto, limitar o uso da Internet, diminui, não só os riscos, mas também as oportunidades” (PONTE; VIEIRA, 2008, p. 2740).

Por fim, o levantamento aponta para a urgência de ampliar e atualizar a agenda de pesquisas sobre crianças e internet, por meio de estudos multidisciplinares, longitudinais e metodologicamente diversos. Deve-se priorizar investigações que contemplem grupos etários mais jovens, novas plataformas digitais, estratégias de mediação parental e escolar, bem como os impactos da produção e consumo de conteúdos online na formação identitária, social e emocional das crianças. Além disso, destaca-se a importância de considerar a perspectiva das próprias crianças na construção do conhecimento científico sobre riscos e oportunidades digitais, superando abordagens centradas exclusivamente nas preocupações adultas e oferecendo subsídios concretos para políticas públicas eficazes e fundamentadas.

Assim, proteger a infância no ambiente digital não é apenas uma escolha ética, mas um dever jurídico e social, que demanda ação coordenada entre famílias, instituições e poder público.

3.2 A PROTEÇÃO DE DADPS, A PRIVACIDADE E OS LIMITES JURÍDICOS

A presença das tecnologias digitais no cotidiano infantil tem alterado significativamente as formas de socialização, aprendizagem e desenvolvimento das crianças. Ferraz (2019, n.p), em sua pesquisa sobre o uso da internet por crianças entre 5 e 10 anos, demonstra que esse fenômeno não é apenas uma tendência, mas um processo já consolidado, que exige atenção por parte de pais, educadores e formuladores de políticas públicas.

A autora identifica que o acesso à internet vem se intensificando nessa faixa etária, sendo muitas vezes mediado por adultos, mas, em diversos contextos, realizado de forma autônoma pelas próprias crianças. Tal realidade implica em transformações importantes na vivência da infância, que passa a ser atravessada pela lógica da cibercultura e pelas dinâmicas de um mundo conectado, cujas interfaces digitais se tornam extensões das relações e dos modos de aprender e brincar (Ferraz, 2019, n.p).

O trabalho aponta que a exposição precoce às tecnologias digitais traz benefícios e riscos. Entre os benefícios, estão as possibilidades de acesso ao conhecimento, desenvolvimento de habilidades cognitivas e interações sociais. Entretanto, também são destacadas as vulnerabilidades, como a exposição a conteúdos impróprios, riscos de cyberbullying, consumo excessivo e uso da internet como substituto de interações presenciais fundamentais ao desenvolvimento emocional (Ferraz, 2019, n.p).

A pesquisa também enfatiza o papel essencial da mediação parental e escolar no uso das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC). Pais e educadores são apontados como agentes fundamentais para garantir que a relação das crianças com a internet ocorra de forma segura, ética e educativa. A ausência dessa mediação, segundo Ferraz (2019, n.p), contribui para o agravamento dos riscos e pode prejudicar o processo de formação integral da criança.

Um aspecto relevante destacado pela autora é o modo como a internet se insere no imaginário infantil como espaço de ludicidade, consumo e produção de cultura. As crianças não são apenas receptoras passivas, mas também atuantes, produtoras de conteúdo e participantes de uma cultura digital que influencia diretamente suas identidades e relações sociais (Ferraz, 2019; Couto, 2013, n.p). Assim, compreendê-las como sujeitos ativos nesse processo é fundamental para o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e de cuidado adequadas.

Ferraz (2019, n.p) reforça, ainda, a necessidade de políticas públicas que

promovam a inclusão digital com qualidade e equidade, uma vez que as desigualdades regionais e econômicas ainda limitam o acesso pleno e seguro à internet para parte significativa das crianças brasileiras. Essa exclusão digital pode ampliar desigualdades já existentes no campo da educação e do desenvolvimento social.

A análise realizada ao longo deste capítulo evidencia que a inserção de crianças no ambiente digital ocorre de maneira cada vez mais precoce, intensa e multifacetada. A internet, embora represente um espaço de aprendizagem, expressão e socialização, também impõe riscos significativos à infância, especialmente quando seu uso ocorre de forma desregulada, sem mediação adulta e sem políticas públicas protetivas adequadas. A prática do *sharenting*, a exposição massiva e desprotegida de crianças nas redes sociais por seus próprios responsáveis, revela-se um fenômeno alarmante que fragiliza garantias constitucionais e estatutárias de privacidade, imagem e dignidade da criança (BARROS; FÁVERO, 2023; PARANAGUÁ, 2023, n.p).

Os riscos associados à exposição digital incluem desde violações de privacidade e exploração comercial infantil até impactos emocionais e psíquicos severos, como ansiedade, baixa autoestima e distúrbios de identidade (PRETTI, 2023; LUCIANO; ALBUQUERQUE, 2022, n.p). Essa vulnerabilidade se intensifica quando somada à ausência de legislação específica — como é o caso brasileiro — sobre a atuação de influenciadores mirins, à mercantilização da imagem infantil e ao estímulo à superexposição como forma de lucro (DOMINGUEZ, 2021, n.p).

Estudos internacionais, como o conduzido por Ponte e Vieira (2008) no âmbito do projeto EU Kids Online, reforçam que os riscos enfrentados pelas crianças na internet são reais, diversos e, em muitos casos, pouco explorados em pesquisas acadêmicas. Os dados mostram a necessidade de incluir as próprias vozes infantis nas investigações e de compreender como elas percebem e lidam com as situações de risco digital. Além disso, o levantamento evidencia que a exposição a conteúdos nocivos, como discursos de ódio, pornografia e práticas de *grooming*, exige respostas mais efetivas por parte do Estado e das plataformas digitais.

Ferraz (2019, n.p) acrescenta à discussão a importância de considerar a criança como sujeito ativo nas interações digitais, capaz de produzir significados e exercer protagonismo, mas cuja formação subjetiva pode ser comprometida quando exposta a conteúdos e práticas que ultrapassam os limites do saudável e do ético. A

autora ressalta a urgência da mediação parental e institucional no uso das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC), destacando que a ausência desse acompanhamento compromete o desenvolvimento integral e acentua desigualdades sociais já existentes.

Dessa forma, os riscos decorrentes da exposição infantil à internet não devem ser analisados de maneira isolada ou alarmista, mas dentro de um contexto sociocultural mais amplo, que considera o papel das famílias, das escolas, da sociedade civil e do Estado na proteção integral da criança. A construção de um ambiente digital seguro e inclusivo para a infância depende da articulação entre legislações atualizadas, práticas educativas baseadas em evidências, escuta ativa das crianças e responsabilidade ética dos adultos que as cercam.

A crescente demanda por conexão e interação na internet impulsionou o êxito das redes sociais contemporâneas. Essas plataformas digitais, cuja ascensão se intensificou nas últimas décadas, não surgiram isoladamente, mas como resultado de um processo contínuo de transformações tecnológicas e sociais. Dessa forma, o surgimento das redes sociais pode ser compreendido como uma intersecção entre o progresso tecnológico da internet e a necessidade intrínseca do ser humano por socialização, pertencimento e troca simbólica. A fusão desses dois elementos produziu um fenômeno cultural marcante: as redes digitais tornaram-se parte essencial do cotidiano, redefinindo formas de comunicação, compartilhamento de informações e construção de vínculos sociais.

A internet é reconhecida como uma das mais significativas invenções tecnológicas da contemporaneidade, não apenas pelo seu alcance global, mas também por sua capacidade de romper barreiras espaço-temporais, oferecendo uma compressão inédita entre tempo e espaço. A disponibilização instantânea de dados e a possibilidade de conectar pessoas em tempo real, independentemente da localização geográfica, transformaram radicalmente as dinâmicas de interação e comunicação (CASTELLS, 2003, n.p). Em um contexto econômico e cultural cada vez mais complexo, essas transformações tecnológicas não se limitam a serem elementos da sociedade, mas constituem a própria estrutura pela qual ela pode ser compreendida, conforme enfatiza Molina (2013, n.p).

Ademais, a consolidação da internet como um dos principais meios de comunicação da atualidade se deve à sua versatilidade em atender múltiplas esferas da vida — do âmbito pessoal ao profissional. Como assevera Castells (2009, p. 100),

“a internet é um tecido da comunicação em nossas vidas: para o trabalho, os contatos pessoais, a informação, o entretenimento, os serviços públicos, a política e a religião.” Essa percepção é reforçada por Molina (2013, n.p), que, ao se referir aos estudos de Lévy (2010, n.p), menciona o conceito de “tecnologias intelectuais” como elementos que reconfiguram a percepção de mundo dos usuários, afetando inclusive seus padrões mentais e reflexos cognitivos. O advento da informatização promoveu, portanto, uma verdadeira reorganização do funcionamento institucional e interpessoal, ao passo que aboliu funções, criou novas competências e redefiniu a forma como os seres humanos se relacionam com as máquinas e, por meio delas, com os outros.

A criação de um novo ambiente comunicacional, em escala global, é simbolicamente representada por Castells (2003, n.p) através da expressão “Galáxia da Internet”. Tal expressão é emblemática do impacto informacional e cultural da rede mundial, que não apenas amplia em número de usuários, mas transforma as estruturas econômicas, políticas e sociais das sociedades contemporâneas (MOLINA, 2013, n.p). A trajetória da internet remonta ao ano de 1969, com o surgimento da ARPANET, uma iniciativa vinculada ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos, cujo objetivo inicial era estratégico-militar. Entretanto, após sua privatização nos anos 1990, a internet passou a assumir contornos amplamente civis e sociais, consolidando-se como uma ferramenta ubíqua no cotidiano de bilhões de pessoas ao redor do mundo.

No que se refere à infância, a presença constante e irrestrita da internet no cotidiano das crianças traz consigo uma série de desafios, tanto para as famílias quanto para os sistemas de proteção. Conforme já pontuado por Taborda (2019, n.p), a inserção precoce no ambiente digital, muitas vezes motivada por mudanças nas dinâmicas familiares e pela intensa rotina dos adultos, exige análise crítica sobre os impactos dessa realidade no desenvolvimento psicológico e social dos menores.

É evidente que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) têm potencial para contribuir positivamente com o processo de aprendizagem e socialização das crianças. No entanto, para que isso ocorra, é imprescindível a existência de mediação ativa por parte dos responsáveis, bem como a elaboração de políticas públicas voltadas à alfabetização digital infantil. O uso excessivo, desregrado ou sem propósito pedagógico da tecnologia pode comprometer funções cognitivas essenciais, como a memória, a atenção e a capacidade de resolução de

problemas, além de afetar a saúde mental infantil, conforme salientam pesquisas da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022, n.p).

Estudos internacionais, como os realizados pelo projeto EU Kids Online (2020, n.p), demonstram que os riscos associados ao uso da internet por crianças envolvem não apenas o acesso a conteúdos impróprios, mas também a exposição à violência simbólica, à exploração comercial de dados pessoais e à erotização precoce. O Brasil, embora possua marcos normativos avançados, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda enfrenta dificuldades significativas na implementação prática dessas garantias.

Segundo dados recentes do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br, 2023, online), a maioria dos lares com crianças em idade escolar possui conexão com a internet, sendo que o acesso é feito predominantemente por meio de smartphones, muitas vezes sem filtros de conteúdo ou supervisão efetiva. Essa realidade reforça a necessidade de uma atuação intersetorial que envolva escolas, conselhos tutelares, profissionais da saúde e da assistência social, com vistas à construção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso à dignidade infanto-juvenil.

Dessa forma, o debate em torno da exposição de crianças na internet não pode se limitar a julgamentos parentais ou à responsabilização individual. É necessário compreender que a sociedade contemporânea, ao naturalizar a presença da infância no ambiente digital, assume uma co-responsabilidade pela proteção de seus direitos. Assim, o direito à infância — enquanto tempo de formação, experimentação e proteção — deve ser resguardado mesmo em tempos de conectividade permanente.

A reflexão jurídica e sociológica sobre o tema, portanto, não deve ignorar a pluralidade das infâncias e a complexidade dos riscos aos quais elas estão expostas. É fundamental que o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência avancem na construção de um sistema normativo robusto, sensível às especificidades do mundo digital e, acima de tudo, comprometido com o princípio do melhor interesse da criança.

Importa considerar, ainda, o papel que as grandes corporações de tecnologia assumem nesse cenário. Empresas como Google, Meta (Facebook, Instagram) e TikTok possuem mecanismos algorítmicos que favorecem a exposição prolongada

de seus usuários, inclusive crianças, a conteúdos virais que nem sempre respeitam parâmetros educativos ou seguros. Embora tais empresas apresentem políticas internas de uso e segurança, frequentemente elas se mostram insuficientes diante da velocidade de propagação de conteúdos danosos. Segundo relatório da Human Rights Watch (2022, n.p), muitas dessas plataformas não implementam, na prática, as diretrizes necessárias para garantir o cumprimento de direitos infantis, priorizando interesses comerciais em detrimento do bem-estar do público infantojuvenil.

Diante desse quadro, é urgente que o Estado brasileiro atue não apenas no plano repressivo, mas também preventivo e formativo. A promoção da cidadania digital desde a infância deve ser política de Estado e envolver campanhas de conscientização, formação de professores, criação de conteúdos educativos e responsabilização efetiva de empresas que permitam ou incentivem a exposição indevida de menores. A educação digital deve ser vista como uma ferramenta de emancipação, não de vulnerabilização, e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve orientar todas as políticas públicas relacionadas à infância digital.

Em síntese, a exposição de crianças à internet não é, por si só, um mal. O problema reside na ausência de limites, na carência de mediação e na negligência de agentes públicos e privados no cumprimento de seu dever constitucional de proteção integral. Cabe à sociedade brasileira, enquanto coletividade responsável, afirmar o compromisso ético com o desenvolvimento saudável, protegido e pleno das novas gerações.

A esse panorama soma-se a ausência de protagonismo efetivo das crianças no debate público e legislativo. Apesar de serem as principais afetadas pelas políticas digitais, raramente suas vozes são ouvidas ou consideradas nos processos de construção normativa. Projetos como o EU Kids Online e a pesquisa TIC Kids Online Brasil têm demonstrado que crianças, quando ouvidas, expressam preocupações legítimas com sua privacidade, segurança e bem-estar online, além de apresentarem sugestões coerentes sobre como tornar a internet mais segura e saudável para elas (CGI.br, 2023, online).

Diante desse contexto multifacetado, evidencia-se a necessidade de um novo pacto social, jurídico e educativo, centrado na proteção da infância em ambientes digitais. Esse pacto deve contemplar, por um lado, a normatização específica de condutas como o sharenting, evitando que o interesse dos adultos em expor a

intimidade de seus filhos suplante o direito fundamental das crianças à privacidade, dignidade e proteção. Por outro lado, deve prever mecanismos efetivos de responsabilização de plataformas, influenciadores e responsáveis que monetizam ou divulguem indevidamente imagens e dados infantis, sem observar os princípios constitucionais e legais vigentes.

A construção de um ambiente digital mais seguro e justo exige também a valorização de práticas educativas inovadoras, que promovam o protagonismo infantil com responsabilidade. Projetos escolares voltados à cidadania digital, por exemplo, têm se mostrado instrumentos eficazes para o desenvolvimento do pensamento crítico e da autonomia entre crianças e adolescentes. Iniciativas como as promovidas pelo Instituto Alana, SaferNet Brasil e pela UNICEF no Brasil reforçam que é possível integrar proteção e participação, desde que haja investimento público, formação de educadores e envolvimento ativo das famílias.

Além disso, é urgente que o debate sobre a proteção digital das crianças ultrapasse os círculos acadêmicos e institucionais, alcançando também os meios de comunicação, os ambientes familiares e a sociedade civil como um todo. O combate à exploração da imagem infantil nas redes passa, necessariamente, pela conscientização social sobre os danos causados pela superexposição e pela compreensão de que os filhos não são extensões da identidade dos pais, tampouco devem ser tratados como meios de obtenção de status ou renda.

Por fim, é necessário reafirmar o compromisso ético, jurídico e político com a doutrina da proteção integral, conforme delineada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal doutrina exige que todas as decisões e políticas públicas relacionadas à infância considerem o interesse superior da criança como valor máximo, a ser resguardado contra ameaças contemporâneas como a mercantilização de sua imagem, a exploração algorítmica de seus dados e a erosão de sua privacidade. Portanto, a proteção da infância no mundo digital deve ser compreendida como parte integrante da defesa dos direitos humanos fundamentais.

4. O ACESSO AO DIREITO DAS CRIANÇAS

Como mencionado no capítulo acima, a prática do *sharenting*, que envolve o compartilhamento de imagens e informações sobre crianças por seus pais nas redes sociais, tem crescido exponencialmente na era digital. Embora a intenção dos pais

muitas vezes seja positiva, buscando documentar momentos importantes ou compartilhar experiências familiares, essa exposição excessiva pode resultar em consequências adversas significativas.

“A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central.” (EBERLIN, 2017, p. 258).

No aspecto emocional, a prática reiterada do sharenting compromete o processo de construção da identidade infantil, uma vez que a criança precisa disputar sua autoimagem com a versão previamente construída e divulgada por seus cuidadores. Tal interferência pode acarretar baixa autoestima, insegurança, ansiedade e ruptura na confiança familiar. A psicóloga Susan Albers destaca que, em muitos casos, a exposição exagerada gera humilhação e danos à reputação da criança, impactando negativamente sua vida escolar e social, além de prejudicar suas perspectivas futuras (CLEVELAND CLINIC, 2024).

O artigo (CLEVELAND CLINIC, 2024) também discute as motivações inconscientes dos pais ao recorrerem ao sharenting, relacionando a prática a fatores como isolamento, busca de validação social, baixa autoestima e até mesmo traços relacionados a transtornos de personalidade. Dessa forma, o comportamento não apenas expõe a criança, mas pode ser reflexo de questões emocionais não resolvidas dos próprios adultos, criando um ciclo de dependência digital que compromete os limites saudáveis entre a vida pública e privada da família.

Outro ponto importante é a ausência de regulamentação clara em países como os Estados Unidos e o Brasil. Diferentemente de nações que já aprovaram legislações específicas para influenciadores mirins, como a França, muitos contextos ainda deixam a proteção da infância à mercê da autodeterminação dos pais e dos termos de uso das plataformas — os quais, em sua maioria, concedem amplo direito de exploração do conteúdo publicado (CLEVELAND CLINIC, 2024).

Por fim, o artigo (CLEVELAND CLINIC, 2024) propõe diretrizes éticas para pais e

responsáveis, como a restrição à exposição de informações identificáveis, o respeito ao consentimento da criança, o uso de pseudônimos e avatares, e o diálogo contínuo sobre privacidade digital. Tais medidas são fundamentais não apenas para prevenir abusos e violações, mas para construir uma cultura de cuidado e respeito mútuo nas relações familiares mediadas pela tecnologia.

Assim, a análise apresentada corrobora o entendimento de que o sharenting, embora muitas vezes naturalizado, representa uma forma contemporânea de violação dos direitos da personalidade infantil, exigindo atenção jurídica, psicológica e pedagógica integrada. O enfrentamento desse fenômeno requer uma abordagem multidisciplinar, comprometida com a proteção integral da criança na sociedade da informação.

Muitas vezes, os pais ou responsáveis, por amor e cuidado, não têm a intenção de expor seus filhos ou divulgar dados pessoais nas plataformas digitais. No entanto, é muito comum que eles não compreendam plenamente as implicações de seus comportamentos online, principalmente no que diz respeito aos impactos que essa exposição pode causar aos menores ao longo do tempo. Essa falta de entendimento está diretamente relacionada à pouca conscientização sobre o funcionamento da sociedade da informação, que é baseada na coleta incessante de dados pessoais, frequentemente de maneira invisível e sem que os indivíduos se deem conta disso.

No contexto atual, em que as informações circulam de forma veloz e contínua, muitas vezes os pais não sabem como as informações sobre seus filhos podem ser acessadas, compartilhadas ou até mesmo exploradas por terceiros. Essa realidade é ainda mais complicada pela complexidade da rede de comunicação digital, que envolve múltiplas plataformas e uma interação constante entre diferentes mídias.

Segundo Castells (1999, p. 21), a característica central da economia informacional é que a produtividade e competitividade das diversas unidades e agentes que nela operam, sejam empresas, regiões ou países, dependem da sua capacidade de gerar, processar e aplicar de maneira eficiente a informação, especialmente aquela que se baseia em conhecimentos detalhados e cada vez mais especializados. Em outras palavras, a sociedade moderna está estruturada de forma que o valor da informação é primordial, e quanto mais informações forem geradas, mais poderosos e influentes se tornam os agentes que têm acesso a essas

informações.

Além disso, a ausência de um conhecimento mais profundo sobre os mecanismos da coleta de dados e a falta de ferramentas práticas que permitam aos pais restringir ou controlar essa coleta tornam ainda mais difícil atribuir total responsabilidade a eles pela exposição excessiva dos dados de seus filhos. Muitos pais desconhecem, por exemplo, como as redes sociais funcionam ou como seus dados e os de seus filhos podem ser coletados e usados sem seu consentimento explícito. A situação é ainda mais desafiadora devido ao fato de que as plataformas digitais estão em constante evolução, e, muitas vezes, os pais não têm as habilidades necessárias para entender as mudanças frequentes nessas tecnologias. A complexidade da questão se torna ainda maior pelo fato de que essas interações digitais acontecem de forma simultânea em diferentes meios de comunicação, como redes sociais, aplicativos e sites, e muitas vezes são integradas de maneira que dificultam a percepção sobre o alcance de uma simples ação online. Assim, a falta de uma educação digital adequada e a velocidade da transformação digital tornam a tarefa de proteger as informações das crianças um grande desafio, exigindo um esforço contínuo de conscientização e adaptação dos pais.

Steinberg (2017, n.p), ao abordar a proteção da privacidade infantil frente ao fenômeno do *sharenting*, destaca a importância de medidas preventivas que devem ser adotadas pelos responsáveis a fim de minimizar os riscos decorrentes da exposição excessiva de crianças nas redes sociais. Dentre as recomendações apresentadas pela autora, ressalta-se a necessidade de que os pais compreendam e gerenciem as configurações de privacidade das plataformas em que publicam imagens dos filhos, além de monitorar notificações que indiquem quando tais conteúdos são indexados em mecanismos de busca como o Google. Também é sugerida a priorização de formas restritas e seguras de compartilhamento, limitadas a círculos específicos de pessoas, evitando-se, inclusive, a divulgação de informações que possam indicar a localização da residência ou da instituição escolar frequentada pela criança. Ademais, Steinberg (2017) defende que os filhos devem ter o direito de opinar e até mesmo vetar publicações que os envolvam, recomendando ainda que registros íntimos, como fotos sem roupas, sejam totalmente evitados. Por fim, enfatiza-se que cada postagem deve ser precedida de uma análise crítica acerca do impacto que aquela exposição poderá causar no presente e no futuro da criança, especialmente no que diz respeito à sua dignidade,

imagem e relações sociais.

O artigo 227 da constituição, que estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos das crianças, o que inclui sua proteção, sua imagem e autonomia. Com a sua vida nas redes sociais, os pais se veem ainda portadores desses deveres, pois o ambiente, embora diferente, ainda é um espaço de interação social regido pela lei.

Complementarmente a proteção da CF, o ECA, em seu artigo 17 assegura que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”, garantindo a proteção da integridade moral e a preservação da imagem da criança.

“O direito à privacidade é um direito fundamental que permite que seu titular impeça que determinados aspectos de sua vida sejam submetidos, contra a sua vontade, à publicidade e a outras turbações feitas por terceiros. O direito à privacidade ou vida privada engloba, de acordo com a doutrina, o direito à intimidade. [...] a intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo de uma pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto privacidade ou vida privada é mais ampla e envolve todos os relacionamentos sociais, inclusive as relações comerciais, de trabalho e de estudo.” (RAMOS, 2014, p. 512).

A citação de Ramos (2014, n.p) destaca a importância do direito à privacidade como um pilar fundamental da dignidade humana. No mundo contemporâneo, marcado pela incessante troca de informações e pela interconexão global promovida pela tecnologia, a privacidade se torna uma questão central, que envolve não apenas a proteção de dados pessoais, mas também a preservação da identidade e da individualidade.

O direito à privacidade é essencial para garantir que os indivíduos possam controlar a divulgação de aspectos de suas vidas, o que é crucial para o exercício de outras liberdades. Ele se manifesta de diferentes formas, como a proteção de informações pessoais, o respeito ao espaço pessoal e a liberdade de expressão em

ambientes privados. A privacidade, portanto, não é apenas uma questão de proteção legal; é um aspecto vital da autonomia individual.

O contexto da sociedade da informação, conforme analisa Castells (1999, n.p), intensifica a produção e disseminação contínua de dados, muitas vezes sem o devido controle ou compreensão por parte dos pais sobre os efeitos de suas ações online. A complexidade do ambiente digital, marcada pela volatilidade da informação e pelo poder das plataformas, demanda não apenas conscientização e educação digital, mas também uma atuação mais incisiva do Estado e do Ministério Público nos casos em que os limites do poder familiar forem extrapolados, conforme admite o próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, é imperativo reconhecer que o sharenting, quando praticado de forma irresponsável e desproporcional, não se trata de um simples ato de parentalidade no ambiente virtual, mas sim de uma potencial violação aos direitos da personalidade infante juvenil. Nesse sentido, a efetivação do princípio do melhor interesse da criança impõe a adoção de uma abordagem jurídica e ética que transcende a esfera privada familiar, demandando diretrizes normativas claras e mecanismos fiscalizatórios eficazes para proteger a infância na era digital.

A construção de uma cultura jurídica que valorize a dignidade da criança em ambientes virtuais exige, portanto, não apenas a aplicação dos dispositivos já existentes — como o artigo 17 do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal —, mas também a evolução interpretativa do Direito frente às novas dinâmicas tecnológicas e sociais. Trata-se, em última análise, de assegurar que a criança seja reconhecida como sujeito pleno de direitos, inclusive no ciberespaço, e não reduzida à condição de instrumento de visibilidade ou lucro nas redes sociais.

A construção de uma cultura jurídica que valorize a dignidade da criança em ambientes virtuais exige, portanto, não apenas a aplicação dos dispositivos já existentes — como o artigo 17 do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal —, mas também a evolução interpretativa do Direito frente às novas dinâmicas tecnológicas e sociais. Trata-se, em última análise, de assegurar que a criança seja reconhecida como sujeito pleno de direitos, inclusive no ciberespaço, e não reduzida à condição de instrumento de visibilidade ou lucro nas redes sociais.

4.1 A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA, O SISTEMA JURÍDICO E SUA PROTEÇÃO

A exposição da vida das crianças na internet pode colocar sua privacidade em risco, mesmo quando os responsáveis agem com boas intenções ao compartilhar conteúdos.

A ideia de que aquilo que é postado nas redes sociais "desapareceu" ou pode ser totalmente controlado é ilusória. Ao divulgar imagens e vídeos, os pais perdem o domínio sobre quem pode visualizar, replicar ou até compartilhar esse material, mesmo que utilizem perfis privados.

Além disso, compartilhar informações sobre o dia a dia, hábitos e preferências das crianças pode tornar esses dados acessíveis a pessoas desconhecidas, aumentando a vulnerabilidade delas.

Ao separar o conceito de privacidade da intimidade, Ramos (2014) nos permite compreender a complexidade desse direito. A intimidade refere-se a aspectos mais subjetivos e pessoais da vida de um indivíduo, como relações familiares e de amizade, enquanto a privacidade abrange um espectro mais amplo de interações sociais, incluindo as comerciais e profissionais. Essa distinção é relevante em um contexto em que as redes sociais e outras plataformas digitais frequentemente invadem a esfera privada, tornando difícil para os indivíduos delimitar o que desejam compartilhar e o que preferem manter reservado.

O avanço tecnológico, especialmente na era digital, trouxe à tona novas dimensões do direito à privacidade (Ramos, 2014, n.p). A coleta e o armazenamento de dados pessoais por empresas e governos levantam questões éticas e legais sobre a proteção dessas informações. Em muitas situações, os indivíduos não têm plena consciência de que suas atividades online estão sendo monitoradas, o que acentua a necessidade de legislações que garantam não apenas a transparência, mas também o consentimento informado.

Além disso, a privacidade está intrinsecamente ligada ao conceito de segurança (Ramos, 2014, n.p). Em um mundo onde a exposição excessiva pode levar a riscos como roubo de identidade, assédio e discriminação, a proteção do direito à privacidade se torna uma medida de segurança não apenas para os indivíduos, mas para a sociedade como um todo (Ramos, 2014, n.p). Um ambiente onde a privacidade é respeitada propicia relações mais saudáveis e autênticas, permitindo que os indivíduos se sintam seguros para se expressar e interagir.

Em suma, o direito à privacidade é um elemento central para a proteção da dignidade humana e da liberdade individual. À medida que a sociedade avança em

direção a um futuro cada vez mais digital e interconectado, a defesa desse direito torna-se mais importante do que nunca. Proteger a privacidade é, portanto, um compromisso que deve ser assumido por todos – indivíduos, instituições e legisladores – em busca de uma convivência mais respeitosa e ética (Ramos, 2014).

Uma situação recorrente ao consultar a rede social Instagram, é ver os famosos, como por exemplo *Kim Kardashian*³ e a influenciadora brasileira Virgínia Fonseca⁴ expondo fotos e vídeos de seu dia, onde os filhos aparecem deliberadamente em sua intimidade.

É evidente que tamanha exposição possui um preço alto a ser pago. De acordo com a revista Quem, do grupo Globo, em 2022 um homem foi preso tentando⁵ invadir a casa onde Kim Kardashian mora com seus filhos. Isso coloca as crianças e a própria mãe em um risco iminente, uma vez que toda a sua rotina é acompanhada em suas redes.

O próprio ex-marido de Kim, Kanye West, pai de seus quatro filhos, se opõe ao uso de redes sociais como Tik Tok pela filha mais velha do ex-casal, North West.⁶

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revelou dados importantes sobre o uso da internet e das redes sociais entre crianças e adolescentes no Brasil. De acordo com o estudo, 83% das crianças e adolescentes que utilizam a internet têm perfis em plataformas como WhatsApp, Instagram, TikTok e YouTube. Entre as crianças de 9 a 10 anos, 60% possuem contas em redes sociais, apesar de as principais plataformas proibirem a criação de perfis para menores de 13 anos. Esse dado aponta para um uso precoce e, muitas vezes, não regulamentado das redes sociais, o que pode gerar preocupações quanto à

³ Kimberly Noel Kardashian é uma empresária, modelo, atriz, influenciadora e socialite norte-americana, conhecida por protagonizar o reality show Keeping Up with the Kardashians, junto de sua família.

⁴ **Virginia Fonseca** ou apenas **Virginia**, é uma apresentadora, empresária e influenciadora digital brasilo-norte-americana.

⁵ **GLOBO**. Mansão de Kim Kardashian sofre tentativa de invasão; polícia prende suspeito. *Revista Quem*, 31 out. 2022. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2022/10/mansao-de-kim-kardashian-sofre-tentativa-de-invasao-policia-prende-suspeito.html>. Acesso em: 19 dez. 2024.

⁶ **G1**. Kanye West critica Kim Kardashian por permitir que filha deles, de 8 anos, faça vídeos no TikTok. *G1 - Pop & Arte*, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/04/kanye-west-critica-kim-kardashian-por-permitir-que-filha-deles-de-8-anos-faca-videos-no-tiktok.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2024.

segurança e ao bem-estar digital desses jovens.

A pesquisa também revela que 29% dos jovens de 9 a 17 anos relataram ter passado por situações ofensivas ou desconfortáveis na internet. Embora apenas 8% dos adultos acreditem que seus filhos ou dependentes tenham vivenciado essas situações, há uma clara desconexão entre a percepção dos pais e a realidade enfrentada pelas crianças e adolescentes. No caso dos jovens de 11 a 17 anos, 31% contaram aos pais sobre as situações negativas, enquanto 29% compartilharam com amigos e 17% com irmãos ou primos. No entanto, 13% não buscaram apoio de ninguém, o que destaca a importância da comunicação aberta sobre os riscos do ambiente digital.

A pesquisa também abordou o impacto do uso excessivo da internet, com 24% dos jovens na faixa etária de 11 a 17 anos tentando reduzir o tempo online, mas sem sucesso. Além disso, 22% relataram que o uso excessivo afetou seu tempo com a família, amigos e atividades escolares, revelando os desafios que o uso de redes sociais impõe na vida social e acadêmica desses jovens. O estudo aponta para a necessidade de conscientização sobre o uso responsável da internet e de medidas de proteção para as crianças e adolescentes nesse ambiente.

O direito de imagem de adultos, pautado pela autonomia de vontade, tende a ser menos problemático que os das crianças. Contudo, o cenário se complica quando se trata da proteção da imagem de crianças e adolescentes. Com o avanço tecnológico e a expansão das redes sociais, fotos e vídeos desses menores são frequentemente divulgados na internet, sem que eles tenham a oportunidade de exercer plenamente sua escolha. Essa situação decorre da ausência de capacidade plena, atribuindo aos pais ou responsáveis legais a responsabilidade por decidir sobre a exposição dessas imagens.

Alinhado à Constituição Federal e ao Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seus dispositivos a garantia da privacidade das pessoas em processo de desenvolvimento. No artigo 17, a legislação assegura que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. No entanto, com esse acesso quase que ilimitado a internet e o uso frequente das redes sociais, esses limites tornam-se mais frágeis. A divulgação constante de informações e imagens no ambiente digital dificulta a efetiva proteção

desses direitos, já que o alcance e o uso do material compartilhado podem escapar do controle dos responsáveis. As normas legais têm se mostrado insuficientes para conter a excessiva exposição de crianças e adolescentes na internet.

No Brasil, alguns possíveis casos de *sharenting* são bastante conhecidos nas redes sociais e YouTube. Um caso famoso é o da influenciadora digital Virgínia Fonseca e as filhas “Marias”. A Revista Terra publicou uma notícia com o seguinte texto:

“Maria Flor, de apenas 2 anos, já é um fenômeno nas redes sociais e começa a ultrapassar a fama dos próprios pais, a influenciadora digital Virginia Fonseca e o cantor Zé Felipe. Com expressões únicas e frases cativantes, a pequena conquista fãs de todas as idades, viralizando constantemente em vídeos compartilhados por familiares e amigos.”

A influenciadora Virgínia Fonseca, possui um total de aproximadamente 52,1 milhões de seguidores no Instagram⁷ e compartilha ali sua rotina, alimentação, trabalho e a rotina das filhas e do marido. A influenciadora ficou famosa através do YouTube e hoje possui um programa de TV, na TV aberta. Ao engravidar, a influenciadora manteve seus seguidores informados de cada parte de sua gestação, criando até mesmo uma conta na rede social para sua filha, antes de nascer. Atualmente, Virgínia tem duas filhas e criou a marca “Marias Baby”⁸.

Em uma matéria publicada pelo jornal *O Globo* em 12 de outubro de 2024, são destacados os perigos da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, um fenômeno conhecido como *oversharenting*. Esse comportamento, embora muitas vezes considerado inofensivo, pode ter consequências sérias para a privacidade e a segurança dos menores. Especialistas alertam para os danos que essa exposição excessiva pode causar, como a vulnerabilidade a práticas criminosas, como o uso indevido das imagens das crianças, ou até mesmo o envolvimento em redes de pedofilia.

Além disso, a matéria aborda o impacto do *oversharenting* no aumento de

⁷ Reprodução/Instagram/@virginia

⁸ Reprodução/Instagram/@mariasbaby

casos de cyberbullying. A exposição constante dos filhos nas redes sociais abre espaço para comentários maldosos e perseguições, que podem gerar danos emocionais significativos, como ansiedade e depressão. Isso ocorre porque, muitas vezes, as crianças e os adolescentes não têm maturidade emocional para lidar com as críticas e agressões que surgem nesse ambiente virtual.

A matéria também destaca que o aumento do tempo de exposição à internet desde cedo tem efeitos devastadores, não apenas por meio da superexposição nas redes sociais, mas também pelo impacto negativo do uso excessivo de telas. Os especialistas recomendam que os pais adotem uma abordagem cuidadosa e restritiva quanto à presença de seus filhos nas redes sociais, sempre com a intenção de protegê-los dos riscos mencionados.

A discussão acerca da proteção dos direitos da criança no ambiente digital ganha relevância diante da crescente exposição de menores nas redes sociais, especialmente por parte de pais que atuam como influenciadores digitais. Affonso (2019) analisa tal fenômeno e destaca a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais em conflito: de um lado, a liberdade de expressão e o poder familiar — compreendido como um poder-dever — e, de outro, o direito à imagem e à privacidade das crianças, sendo o princípio do melhor interesse da criança o critério primordial para a solução de eventuais controvérsias.

A Era Digital provocou profundas alterações nas relações privadas e na proteção dos direitos da personalidade, notadamente em relação à imagem e à intimidade. Neste contexto, verifica-se que a exposição constante e desmedida de crianças nas redes sociais, promovida por influenciadores digitais em busca de audiência e lucro, acarreta riscos concretos à dignidade, ao bem-estar e à segurança dos menores, que se tornam figuras públicas sem a devida compreensão ou consentimento (AFFONSO, 2019, n.p).

O autor exemplifica a problemática por meio de uma situação hipotética que reflete casos reais e cotidianos, nos quais genitores expõem rotinas, imagens e dados sensíveis de seus filhos menores, como horários escolares, locais frequentados e preferências pessoais, desconsiderando os impactos negativos dessa prática para o desenvolvimento saudável e seguro da criança (AFFONSO, 2019, n.p). Tais exposições podem ensejar consequências graves, como assédio, constrangimento público, perda da privacidade e riscos à integridade física.

Affonso (2019, n.p) defende que a proteção integral da criança, garantida

constitucionalmente, deve prevalecer sobre eventuais interesses econômicos ou de notoriedade dos pais influenciadores. Por essa razão, não se exclui a possibilidade de intervenção judicial e do Ministério Público nos casos em que o exercício do poder familiar ultrapassa os limites do razoável, violando direitos fundamentais da criança. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível que o princípio do melhor interesse da criança seja efetivamente observado como parâmetro jurídico e ético, de modo a assegurar a proteção da imagem e da privacidade infantojuvenil frente aos desafios impostos pela sociedade da informação.

Dessa forma, o estudo conduzido por Affonso (2019, n.p) evidencia a urgência de regulamentação e fiscalização adequadas quanto ao uso da imagem de crianças por influenciadores digitais, com vistas à concretização dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e à promoção de um ambiente digital seguro e respeitoso para o público infantojuvenil.

O artigo de Bueno e Cardin (2024, online), publicado na *Revista Caderno Pedagógico*, realiza uma análise profunda sobre os efeitos do sharenting, prática crescente no contexto das redes sociais em que pais compartilham imagens, vídeos e informações de seus filhos. As autoras demonstram que, embora esse comportamento pareça inofensivo e até afetuoso, ele pode acarretar graves violações aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente o direito à imagem, privacidade e dignidade.

O estudo alerta para a desproporção entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos fundamentais da criança, reforçando que o exercício do poder familiar não é absoluto. As autoras enfatizam que, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a prioridade deve ser sempre o melhor interesse da criança, o que implica resguardar sua intimidade, integridade moral e psíquica, sobretudo em ambientes digitais, onde o controle sobre a informação torna-se praticamente inexistente (BUENO; CARDIN, 2024, n.p).

O fenômeno do sharenting comercial é tratado com destaque pelas autoras, que demonstram como a exposição infantil nas redes sociais pode ultrapassar os limites da convivência familiar e adentrar a esfera da exploração infantil midiática, ao transformar a imagem da criança em ativo econômico para a geração de renda dos pais. Tal prática configura nova forma de trabalho infantil e impõe à criança pressões e responsabilidades incompatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento (BUENO; CARDIN, 2024, n.p).

A pesquisa também ressalta que, mesmo sem intenção maliciosa, muitos pais desconhecem os riscos de sua conduta digital e acabam colaborando para a construção de uma identidade pública da criança sem seu consentimento. Essa ação compromete não apenas a formação subjetiva do menor, mas também pode gerar consequências futuras, como constrangimentos sociais, perseguições, cyber bullying e violação permanente da intimidade (STEINBERG, 2017; SCHREIBER, 2014, n.p).

Destaca-se ainda a urgência da regulamentação legal sobre o uso da imagem de menores nas redes sociais, em especial quando vinculada a ganhos financeiros, como ocorre no sharenting comercial. As autoras propõem que o direito à imagem da criança deve ser protegido com prioridade absoluta, sendo necessário que os pais atuem como garantidores desse direito, e não como administradores de uma carreira digital precoce (KIS, 2017; MEDEIROS, 2019, online).

Portanto, o artigo contribui de forma significativa para a compreensão dos efeitos jurídicos, sociais e psicológicos da superexposição infantil digital, reforçando que o uso da imagem da criança deve ser pautado pelo respeito à sua dignidade, identidade e desenvolvimento integral. A reflexão proposta se alinha às diretrizes constitucionais e às normativas internacionais de proteção à infância, e evidencia que o sharenting, quando não regulado, pode representar uma grave forma de violação de direitos da criança e do adolescente.

A análise desenvolvida neste capítulo evidencia que o fenômeno do sharenting — isto é, o compartilhamento excessivo de informações e imagens de crianças por seus próprios responsáveis nas redes sociais — deve ser compreendido como uma prática que, embora motivada por afeto, orgulho parental ou mesmo interesses comerciais, configura uma ameaça concreta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente no contexto digital contemporâneo.

A exposição reiterada e, muitas vezes, irreversível de menores nas plataformas digitais compromete valores essenciais assegurados constitucionalmente, como o direito à privacidade, à imagem, à integridade psíquica e moral, e ao livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990, , n.p). Conforme destacam Bueno e Cardin (2024, , n.p), a prática do sharenting, sobretudo em sua vertente comercial, ultrapassa os limites do poder familiar e pode ser considerada uma forma velada de exploração midiática infantil, implicando riscos que vão desde o constrangimento social e o cyberbullying até a apropriação indevida da imagem por terceiros mal-intencionados.

Além disso, autores como Affonso (2019, n.p) e Steinberg (2017, n.p) reforçam que a ausência de consentimento da criança na construção de sua identidade digital viola sua autonomia e dignidade, ao passo que pais influenciadores, ao monetizarem a exposição dos filhos, colocam os interesses econômicos acima do melhor interesse da criança — princípio norteador do ordenamento jurídico infantojuvenil. Tais práticas não apenas agravam o desequilíbrio entre o direito dos pais à liberdade de expressão e os direitos da criança à proteção integral, mas também demonstram a urgência de regulamentações específicas que contemplem o uso da imagem infantojuvenil nas redes sociais, sobretudo quando vinculada à geração de renda.

Além disso, a Diretiva de Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act — DSA), em vigor desde fevereiro de 2024, reforça obrigações às plataformas digitais quanto à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Entre as obrigações está a proibição de publicidade baseada em perfis comportamentais de menores de idade, bem como a exigência de mecanismos eficazes de denúncia e remoção de conteúdos que violem os direitos infantojuvenis (UNIÃO EUROPEIA, 2022, n.p). Tais medidas demonstram que, no cenário internacional, há um movimento crescente no sentido de consolidar marcos regulatórios específicos que contemplem a infância digital com responsabilidade e proteção efetiva.

No Brasil, embora exista a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a aplicação prática dos dispositivos relacionados à proteção de dados de crianças e adolescentes ainda carece de normativas complementares e de fiscalização ativa por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O artigo 14 da LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, mas não detalha mecanismos efetivos de controle e prevenção de abusos, tampouco prevê sanções claras em casos de sharenting comercial ou exposição indevida reiterada.

Portanto, diante da complexidade do fenômeno, é imprescindível que o sistema jurídico avance para além da interpretação principiológica, implementando normativas específicas que estabeleçam balizas claras quanto ao uso da imagem de crianças nas redes sociais, especialmente quando vinculado a interesses comerciais. Nesse sentido, é fundamental o envolvimento do legislador, do Judiciário, do Ministério Público, da ANPD e da sociedade civil organizada na construção de um sistema protetivo robusto, orientado pelos princípios da dignidade

da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

4.2 SAÚDE MENTAL E VULNERABILIDADES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O acesso ao direito das crianças representa um dos pilares fundamentais para a garantia da dignidade humana e da proteção integral, conforme previsto em diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reforça a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos (BRASIL, 1990, n.p).

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, consagra a proteção prioritária dos direitos infantojuvenis, exigindo dos Estados signatários a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar a efetividade desses direitos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, online)

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a efetivação do acesso ao direito pelas crianças no Brasil enfrenta diversos desafios estruturais e culturais. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça pode ser compreendido a partir de três ondas de desenvolvimento: a primeira refere-se à assistência judiciária gratuita para indivíduos de baixa renda; a segunda, à representação coletiva dos interesses difusos e coletivos; e a terceira, à simplificação dos processos e criação de métodos alternativos de resolução de conflitos. No contexto brasileiro, essas ondas de desenvolvimento ainda são implementadas de maneira desigual e insuficiente, sendo que a segunda e a terceira permanecem subdesenvolvidas, especialmente no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, n.p).

O caráter seletivo da justiça brasileira reflete-se na exclusão sistemática de

grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes negros, pobres e periféricos. Segundo Passetti (1995, n.p), o Judiciário historicamente atua como instrumento de contenção social, criminalizando a pobreza e reforçando as desigualdades estruturais. Essa lógica perversa afeta diretamente a infância marginalizada, que, em vez de ser protegida, é frequentemente tratada como ameaça à ordem pública (RIZZINI; PILOTTI, 2011, n.p). Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022, online) revelam que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica têm menos acesso a medidas protetivas e maior probabilidade de sofrer intervenções punitivas.

Com o avanço das tecnologias digitais, novos desafios surgem para o acesso ao direito, sobretudo relacionados à proteção da imagem, privacidade e segurança das crianças no ambiente virtual. Estudos apontam que o fenômeno do "sharenting" — a superexposição infantil nas redes sociais por meio dos próprios responsáveis — acarreta riscos significativos à integridade física e psicológica dos menores (STEINBERG, 2017, n.p). Nesse sentido, a Defensoria Pública e o Ministério Público desempenham papel essencial na fiscalização e intervenção para assegurar a proteção desses direitos, promovendo ações civis públicas e orientando políticas preventivas (EBERLIN, 2017, n.p).

Para garantir o efetivo acesso à justiça infantojuvenil, é imprescindível o fortalecimento institucional da Defensoria Pública, com a criação e ampliação de núcleos especializados em infância e juventude, além da capacitação contínua de seus membros (NUCCI, 2018, n.p). Também se faz necessária a implementação de formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, especialmente em casos envolvendo guarda, convivência familiar e exposição indevida de crianças nas mídias digitais (MARQUES, 2015, n.p).

Além disso, políticas públicas intersetoriais devem ser priorizadas para combater a morosidade processual e promover a inclusão social. Segundo Farinelli e Pierini (2016, n.p), o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) precisa ser articulado de forma eficiente, envolvendo órgãos públicos, sociedade civil e instituições privadas na defesa dos direitos infantojuvenis.

Portanto, para que o acesso ao direito das crianças deixe de ser um ideal distante e se torne realidade concreta, é fundamental adotar uma abordagem multidimensional que contemple reformas estruturais no sistema judiciário, fortalecimento das políticas públicas e transformação cultural que reconheça a

infância como sujeito prioritário de direitos. Somente assim será possível superar as barreiras históricas e contemporâneas que limitam a plena realização dos direitos das crianças no Brasil.

Além dessas iniciativas, é essencial que se invista em campanhas de educação em direitos para crianças e adolescentes, promovendo a conscientização desde a infância sobre seus próprios direitos, deveres e os meios disponíveis para garanti-los. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2012, n.p), a educação em direitos humanos é um elemento estruturante para a consolidação de uma sociedade democrática, justa e igualitária. Crianças bem informadas tendem a ser mais críticas, conscientes e menos vulneráveis a abusos, especialmente no ambiente escolar e doméstico.

Cabe ainda destacar que a atuação articulada entre os sistemas de justiça, educação, saúde e assistência social é imprescindível para o enfrentamento das múltiplas formas de violência que afetam a infância brasileira. Essa integração deve ocorrer por meio de fluxos interinstitucionais bem definidos, com protocolos de atendimento, troca de informações e estratégias comuns de acompanhamento. Como aponta Abramovay (2005, n.p), políticas públicas isoladas e desarticuladas tendem ao fracasso, enquanto a atuação conjunta e coerente entre os diferentes atores da rede de proteção tem maior potencial de eficácia.

Nesse contexto, é urgente que os municípios — enquanto entes federativos mais próximos das demandas da população — recebam suporte técnico e financeiro para implementar conselhos tutelares eficientes, centros de referência especializados e serviços de acolhimento humanizados. O fortalecimento da atuação local é um passo fundamental para garantir o acesso ao direito em regiões marcadas por vulnerabilidade social, escassez de recursos e ausência do Estado.

A construção de um sistema jurídico efetivamente protetivo exige, portanto, que o ordenamento jurídico avance não apenas na letra da lei, mas também na prática institucional, na escuta sensível e no compromisso social com o bem-estar das crianças. O acesso ao direito, nesse sentido, deve deixar de ser um privilégio e tornar-se uma garantia universal — especialmente para aqueles que, como as crianças, ainda dependem da sociedade e do Estado para terem sua voz ouvida e seus direitos respeitados.

O artigo *“Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal”*, de João Pedroso e

Patrícia Branco (2008, n.p), aprofunda-se na análise desenvolvida ao relacionar os conceitos centrais abordados pelos autores com a realidade brasileira, especialmente no que tange ao acesso ao direito e à justiça pelas crianças.

Pedroso e Branco destacam que a transformação das famílias contemporâneas, marcada por sua pluralidade, fluidez e informalização, impôs desafios significativos ao direito de família e à justiça infantojuvenil. No caso português, mas com evidentes paralelos no Brasil, os autores apontam para uma tripla velocidade de mudança: enquanto a estrutura familiar muda rapidamente, o direito se transforma de forma mais moderada, e o sistema de acesso à justiça permanece estagnado ou se movimenta com lentidão. Esse descompasso compromete a efetividade dos direitos da criança, pois a ausência de um sistema acessível e sensível às novas dinâmicas familiares impede que tais direitos sejam exercidos com plenitude.

O artigo reforça a importância da democratização do direito da família, especialmente pela valorização do princípio da igualdade, da negociação nas relações parentais e da centralidade dos direitos das crianças na formulação das políticas públicas. Nesse sentido, a crítica dos autores à rigidez do sistema jurídico tradicional e à sua lentidão em acolher novas realidades familiares é diretamente aplicável ao contexto brasileiro. Aqui, também enfrentamos o desafio de garantir que o acesso ao direito das crianças seja compatível com os avanços legislativos e os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta.

Ao mesmo tempo, Pedroso e Branco defendem a necessidade de uma (re)publicização do direito de família — ou seja, o fortalecimento da intervenção estatal quando se trata de garantir os direitos das crianças, especialmente nas situações em que o poder familiar é exercido de forma negligente, abusiva ou omissiva. Essa perspectiva dialoga diretamente com a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública brasileira, que, conforme já mencionado em minha dissertação, são essenciais para a promoção de ações civis públicas e o encaminhamento de políticas protetivas intersetoriais.

Outro ponto importante abordado no artigo é a desjudicialização e desjuridificação dos conflitos de família, com o incentivo à mediação e à negociação como formas mais adequadas para lidar com litígios que envolvem crianças. Essa proposta também é coerente com o que defendo no capítulo 3 da dissertação, ao destacar a necessidade de implementação de métodos alternativos de resolução de

conflitos, especialmente em temas sensíveis como guarda, convivência e exposição infantil na internet.

Por fim, Pedroso e Branco ressaltam que o acesso à justiça deve ser entendido não apenas como uma garantia formal, mas como uma construção social que exige a adaptação constante das estruturas legais, administrativas e culturais às novas realidades familiares e infanto-juvenis. Esse entendimento reforça a urgência de uma abordagem intersetorial, que envolva educação, saúde, assistência social e o sistema de justiça, como também propus neste capítulo.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que o acesso ao direito das crianças, embora consagrado em diversos dispositivos normativos nacionais e internacionais, ainda se depara com significativos entraves no plano da concretização. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção sobre os Direitos da Criança fornecem uma base jurídica sólida que reconhece a infância como sujeito de direitos e estabelece a prioridade absoluta para a efetivação desses direitos. No entanto, as dificuldades persistem quando se observam as desigualdades estruturais, a seletividade do sistema de justiça e a morosidade das instituições na implementação das garantias previstas em lei.

A literatura aponta que a efetivação do acesso à justiça deve ser compreendida para além da formalidade processual, exigindo a superação de barreiras culturais, institucionais e sociais que, historicamente, invisibilizam as demandas infanto-juvenis. O panorama brasileiro revela a necessidade de fortalecimento das instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, bem como da ampliação de estratégias de escuta qualificada, mediação e atuação intersetorial, sobretudo diante das novas formas de violação que emergem no ambiente digital, como o sharenting e a exposição indevida de crianças nas redes sociais.

A articulação entre os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social mostra-se essencial para a promoção de um modelo de proteção integral efetivo. Além disso, conforme apontado por Pedroso e Branco (2008, n.p), a adaptação das estruturas jurídicas às transformações familiares contemporâneas e a construção de mecanismos acessíveis e sensíveis às especificidades da infância são componentes centrais para garantir a efetividade dos direitos infantojuvenis.

Dessa forma, o capítulo reforça a importância de uma abordagem

multidimensional para o tema, que envolva não apenas reformas legislativas e institucionais, mas também a formação continuada de profissionais, o investimento em políticas públicas inclusivas e a valorização da participação ativa das crianças nos processos que lhes dizem respeito. A consolidação de um sistema que assegure o acesso universal e equitativo ao direito passa, portanto, por um compromisso coletivo com a proteção e promoção da infância como categoria jurídica prioritária na sociedade democrática.

A proteção da criança no sistema jurídico brasileiro fundamenta-se em princípios constitucionais e normativas infraconstitucionais que garantem seus direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos essenciais ao seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 1988, n.p). Esse dispositivo constitucional reforça a doutrina da proteção integral, que confere à criança e ao adolescente status de sujeitos de direitos e impõe ao Estado a responsabilidade de garantir sua segurança e bem-estar (SILVA, 2017, n.p).

Segundo Ribeiro (2014, p. 283, n.p),

“No nosso imaginário jurídico existem inúmeras ficções ou ilusões de ótica mesmo, em relação às quais, dogmaticamente, não questionamos. Em consequência disso foram sendo criados alguns mitos. Um desses mitos é o da sociedade como um projeto jurídico e, para além disso, como um projeto jurídico perfeito. Poucos, na sociedade atual, de massa, de consumo, do excesso de informação, da busca do lazer, da ocupação total do tempo disponível, param para pensar. Aceita-se, então, dogmaticamente, que a legislação regula a sociedade e que, se a legislação deixa lacunas, o Judiciário põe a solução. Com a crescente complexidade da vida na sociedade, a legislação mostra plenamente a sua deficiência e o Judiciário revela a sua insuficiência”.

Ao analisar a atuação do sistema jurídico no que concerne à proteção da infância, é imprescindível considerar a crítica formulada por Ribeiro (2014, p. 283) ao

mito da sociedade como um projeto jurídico perfeito. A crença de que a legislação, por si só, seria capaz de regular plenamente a sociedade, e que o Judiciário supriria todas as lacunas normativas, revela-se especialmente ilusória quando se trata da garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Na prática, observa-se que a complexidade social e a pluralidade dos contextos vividos por crianças em situação de vulnerabilidade ultrapassam a capacidade regulatória dos dispositivos legais e a atuação pontual do Poder Judiciário.

Essa reflexão é fundamental, pois demonstra que, embora existam marcos normativos robustos — como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) —, sua eficácia depende de fatores que vão além da mera positivação do direito. A proteção integral da criança requer políticas públicas estruturantes, investimentos contínuos e uma atuação interinstitucional articulada, capaz de transformar a lógica jurídica tradicional em práticas concretas de inclusão, proteção e promoção dos direitos infantojuvenis. Assim, ao considerar a insuficiência do aparato jurídico isolado, evidencia-se a urgência de repensar a aplicação das normas, conferindo centralidade ao princípio da prioridade absoluta e à realidade social das crianças, para que não sejam reduzidas a meros objetos de tutela formal, mas reconhecidas como sujeitos plenos de direitos em todas as esferas da vida social.

O ECA é a principal legislação infraconstitucional que regula os direitos da infância e adolescência no Brasil. Ele define os direitos fundamentais da criança e do adolescente, estabelecendo mecanismos de proteção contra negligência, exploração, violência e discriminação. Além disso, o ECA disciplina medidas de proteção que devem ser aplicadas pelo Judiciário e por órgãos como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e as Varas da Infância e Juventude (BRASIL, 1990, n.p).

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. Essa convenção estabelece padrões mínimos para a proteção infantil, prevendo o direito à sobrevivência e desenvolvimento, o respeito à opinião da criança e a necessidade de prioridade em decisões que impactem sua vida (ONU, 1989). A Convenção influenciou diretamente a criação do ECA, consolidando a proteção da infância como um dever coletivo (COSTA, 2016, n.p).

A atuação do sistema judiciário na proteção da criança é ampla e inclui esferas como a tutela, guarda, adoção e medidas socioeducativas. Nos casos de

disputa de guarda, por exemplo, o Judiciário deve garantir que a decisão atenda ao melhor interesse da criança, conforme previsto no artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002, n.p). Essa diretriz exige uma análise minuciosa do contexto familiar e da capacidade dos genitores em assegurar um ambiente seguro e saudável para o menor (FONSECA, 2019, n.p). Ademais, a Lei nº 12.318/2010 disciplina a alienação parental, tipificando práticas que interferem negativamente na relação entre pais e filhos e determinando medidas para coibir tais condutas (BRASIL, 2010, n.p).

Outro aspecto crucial é a proteção contra abusos e exploração, incluindo o ambiente digital. A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento parental e medidas de segurança para evitar a exposição indevida (BRASIL, 2018, n.p). O crescente fenômeno do *sharenting*, no qual pais compartilham a vida de seus filhos nas redes sociais, levanta preocupações sobre a segurança e a privacidade infantil. Estudos indicam que essa prática pode resultar em riscos como roubo de identidade e exposição a predadores online (ALMEIDA, 2021, n.p).

Além do aparato legal, a proteção da criança envolve a atuação de instituições especializadas, como os Conselhos Tutelares, que desempenham um papel fundamental na fiscalização de direitos e no encaminhamento de casos de risco. Segundo Silva (2015, n.p), os Conselhos Tutelares são responsáveis por intervir em situações de negligência e violência, atuando em parceria com o Ministério Público e o Judiciário para garantir a efetividade das medidas protetivas.

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro busca assegurar uma proteção abrangente à infância, combinando normativas nacionais e compromissos internacionais. No entanto, desafios persistem, como a efetividade da aplicação das leis e a necessidade de maior investimento em políticas públicas que garantam a segurança e o bem-estar infantil. A garantia de um sistema de proteção eficiente depende não apenas da legislação, mas também da atuação integrada de família, sociedade e Estado na promoção dos direitos das crianças.

A inserção da criança no sistema econômico ao longo da história transita entre extremos de exploração e tutela, evidenciando a complexidade e a fragilidade da proteção efetiva dos direitos infantojuvenis. No contexto brasileiro, essa oscilação é marcada por profundas contradições estruturais que impactam diretamente a garantia e a concretização dos direitos das crianças, principalmente diante da

persistente vulnerabilidade socioeconômica que assola grande parte das famílias brasileiras. Como destaca Moura (2005, n.p), a precarização das condições socioeconômicas e a marginalização social impõem às crianças riscos reais de inserção precoce no trabalho infantil e de exclusão social.

Dados da UNICEF (2021, n.p) corroboram essa realidade ao apontar que aproximadamente 30% da população brasileira é composta por menores de 18 anos, fato que reforça a urgência de políticas públicas específicas voltadas para a proteção e o desenvolvimento integral desse contingente populacional, garantindo-lhes não apenas acesso a direitos fundamentais, mas também condições dignas de vida e oportunidades reais de inclusão social e econômica.

Apesar da previsão constitucional de prioridade absoluta para crianças e adolescentes, expressa no art. 227 da Constituição Federal, ainda se verifica um descompasso alarmante entre os direitos formalmente assegurados e sua efetiva implementação. Esse hiato, segundo Monfredini (2013, n.p), decorre, em grande medida, da fragmentação das políticas públicas voltadas para a infância, da insuficiência orçamentária e do enfraquecimento progressivo das instâncias de fiscalização e monitoramento, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares.

Baptista (2012, n.p) aponta que a efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil ocorre de maneira pontual e desarticulada, comprometendo a operacionalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Soma-se a isso a descentralização político-administrativa, que transfere responsabilidades aos municípios sem o correspondente suporte técnico e financeiro necessário, como observa Rezende (2014, n.p), gerando desigualdades regionais e ineficácia na prestação dos serviços essenciais.

Ademais, há ainda uma resistência cultural profundamente enraizada na sociedade brasileira em reconhecer a criança como sujeito de direitos plenos. Costa (2007) evidencia que, embora a Doutrina da Proteção Integral tenha sido consagrada juridicamente com o advento do ECA, persiste a mentalidade tutelar e assistencialista que historicamente relegou as crianças a objetos de controle social. Essa mentalidade se manifesta na naturalização da violência institucional e doméstica contra crianças e adolescentes, na perpetuação de preconceitos contra famílias em situação de vulnerabilidade e na priorização de ações paliativas em detrimento de políticas estruturantes e emancipadoras.

Mendonça (2011, n.p) destaca que a superação desse cenário exige uma profunda transformação cultural e institucional, com a adoção de práticas políticas que promovam ativamente os direitos infantojuvenis e consolidem espaços efetivos de participação social na formulação e fiscalização das políticas públicas. Essa mudança passa, necessariamente, pelo fortalecimento do SGDCA e pela ampliação dos espaços de governança democrática, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares.

Contudo, conforme alerta Oliveira (2011, n.p), a eficácia desses órgãos encontra-se comprometida pela falta crônica de infraestrutura, pela carência de capacitação continuada para seus membros e pela baixa participação social, fatores que limitam sua capacidade de monitoramento, articulação e intervenção eficaz em defesa dos direitos da infância.

Outro entrave significativo para a proteção econômica das crianças no Brasil é a ascensão e consolidação de políticas neoliberais, que reduzem o papel do Estado na proteção social. Como evidencia Moura (2005, n.p), a lógica da austeridade fiscal impõe cortes orçamentários severos em áreas sensíveis como educação, saúde e assistência social, impactando diretamente os programas e ações destinados à infância. Esse cenário é agravado, como aponta Santos (2007, n.p), pelo enfraquecimento dos mecanismos de participação social e pela criminalização dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos infantojuvenis.

Para enfrentar esses desafios e garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, faz-se necessário um compromisso político concreto e duradouro com a priorização das políticas públicas destinadas à infância, transformando os princípios consagrados no ECA em ações efetivas e sustentáveis. Nesse sentido, Costa (2007, p. 14) assevera que "a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente requer não apenas vontade política, mas uma transformação estrutural que permita a efetiva inclusão social desse grupo".

Essa transformação demanda a ampliação dos recursos financeiros destinados às políticas sociais, o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização e a garantia da participação social como eixo central do processo de formulação, execução e monitoramento das políticas públicas voltadas para a infância. Além disso, a adoção de políticas públicas integradas, que contemplem ações intersetoriais envolvendo educação, saúde, assistência social e cultura,

mostra-se fundamental para garantir o pleno desenvolvimento das crianças, combatendo desigualdades históricas e promovendo a justiça social. Só assim será possível superar as contradições históricas que permeiam a inserção da criança no sistema econômico e assegurar, de fato, sua proteção integral, como determina a Constituição Federal e reafirma o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na atual Sociedade da Informação, as crianças passaram a ser alvo direto das estratégias mercadológicas, transformando-se em consumidoras ativas e influenciadoras das decisões familiares de consumo, mesmo que desprovidas de plena capacidade de julgamento. O monitoramento realizado pelo Instituto Alana revelou a alarmante frequência de publicidade infantil, especialmente em datas comemorativas, evidenciando o uso intensivo de estratégias de persuasão no ambiente digital e televisivo. Essa realidade evidencia a necessidade urgente de proteção da criança como consumidora, considerando sua condição de vulnerabilidade e em consonância com os direitos humanos no século XXI (Cardoso; Vilela; Gomes, 2023, n.p).

Portanto, proteger economicamente a infância no Brasil vai além da simples criação de políticas públicas pontuais: exige um projeto de país que reconheça as crianças como prioridade absoluta e as enxergue como sujeitos plenos de direitos, dignos de viver em uma sociedade justa, inclusiva e solidária.

4.3. ANÁLISE DA PESQUISA EMPÍRICA: VOZES DA REDE DE PROTEÇÃO

A saúde mental infantil e juvenil é um tema de crescente relevância na formulação de políticas públicas, especialmente diante do aumento expressivo de diagnósticos de transtornos psíquicos na infância e adolescência nas últimas décadas. Historicamente, no Brasil, a saúde mental de crianças e adolescentes foi negligenciada ou tratada de maneira fragmentada, sendo frequentemente delegada aos setores de educação e assistência social, sem uma integração efetiva com os serviços de saúde (COUTO; DUARTE; DELGADO, 2008). A institucionalização dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), a partir da Reforma Psiquiátrica e da Política Nacional de Saúde Mental, representa um marco na tentativa de superar essa lacuna histórica, oferecendo um cuidado especializado, comunitário e interdisciplinar voltado a transtornos mentais graves e persistentes.

De acordo com Couto, Duarte e Delgado (2008), os CAPSi foram idealizados

para garantir atenção contínua, evitando hospitalizações prolongadas e priorizando o convívio social e familiar dos jovens atendidos. No entanto, ainda enfrentam dificuldades estruturais, como número insuficiente de unidades, ausência de profissionais especializados e deficiências no financiamento. A cobertura dos CAPSi no território nacional permanece desigual, concentrando-se nas regiões Sudeste e Sul, o que evidencia a necessidade urgente de ampliação e qualificação da rede de atenção psicossocial infantojuvenil (BRASIL, 2020, n.p).

Além da rede especializada, estudos recentes reforçam a importância de uma abordagem intersetorial articulada entre saúde, educação, assistência social e justiça, visando garantir não apenas o tratamento clínico, mas também a promoção dos direitos fundamentais das crianças, como o acesso à educação inclusiva, proteção social e convivência familiar (COUTO; DUARTE; DELGADO, 2008, n.p). A integração efetiva entre esses setores permanece como um desafio, sobretudo diante das dificuldades históricas de comunicação e cooperação interinstitucional no Brasil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021, online).

O avanço tecnológico e o conseqüente aumento da exposição de crianças ao ambiente digital têm gerado preocupações adicionais no campo da saúde mental. Segundo Diniz, Bezerra e Silva (2023, n.p), enquanto as tecnologias digitais podem potencializar processos de aprendizagem e interação social, seu uso excessivo e descontrolado está associado a efeitos adversos, como irritabilidade, transtornos de atenção, dependência digital, dificuldades de socialização e sintomas depressivos. Essa situação foi significativamente agravada durante a pandemia da COVID-19, quando as restrições sociais e o fechamento das escolas levaram a um aumento considerável do tempo de tela, sem supervisão adequada e sem a estrutura necessária para equilibrar atividades físicas, sociais e pedagógicas (DINIZ; BEZERRA; SILVA, 2023, n.p).

Estudo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2021, online) confirmou que, durante a pandemia, houve aumento de sintomas de ansiedade e depressão em crianças e adolescentes, associados não apenas ao isolamento social, mas também ao excesso de informações negativas e ao prolongado uso de dispositivos eletrônicos. A ausência de rotina, a perda de convivência presencial e o luto por familiares agravaram ainda mais os quadros de sofrimento psíquico infantil, revelando uma nova demanda para o sistema de saúde mental no país.

Estudos epidemiológicos apontam que cerca de 10% a 20% das crianças no

mundo apresentam algum transtorno psiquiátrico, colocando essas condições entre as principais causas de morbidade nessa faixa etária. No Brasil, estima-se que aproximadamente 10,8% a 12,7% da população infantil sofra de problemas de saúde mental, sendo os mais prevalentes os transtornos de ansiedade, comportamento, hiperatividade e depressão (Freire et al., 2023, n.p).

A saúde mental infantil também está diretamente associada a fatores sociais, econômicos e familiares. Crianças expostas à violência doméstica, negligência, abuso sexual, pobreza extrema e racismo apresentam maior risco de desenvolver transtornos psíquicos, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade e depressão (ASSIS; AVANCI, 2016, n.p). Segundo dados do Ministério da Saúde (2022, online), cerca de 60% das crianças atendidas nos CAPSi vivenciam situações de vulnerabilidade social, o que reforça a necessidade de políticas públicas que contemplem, de forma integral, as condições socioeconômicas como determinantes da saúde mental.

A interseção entre saúde mental e proteção social é, portanto, imprescindível para a efetividade do cuidado, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu artigo 7º garante o direito à saúde “com a implementação de políticas públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990, n.p). Nesse contexto, a atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio de programas como o Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), complementa o trabalho dos CAPSi, oferecendo apoio psicossocial a famílias em situação de risco e vulnerabilidade.

Apesar dos avanços proporcionados pela criação dos CAPSi e de estratégias intersetoriais, a realidade ainda está distante do ideal preconizado pelas diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental. Relatório do Ministério da Saúde (2021, n.p) aponta que o Brasil possui pouco mais de 200 unidades de CAPSi em funcionamento, número insuficiente para atender a demanda da população infantojuvenil, considerando as dimensões territoriais do país e a complexidade dos casos atendidos. Além disso, há carência de profissionais especializados em saúde mental infantil, como psiquiatras infantojuvenis, psicólogos e terapeutas ocupacionais capacitados para lidar com a complexidade dos quadros apresentados.

A ausência de recursos financeiros adequados também impacta a sustentabilidade dos serviços, resultando em filas de espera, descontinuidade dos

tratamentos e dificuldade para realizar ações preventivas e de promoção à saúde mental nas comunidades. Essa precariedade afeta diretamente a eficácia do atendimento e compromete os princípios do cuidado em liberdade e da reabilitação psicossocial, fundamentais no modelo adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2021, n.p).

Garantir a proteção integral da saúde mental das crianças exige mais do que o fortalecimento da rede especializada; requer um compromisso político e social com a infância. É necessário ampliar a cobertura dos CAPSi, qualificar os profissionais envolvidos, integrar os diversos setores que atuam com crianças e adolescentes e, principalmente, promover políticas públicas que priorizem o bem-estar emocional, social e físico dessa população.

A atuação preventiva também deve ser enfatizada, com a inclusão da educação emocional nas escolas, capacitação de educadores para identificar sinais precoces de sofrimento psíquico e campanhas de sensibilização sobre o impacto da tecnologia e da violência doméstica na saúde mental. Além disso, é essencial fomentar pesquisas que avaliem os efeitos de longo prazo da pandemia e da digitalização excessiva sobre o desenvolvimento infantil, a fim de subsidiar políticas públicas baseadas em evidências (DINIZ; BEZERRA; SILVA, 2023, n.p).

Assim, a saúde mental infantil precisa ser compreendida como um direito fundamental e inalienável, exigindo proteção integral, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, que afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito (BRASIL, 1988, n.p). Somente com essa abordagem ampliada e intersetorial será possível garantir às crianças brasileiras um desenvolvimento saudável e pleno.

A série *Adolescência*, da Netflix (2024, online), trouxe à tona debates importantes sobre os impactos da superexposição digital nas redes sociais desde a infância e os reflexos disso na saúde mental de jovens brasileiros. A obra de ficção aborda não apenas os efeitos devastadores da internet na fase da adolescência — como aumento de quadros depressivos, crises de identidade, transtornos alimentares e ansiedade social — mas também demonstra como esses danos são consequências de um processo que pode ter início já na infância, quando crianças são expostas precocemente a redes sociais, jogos digitais e plataformas de compartilhamento de imagem, muitas vezes sem supervisão adequada.

Na série, especialistas e policiais falam sobre a exposição contínua à validação externa por curtidas e comentários, somada ao consumo de conteúdos filtrados e irreais, impacta diretamente na formação da autoestima, da autopercepção e da capacidade de lidar com frustrações. O mundo virtual é muito diferente do mundo real, onde devemos enfrentar face a face aquilo que falamos ou a forma como agimos. No virtual, não existe contato direto, o que facilita a "coragem" para uma sinceridade que beira a maldade. A psicóloga Camila Bezerra destaca que os danos psíquicos observados na adolescência não surgem subitamente nessa fase, mas são frutos de um ambiente digital permissivo e sem limites desde a primeira infância (INFOMONEY, 2025, online).

Na série, o menino comete um crime gravíssimo de homicídio e tudo começa com ofensas dirigidas a ele nas redes sociais. O famoso cyber bullying, motivado pelo ódio por seus posicionamentos radicais e preconceituosos expostos nas redes, sem a supervisão de nenhum adulto. Apenas quando acontece um homicídio, os adultos se movimentam para entender o que se passa naquele submundo criado pelos jovens, mas que não se iniciou há pouco, mas foi uma construção de anos de opressão e superexposição de crianças com menos de 14 anos.

Reflexões provocadas pela série fictícia *Adolescência*, apontam que a saúde mental da criança não pode ser tratada apenas como uma demanda reativa na adolescência, mas deve ser compreendida como uma construção contínua desde os primeiros anos de vida, exigindo acompanhamento atento por parte das famílias, educadores e políticas públicas. Prevenir é essencial, e isso passa por regulamentações claras sobre o uso de tecnologia por crianças, educação digital nas escolas e políticas de proteção contra a exploração midiática infantil.

Portanto, a proteção à saúde mental de crianças não deve ser encarada como uma ação emergencial apenas na adolescência, mas como um processo que deve começar desde a infância, envolvendo ações preventivas e estruturantes. A intervenção precoce é essencial para prevenir o agravamento de quadros mentais e promover o desenvolvimento saudável e integral da criança (Silva & Medeiros, 2020, n.p).

Embora as tecnologias digitais ofereçam oportunidades relevantes para aprendizagem, lazer e socialização, seu uso excessivo pode interferir em processos neurocognitivos fundamentais, como atenção, memória, sono e regulação emocional. Durante a infância e adolescência, fases marcadas por elevada

plasticidade cerebral, o ambiente e as experiências vividas exercem influência direta sobre o amadurecimento neural. Nesse contexto, a exposição desregulada às telas, sem mediação familiar ou escolar, tende a impactar negativamente a capacidade de concentração, a empatia e o desenvolvimento das habilidades afetivas (Crespi; Noro; Nóbile, 2020; Silva et al., 2024, n.p).

O levantamento mostra que o contato com mídias digitais na primeira infância é frequentemente utilizado como forma de entretenimento ou substituição da presença parental, especialmente entre famílias com menor suporte social. Embora alguns estudos indiquem usos pedagógicos e interativos que potencializam aprendizagens, prevalece a preocupação com o tempo de tela prolongado e com a natureza dos conteúdos acessados (Guedes et al., 2019; Zhang et al., 2022, n.p).

Experiências digitais, quando acessadas de forma autônoma por crianças e adolescentes, contribuem para a desestruturação emocional e o aumento de quadros de ansiedade e depressão.

A análise de Silva et al. (2024, n.p) também reforça a necessidade de políticas públicas e intervenções educativas voltadas ao uso consciente das mídias, com o envolvimento de pais, educadores e profissionais da saúde. Iniciativas como o manual “Menos telas, mais saúde”, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2019, n.p), sugerem limites objetivos de tempo de uso e orientações práticas para o acompanhamento adulto no ambiente digital.

Por fim, o estudo reconhece que não há consenso absoluto entre os pesquisadores quanto aos impactos das mídias digitais sobre o desenvolvimento infantil. Enquanto alguns apontam prejuízos importantes, outros evidenciam potencialidades pedagógicas e comunicativas. Assim, torna-se essencial que novas pesquisas aprofundem as variáveis mediadoras desses efeitos — como tempo de exposição, tipo de conteúdo, contexto familiar e grau de supervisão — para garantir o bem-estar mental e emocional das crianças.

O uso precoce e prolongado de mídias digitais por crianças e adolescentes tem despertado crescente atenção da comunidade científica, especialmente no que diz respeito aos efeitos sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Silva et al. (2024, n.p), em uma revisão integrativa da literatura, analisam doze estudos nacionais e internacionais publicados entre 2017 e 2023, que apontam tanto benefícios quanto prejuízos associados ao contato frequente com dispositivos eletrônicos e redes sociais.

A pesquisa empírica realizada no âmbito deste trabalho revelou de forma contundente as dificuldades práticas enfrentadas pelos profissionais da rede de proteção da infância diante dos desafios contemporâneos impostos pela sociedade da informação. Por meio de entrevistas semiestruturadas conduzidas com assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares, defensores públicos e membros do Ministério Público, tornou-se possível identificar não apenas a percepção desses agentes sobre os riscos da exposição infantil no ambiente digital, mas também as fragilidades estruturais que comprometem a efetividade da proteção dos direitos das crianças.

De maneira recorrente, os entrevistados destacaram a precariedade dos instrumentos de fiscalização e a ausência de normativas específicas capazes de enfrentar, de forma eficiente, as práticas de hipere Exposição infantil, especialmente no que diz respeito ao fenômeno do sharenting. Os relatos apontam para um cenário em que o próprio sistema de garantia de direitos, embora robusto em termos normativos, se revela insuficiente quando confrontado com a velocidade das transformações tecnológicas e com a lógica do mercado digital, que frequentemente mercantiliza a imagem e os dados das crianças.

A percepção dos profissionais evidencia, ainda, que a responsabilização pela proteção da criança no ambiente digital recai, de forma quase exclusiva, sobre os próprios pais e responsáveis. Entretanto, os entrevistados expressaram preocupação com o fato de que muitos responsáveis não possuem consciência plena das consequências da exposição excessiva nas redes sociais, seja pela naturalização dessas práticas no cotidiano, seja pela ausência de políticas públicas de educação digital voltadas para a conscientização sobre os direitos infantojuvenis. Essa realidade, segundo os relatos, gera uma lacuna entre o que a legislação prevê em termos de proteção e o que efetivamente se observa na prática social.

Outro ponto sensível identificado nas entrevistas refere-se às dificuldades operacionais da própria rede de proteção. Além de lidarem com sobrecarga de demandas, falta de recursos humanos e materiais e baixa capacitação tecnológica, os profissionais relatam que não há, no âmbito institucional, protocolos claros sobre como intervir em situações que envolvem violações de direitos no ambiente digital. A ausência de normativas específicas sobre a atuação da rede frente aos riscos digitais acentua a insegurança jurídica e operacional desses agentes, que, muitas vezes, se veem limitados a orientações superficiais ou a atuações paliativas.

O impacto dessa realidade sobre a saúde mental das crianças foi outro aspecto amplamente mencionado. Psicólogos e assistentes sociais relataram que a exposição precoce e contínua nas redes sociais não apenas fragiliza a privacidade e a dignidade das crianças, mas também potencializa quadros de ansiedade, estresse, baixa autoestima e outros transtornos emocionais, sobretudo quando a criança se torna alvo de comentários maldosos, cyberbullying ou sofre com a objetificação de sua imagem em ambientes digitais. Estes relatos reforçam a necessidade de compreender a proteção da infância não apenas sob a ótica jurídica, mas também a partir de uma perspectiva interdisciplinar que abarque a saúde mental e o desenvolvimento saudável da criança.

Os dados empíricos também reforçam a percepção de que, embora a legislação brasileira — especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados — contenha dispositivos que asseguram a proteção da imagem, da privacidade e da dignidade da criança, tais normas ainda não foram devidamente operacionalizadas no contexto digital. O Marco Civil da Internet, apesar de representar um avanço no que se refere à proteção de dados, não contempla de maneira específica as peculiaridades da infância, deixando as crianças especialmente vulneráveis frente às práticas abusivas e à exploração econômica no ciberespaço.

Em síntese, os relatos colhidos evidenciam que há uma distância significativa entre a norma e a realidade. A rede de proteção, embora consciente dos riscos e das violações, encontra-se limitada em sua atuação por barreiras institucionais, escassez de recursos, falta de capacitação específica para lidar com as demandas da era digital e pela inexistência de um marco regulatório que estabeleça com clareza os deveres, os limites e as responsabilidades dos pais, das plataformas digitais e do próprio Estado.

Diante desse panorama, torna-se urgente e imprescindível não apenas o fortalecimento da rede de proteção em termos de estrutura, formação e recursos, mas também a construção de uma cultura jurídica que reconheça a infância como sujeito de direitos no ambiente digital. Além disso, os dados empíricos reafirmam que a regulamentação específica sobre exposição infantil na internet, a responsabilização dos responsáveis e das plataformas e a implementação de políticas públicas de educação digital são medidas indispensáveis para assegurar a efetividade do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança na

sociedade da informação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou analisar, à luz dos marcos normativos nacionais e internacionais, os direitos das crianças no atual contexto histórico da sociedade da informação, com especial ênfase à proteção da imagem, à exposição digital e ao impacto dessa realidade sobre o desenvolvimento físico, emocional e psíquico infantil. A pesquisa partiu da premissa de que a infância é uma fase essencial de formação da identidade, da subjetividade e dos vínculos sociais, e que, por isso mesmo, exige proteção integral, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.

No primeiro capítulo, abordou-se o contexto histórico e evolutivo dos direitos da criança, desde a doutrina da situação irregular, ainda presente nas codificações anteriores à Constituição de 1988, até a consolidação da doutrina da proteção integral. Evidenciou-se que, embora os marcos legais tenham avançado significativamente, persistem lacunas entre o discurso normativo e a realidade vivida por muitas crianças brasileiras, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. A legislação atual reconhece as crianças como sujeitos de direitos, mas a eficácia dessa proteção depende de políticas públicas integradas, fiscalização efetiva e um compromisso coletivo que envolva família, Estado e sociedade.

No segundo capítulo, analisaram-se os impactos da exposição infantil na internet, especialmente o fenômeno do sharenting e a mercantilização da imagem das crianças nas redes sociais. A sociedade da informação, marcada pela lógica da hipervisibilidade e da monetização de dados, coloca em risco a privacidade infantil e impõe novos desafios jurídicos. O uso não supervisionado de tecnologias, a sobreposição de conteúdo midiático à realidade concreta e a ausência de regulação eficaz configuram uma violação sistemática dos direitos infantojuvenis. A pesquisa demonstrou, por meio de dados da TIC Kids Online Brasil e de estudos especializados, que crianças estão cada vez mais expostas a riscos como cyberbullying, roubo de identidade, manipulação comportamental e distúrbios emocionais. Diante disso, propõe-se o fortalecimento da legislação sobre proteção de dados, com mecanismos específicos voltados à infância, além de campanhas

educativas, apoio parental e políticas públicas voltadas à alfabetização digital crítica.

O terceiro capítulo dividiu-se em três grandes eixos de análise: o acesso ao sistema jurídico, ao sistema econômico e ao sistema de saúde (mental), tendo como base a realidade brasileira. No tocante ao sistema jurídico, ressaltou-se a importância da atuação dos órgãos de proteção – como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensorias e o Poder Judiciário – na efetivação dos direitos da criança. Todavia, observou-se que, na prática, há morosidade, seletividade institucional e desigualdade de acesso que dificultam a eficácia das normas. No sistema econômico, destacou-se a exclusão estrutural que recai sobre grande parte da infância brasileira, marcada por pobreza, desigualdade e insuficiência de políticas públicas articuladas.

A pesquisa alertou para a necessidade de uma mudança de paradigma que reconheça a criança não apenas como objeto de proteção, mas como sujeito de direitos econômicos, sociais e culturais. Já no sistema da saúde mental, abordou-se a crescente demanda por cuidado psicossocial diante do aumento dos transtornos mentais em crianças e adolescentes, fenômeno agravado pela pandemia da COVID-19 e pelo uso excessivo de mídias digitais. A escassez de serviços especializados, como os CAPSi, e a ausência de políticas intersetoriais eficazes colocam em risco o pleno desenvolvimento infantil, tornando urgente a ampliação de investimentos e a qualificação de profissionais para atendimento dessa população.

Em todos os capítulos, reiterou-se a centralidade da criança como sujeito de direitos e a urgência de se romper com a visão adultocêntrica que ainda predomina na formulação e execução de políticas públicas. A proteção dos direitos da criança – em especial no ambiente digital – deve estar no centro das preocupações éticas e jurídicas da contemporaneidade. Isso exige uma mudança cultural, legislativa e institucional profunda, que promova não apenas a segurança jurídica, mas também o bem-estar emocional, psicológico e social das crianças.

A pesquisa demonstrou que a proteção integral das crianças, conforme preconizada pela Constituição e pelo ECA, só será plenamente efetivada com o engajamento simultâneo de diversos setores da sociedade: família, escola, Estado, sistema de justiça e setor privado. As crianças devem ser ouvidas, respeitadas e incluídas nas decisões que afetam suas vidas, inclusive no que tange ao uso de suas imagens e dados pessoais. A autodeterminação informativa infantil deve ser reconhecida e protegida, de modo a garantir que o direito à infância – em sua

dimensão lúdica, formativa e afetiva – não seja cooptado pelas dinâmicas de mercado e pelas falhas estruturais do Estado.

A presente dissertação não esgota o debate, mas pretende lançar luz sobre os múltiplos desafios que envolvem a proteção dos direitos das crianças na era digital. Reforça-se, portanto, a necessidade de novas pesquisas, do fortalecimento das redes de proteção e da criação de uma cultura jurídica sensível às particularidades da infância. Somente com esse comprometimento será possível garantir às crianças brasileiras não apenas o direito de existir, mas o direito de crescer com dignidade, segurança e liberdade, em consonância com os princípios constitucionais e com os ideais de justiça social e equidade intergeracional.

Ademais, convém reiterar que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos implica na reconfiguração das formas tradicionais de proteção. Não se trata mais de enxergar a infância apenas como uma fase preparatória para a vida adulta, mas como uma etapa da existência plena de dignidade, em que as vivências, as emoções e as necessidades devem ser respeitadas e valorizadas. A infância, nesse sentido, não pode ser subestimada nem invisibilizada, sobretudo em um contexto social cada vez mais marcado por desigualdades, violência estrutural e exclusão digital.

A pesquisa desenvolvida ao longo desta dissertação reafirma que a garantia dos direitos da criança na sociedade da informação exige mais do que uma legislação avançada e declarações de intenções. Requer, acima de tudo, ações concretas e coordenadas entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos, com ênfase em políticas públicas integradas, fiscalização efetiva e atuação articulada entre os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social. Como demonstrado, a fragmentação das políticas públicas voltadas à infância e a carência de recursos financeiros e humanos nos órgãos de proteção impedem que os dispositivos legais se traduzam em realidades cotidianas para a maioria das crianças brasileiras.

Além disso, a dissertação reforça a necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, que têm se mostrado peças-chave na mediação de conflitos familiares, na proteção contra abusos e na garantia da escuta qualificada. São esses os instrumentos que possibilitam, na prática, a efetivação dos direitos previstos na Constituição, no ECA e em tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Ignorar o papel

dessas instituições significa enfraquecer o próprio pacto civilizatório firmado em torno da proteção prioritária da infância.

No tocante à exposição infantil na internet, um dos núcleos centrais da presente pesquisa, observa-se que os riscos trazidos pela sociedade digital não são apenas tecnológicos ou comportamentais, mas profundamente estruturais. A monetização da imagem infantil, os algoritmos que exploram padrões de consumo emocional e a ausência de supervisão parental adequada constituem uma tríade de vulnerabilidade agravada pelo descompasso entre as transformações tecnológicas e a capacidade de regulação estatal. Nesse contexto, a dissertação evidencia que o fenômeno do “sharenting” e outras formas de exposição digital não devem ser tratados como meras questões privadas ou de escolha familiar, mas como temas de interesse público, envolvendo responsabilidade estatal e limites jurídicos objetivos.

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da prioridade absoluta, estabelece um dever inequívoco de proteção à criança, que deve orientar todas as políticas públicas e decisões judiciais. Contudo, como demonstrado, há um abismo entre o discurso normativo e a realidade vivida pelas crianças brasileiras, especialmente aquelas que pertencem a grupos sociais vulnerabilizados. O racismo estrutural, a pobreza extrema, a exclusão digital e a negligência institucional compõem um cenário que compromete a realização plena da cidadania infantojuvenil. A desigualdade de acesso à justiça, à saúde mental e aos mecanismos de proteção contra a exploração digital evidencia que, na prática, os direitos das crianças são seletivos e hierarquizados, em flagrante contradição com os princípios constitucionais.

A dissertação também mostrou que o uso das tecnologias digitais, embora possua potencialidades no campo educacional e social, exige uma regulamentação séria e fundamentada em evidências. A ausência de diretrizes claras sobre o uso de redes sociais por crianças, o vácuo legislativo em relação à monetização da imagem infantil e a fragilidade das ações educativas voltadas aos pais e educadores criam um ambiente propício à violação sistemática dos direitos infantojuvenis. Como discutido, as consequências dessa exposição precoce não são apenas de ordem jurídica, mas também psicológica, social e identitária.

Ressalta-se que o avanço em direção à proteção integral dos direitos das crianças requer a construção de um novo paradigma de cuidado, que ultrapasse a lógica assistencialista e reconheça a infância como uma categoria jurídica e política

central. Esse paradigma deve ser sustentado por uma ética da responsabilidade compartilhada, na qual família, Estado e sociedade civil se comprometam, de forma corresponsável, com a criação de ambientes seguros, saudáveis e promotores de desenvolvimento humano. A proteção dos direitos das crianças, especialmente no contexto da sociedade da informação, não pode ser adiada ou relativizada. É uma urgência democrática, um imperativo constitucional e, sobretudo, um compromisso civilizatório.

Assim, esta dissertação se encerra com o firme posicionamento de que a defesa da infância não é uma escolha política eventual, mas uma exigência moral e jurídica contínua. A construção de um país verdadeiramente justo e igualitário passa, inevitavelmente, pela forma como tratamos nossas crianças hoje. E, nesse sentido, é preciso romper com a negligência histórica, superar as lacunas institucionais e avançar, com coragem e sensibilidade, na direção de uma sociedade que reconheça, respeite e promova os direitos da infância em todas as suas dimensões.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar que os direitos da criança não podem ser compreendidos de maneira isolada, fragmentada e dissociada das demais estruturas sociais e políticas que moldam a realidade nacional. A infância deve ser situada no centro das estratégias de desenvolvimento social e humano, assumindo um papel transversal na elaboração de políticas públicas. Isso implica, por exemplo, incluir indicadores específicos de proteção à infância em todos os planos governamentais, desde os orçamentos municipais até os grandes programas federais de combate à pobreza, inclusão digital, habitação e segurança pública.

A efetividade da proteção infantil na sociedade da informação exige também a incorporação de práticas pedagógicas e tecnológicas alinhadas com os direitos humanos, a ética digital e o desenvolvimento saudável das capacidades cognitivas e emocionais das crianças. Escolas, famílias e plataformas digitais precisam compartilhar a responsabilidade pela construção de ambientes que não apenas evitem danos, mas que promovam ativamente o florescimento da infância. Não se trata apenas de regular o uso da tecnologia, mas de garantir que essa tecnologia esteja a serviço da dignidade humana, da educação cidadã e da formação crítica.

É igualmente necessário refletir sobre a centralidade da escuta da criança como sujeito ativo de sua própria história. A invisibilização de suas vozes, sobretudo nos processos judiciais, escolares e familiares, contribui para a perpetuação de práticas adultocêntricas que negam à criança a condição de agente de direitos.

Nesse sentido, a escuta qualificada deve ser fortalecida como metodologia de construção de políticas públicas, diagnósticos sociais e decisões judiciais, assegurando-se que cada medida voltada à criança reflita, de fato, seu melhor interesse e respeite sua dignidade existencial.

A proteção à infância, portanto, deve ser compreendida como um investimento estrutural e estratégico para a democracia, a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Proteger crianças significa prevenir violências futuras, reduzir desigualdades crônicas e ampliar as bases da cidadania. Tal missão não cabe exclusivamente ao Judiciário ou ao Executivo, mas exige um pacto coletivo e permanente, que envolva todos os setores sociais e todas as esferas federativas.

Espera-se que esta dissertação possa contribuir para o debate acadêmico e político sobre os direitos da criança, iluminando as complexas interseções entre infância, tecnologia, justiça social e direitos humanos. Que este trabalho inspire ações concretas, desperte consciências e reforce a urgência de tratarmos cada criança como sujeito pleno de direitos, cuja dignidade deve ser inviolável e cuja proteção deve ser inegociável. A infância precisa ser prioridade real — no discurso, na lei e, sobretudo, na prática.

Diante de tudo o que foi exposto e analisado, é possível afirmar que o problema de pesquisa que orientou esta dissertação — *“Como são protegidos os direitos das crianças, especialmente o direito à sua imagem, na sociedade da informação?”* — foi plenamente respondido. A análise teórica, associada aos dados empíricos, confirmou que a proteção desses direitos encontra-se, na prática, fragilizada diante das transformações tecnológicas, da cultura da exposição, da monetização da infância e, sobretudo, da ausência de regulamentação específica e de políticas públicas eficazes para o enfrentamento desse fenômeno.

As hipóteses inicialmente levantadas, portanto, se confirmam. Verificou-se que, embora os responsáveis legais desempenhem um papel fundamental na proteção ou na violação dos direitos da criança no ambiente digital, a responsabilização por essa proteção não pode se restringir às famílias. Pelo contrário, ela deve ser compartilhada e garantida por meio de instrumentos estatais, de legislações claras e de políticas públicas articuladas e efetivas. Além disso, comprovou-se que a omissão do Estado, nas suas três esferas — federal, estadual e municipal —, agrava exponencialmente os riscos aos quais estão expostas as crianças na sociedade da informação, sobretudo no que tange à proteção da

imagem, da privacidade e da saúde mental.

A presente pesquisa reafirma, assim, sua própria justificativa e a urgência do debate. Fica absolutamente evidente que o Estado brasileiro, em todas as suas instâncias, falha de forma sistemática e histórica na construção de um marco regulatório que responda às demandas contemporâneas da infância no contexto digital. Essa omissão manifesta-se não apenas na ausência de leis específicas que protejam a criança no ambiente virtual, mas também na precarização dos serviços públicos destinados à infância, na insuficiência da rede de proteção, na falta de políticas de educação digital e na ausência de investimentos robustos em campanhas de conscientização e em infraestrutura institucional.

Mais do que um diagnóstico, os achados deste trabalho revelam que a negligência estatal frente às vulnerabilidades da infância na sociedade da informação não é apenas um problema jurídico, mas uma questão de direitos humanos, de responsabilidade social e de dívida histórica. É imperativo que o Estado brasileiro, nos níveis federal, estadual e municipal, abandone uma postura reativa e fragmentada, adotando uma atuação propositiva, coordenada e baseada no princípio da proteção integral, que é constitucionalmente assegurado, mas persistentemente descumprido.

A confirmação do problema e das hipóteses aponta, inevitavelmente, para a necessidade de construção de um novo pacto jurídico, social e institucional, capaz de assegurar que a infância brasileira não seja relegada à condição de mercadoria digital ou de sujeito invisível nas decisões políticas. Este pacto exige reformas legislativas urgentes, a criação de uma legislação específica para proteção de dados, imagem e privacidade infantil no ambiente digital, além da formulação de políticas públicas que transcendam a lógica meramente assistencialista e passem a compreender a infância como centro das estratégias de desenvolvimento social, econômico e tecnológico do país. Não se trata apenas de incluir incisos em legislações existentes, uma vez que as consequências da falta de estrutura para as decisões acerca da exposição das crianças, afeta toda a sociedade, pois é o próprio Estado quem deverá arcar com os custos dessa omissão. Esses custos virão tanto do sistema de saúde pública, no sistema criminal e nos sistemas econômicos e sociais.

Por fim, a pesquisa deixa evidente que, se não houver uma transformação profunda nas posturas dos Governos — em todas as esferas —, a sociedade

brasileira continuará reproduzindo ciclos de negligência, exclusão e violação sistemática dos direitos da infância. Ampliando sofrimento e prejuízos. As crianças não podem mais esperar. O futuro demanda, desde agora, ações concretas, responsáveis e éticas, comprometidas não apenas com a proteção da infância, mas com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e humana.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. *Violência nas escolas*. Brasília: UNESCO, 2005.

ALVES, C. F.; SIQUEIRA, A. C. Os direitos da criança e do adolescente na percepção de adolescentes dos contextos urbano e rural. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 33, n. 2, 2013.

ANATEL. Relatório Anual de Acompanhamento do Setor de Telecomunicações. 2023. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br>. Acesso em: abr. 2023.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de A. C. Caeiro. São Paulo: Atlas Editora, 2009.

AFFONSO, Ricardo Pereira Lira. Família digital: exposição de crianças nas redes sociais e a proteção de seus direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, São Paulo, v. 26, p. 27–49, 2019.

BARBOSA, A. F. (Coord.). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids online Brasil 2015. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

BARBOSA, L. M. *A criança e o mundo digital*. São Paulo: Editora ABC, 2015.

BAPTISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Serviço Social e Sociedade*, n. 109, p. 179–199, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. São Paulo: Forense, 2018.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. São Paulo: Campus, 2008.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. *Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, v. 31, n. 5, p. 349–361, maio 2015. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/19264/geicIC_FRM_0000_pdf.pdf?sequence=1. Acesso em: jun. 2024.

CARVALHO, Djalma Pacheco de. A Nova Lei de Diretrizes e Bases e a Formação de Professores Para a Educação Básica. *SciELO*, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/TGxy7Jw4J4Klf6NkTM3DBzN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: mar. 2024.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CASTRO, Catarina Sarmiento. Direito da informática, privacidade e dados pessoais. Coimbra: Almedina, 2005.

CASTRO, Sophia Wolff. Perspectivas da Lei nº 13.257/16: políticas públicas e infância como território de articulação e potência. *Revista Pantheon*, UFRJ, Rio de Janeiro, 2023.

CETIC.BR – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Site institucional. Disponível em: <https://cetic.br/>. Acesso em: nov. 2023.

CHAVES, A. M. Os significados das crianças indígenas brasileiras (séculos XVI e XVII). *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 11–30, 2000.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(CONANDA). Resolução nº 113/2006.

COSTA, A. C. G. da. A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho. *Revista MPMG Jurídico*, 2007.

COSTA, Mariana. A influência da Convenção da ONU no Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista Jurídica Internacional*, v. 8, n. 3, p. 100–120, 2016.

COSTA, Mariana;? (duplicata removida)

DARLAN, S. A criança chega ao Supremo Tribunal Federal. Recuperado em 04 set. 2009. Disponível em: www.avozdocidadao.com.br/detailArtigo.asp. Acesso em: jun. 2023.

DE AQUINO, V. E. O direito ao acesso à internet sadia por crianças e adolescentes no Brasil enquanto um direito fundamental. *Cadernos Eletrônicos de Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 3, n. 2, p. e20210208, 20 set. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: nov. 2023.

DEPENDÊNCIA DE INTERNET. Site institucional, 2019. Disponível em: <https://www.dependenciadeinternet.com.br/>. Acesso em: nov. 2023.

DIAS, Isabela Barbosa. Adoção à Brasileira à Luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Goiânia: PUC Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3863/1/ISABELLA%20BARBOSA%20DIAS.pdf>. Acesso em: maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. A nova família: aspectos jurídicos e sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Fernanda; BEZERRA, Camila; SILVA, Rodrigo. Crianças conectadas: os impactos do uso excessivo de telas na saúde mental infantil. *Revista Brasileira de Saúde Digital*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 45–62, 2023. Disponível em: <https://revistasaudedigital.com.br/artigo/criancas-conectadas>. Acesso em: abr. 2025.

DINIZ, Silvana Silva; BEZERRA, Thaiane de Araújo; SILVA, Samuel Reis e. Os impactos psicológicos do uso excessivo da tecnologia em crianças – uma revisão de literatura. *Revista FT*, v. 27, n. 127, 2023. DOI:10.5281/zenodo.8433185.

DOMINGUEZ, Thaís Ventura Corrêa. Impactos da superexposição infantil nas redes sociais. *Revista Psicologia & Sociedade*, v. 30, n. 1, p. 1–12, 2021.

DOMINGUES, Fernanda; MARINHO, João. Impactos da exposição digital na saúde mental de crianças e adolescentes. *Revista Brasileira de Educação*, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 256–274, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: out. 2024.

FARINELLI, C. C.; PIERINI, A. J. O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. *O Social em Questão*, v. 19, n. 35, p. 63–86, 2016.

FIOCRUZ. Saúde Mental de Crianças e Adolescentes na Pandemia de COVID-19. Fundação Oswaldo Cruz, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/saude-mental-de-criancas-e-adolescentes-na-pandemia>. Acesso em: abr. 2025.

FOLHA BV. Psicóloga alerta sobre efeitos das redes sociais na saúde mental dos jovens. *Folha de Boa Vista*, 2025. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/2025/03/27/psicologa-alerta-sobre-efeitos-da-internet>.

Acesso em: abr. 2025.

FORBES BRASIL. Estudo revela que adolescentes que usam redes sociais por mais de 3 horas têm 60 % mais chances de desenvolver depressão. *Forbes*, 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/ultimas-noticias/2025/03/uso-excessivo-de-redes-sociais-e-depressao-em-adolescentes>. Acesso em: abr. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet: um estudo de políticas públicas no Brasil. 2021. Disponível em: fgv.br.

G1. 83 % das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa. *G1 – Tecnologia*, 23 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentes-que-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: dez. 2024.

G1 RN. Psicóloga alerta para problemas causados pelo uso excessivo de telas por crianças. 17 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/09/17/psicologa-alerta-para-problemas-causados-pelo-uso-excessivo-de-telas-por-criancas.ghtml>. Acesso em: dez. 2024.

GINSBURG, Alana; MELLO, Rita. Direitos da criança e do adolescente na era digital. São Paulo: Malheiros, 2018.

GLOBO. Dia das Crianças: entenda os perigos do oversharenting e do cyberbullying na vida real. *O Globo*, 12 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>. Acesso em: dez. 2024.

GLOBO. Mansão de Kim Kardashian sofre tentativa de invasão; polícia prende suspeito. *Revista Quem*, 31 out. 2022. Disponível em: revistaquem.globo.com. Acesso em: dez. 2024.

IBGE. (2022). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: out. 2023.

IBGE. Em 2023, 87,2 % das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram internet. Agência de Notícias IBGE, 15 out. 2023. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br. Acesso em: out. 2023.

INFOMONEY. Série “Adolescência”, da Netflix, gera debate sobre redes sociais e violência juvenil. *InfoMoney*, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cultura/serie-adolescencia-netflix-impacto-das-redes-sociais/>. Acesso em: abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. 2023. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/10200/Sharenting:+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes-sociais>. Acesso em: fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). 2022. Recuperado de <https://ibge.gov.br>.

LOPES, K. B.; PÁDUA, I. A. V. P. v. 09, n. 2, p. 84–98, jul.–dez. 2015. *Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”*.

LIVINGSTONE, S.; et al. Children’s online activities: a global perspective. *The International Journal of Children’s Rights*, 25(2), 183–205, 2017.

LIVINGSTONE, S.; et al. Shifting the Debate: Children, Young People, and the Digital Environment. *International Journal of Children’s Rights*, 26(1), 149–171, 2018.

LYON, D. The Ethics of Sharenting. *New Media & Society*, 20(3), 1068–1084, 2018.

MOURA, M. A. F. Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil. *Revista do Ministério Público de Alagoas*, n. 15, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 103.

PARSONS, Talcott. The system of modern societies. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1971.

PASSETTI, E. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIÓRE, M. Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. p. 347–375.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Políticas Públicas Para a Primeira Infância e Sua Relevância a Partir da Lei nº 13.257/16. *Revista DIREITO UFMS*, Campo Grande, MS, v. 8, ed. especial, p. 364–386, 2022.

PEREIRA, Maria. “O lado obscuro do sharenting: como a exposição digital afeta crianças.” *O Globo*, 2019.

PEREIRA, Mariana Viale; CACHAPUZ, Maria Cláudia. Big data, cruzamento de dados e proteção à vida privada. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 10, n. 96, p. 95–106, fev. 2021.

PINHEIRO, A. Criança e adolescentes no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2006.

PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

POUMPOURAS, Evy. *Becoming Bulletproof: protect yourself, read people, influence situations and live fearlessly*. New York: Atria Books, 2020.

RAIMUNDO, João Pedro Sargaço Dias. Uma nova frente da proteção de dados pessoais: a (im)possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2012.

70 p.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Proteção da privacidade. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

RIBEIRO, Diógenes; RIBEIRO, Douglas. Inclusão e exclusão: acesso aos direitos sociais nos países periféricos. *RIL Brasília*, a. 53, n. 210, p. 117–134, abr./jun. 2016.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. O mito da sociedade como um projeto jurídico. In: MEDEIROS, Fernanda L. F. de; SCHWARTZ, Germano A. D. (Orgs.). *O direito da sociedade: anuário*. Canoas, RS: Unilasalle, 2014. v. 1, p. 283.

RIBEIRO, Diógenes; RIBEIRO, Douglas C. H. O risco no direito: o medo na sociedade contemporânea. In: WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria P. C. (Orgs.). *O direito vivo. Homenagem a Renata Almeida da Costa*. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2010. p. 376–406.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro; São Paulo: Loyola; PUC-Rio, 2004.

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. Cyberbullying: do virtual ao psicológico. *Boletim – Acad. Paul. Psicol.*, São Paulo, v. 35, n. 88, p. 109–125, jan. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: mar. 2024.

SANTORO, Roberto. A importância da privacidade infantil na era digital. *Jornal Pediatria Hoje*, v. 25, n. 3, p. 3–8, 2021.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na Internet. São Paulo: Método, 2001. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em: mar. 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Parecer sobre conteúdo indicativo. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.sbponline.org.br/arquivos/Parecer_SBP_Conte%C3%BAdo_indicativo_2022.pdf. Acesso em: dez. 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Uso seguro das mídias digitais para crianças e adolescentes. São Paulo: SBP, 2021.

STIGLIC, N.; VINER, R. Effects of screentime on the health and well-being of children and adolescents: a systematic review. *The Lancet Child & Adolescent Health*, 3(10), 710–721, 2019.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, v. 66, n. 4, p. 839–884, 2017.

TERRA. Maria Flor: por que a filha de 2 anos de Virgínia e Zé Felipe já está ficando mais famosa que os pais. *Terra – Vida e Estilo*, 19 dez. 2024. Disponível em: terra.com.br. Acesso em: dez. 2024.

UNICEF. As crianças e a internet: a segurança das crianças no mundo digital. Nova Iorque, 2017.

UNICEF. Children and the digital world. 2017.

UNICEF. O estado mundial das crianças 2021: as crianças em um mundo digital. Nova Iorque, 2021.

UNICEF. The State of the World's Children 2021: On My Mind. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/eu/reports/state-worlds-children-2021>. Acesso em: out. 2023.

UNICEF. A importância do acesso à Internet para crianças e adolescentes. 2021. Recuperado de: unicef.org.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Impact of digital marketing on young people. 2020. Recuperado de: who.int.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório sobre a saúde mental de crianças e adolescentes. Genebra, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório sobre saúde digital infantil. Genebra: OMS, 2019.

PASSETTI, E. (já citado acima como parte de Priore).

PÁDUA, I. A. V. P. Lei Menino Bernardo nº 13.010/2014: entre a proteção e a indevida intervenção do Estado na família. Projeto de pesquisa de iniciação científica, UEMG, Passos, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. (duplicata removida)

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência e Cultura*, v. 52, n. 2, p. 44–49, 2000.

XAVIER, Antonio Roberto. Síntese de História sócio-política do Brasil: da Colônia à República Velha. Monografia. URCA, 2006. p. 76.